PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108's AC VALID

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de setembro de 2017
Disponibilizado às 20:00 de 15/09/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6058

Composição

Desª. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Desª. Tânia Vasconcelos
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Jésus Nascimento
Membros

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184
(95) 9 8404 3086 (trânsito)
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅Aumento de linhas para atendimento;
- ✅Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅Chamadas em espera;
- ✅Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (**tjrr.milldesk.com**), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/09/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.001976-4.
IMPETRANTE: KARINA TAMARA SANTOS CORREA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA (OAB/RR 254-B).
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRIGLIA (OAB/RR 495-A)
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se nova vista à Defensoria Pública para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações de fls. 41/42, especificamente sobre a eventual necessidade de realização de bloqueio, nas contas do Estado de Roraima, para a aquisição dos medicamentos e materiais médico-cirúrgicos ainda pendentes, hipótese em que deverão ser apontados os valores e os itens a serem adquiridos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N.º 0000.16.001338-9
RECORRENTE: CARLOS LEONARDO FACCO
ADVOGADA: DR.ª DANIELLE QUEIROZ RIBEIRO (OAB/AM 9296)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE SETEMBRO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/09/2017

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000.16.000385-1
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO (OAB/RR 433)
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação quanto aos "EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS E SUSPENSIVOS E ARGUIÇÃO DE NULIDADE

sytlyHWJ0pJxlYVuj/E8OnEYhco=

ABSOLUTA", fls171/181.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157977-4
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO (OAB/RR 377)
RECORRIDO: CONSTRUTORA ICAROS LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.037, II do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJ/RR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO N.º 0000.16.001686-1
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO (OAB/RR 377)
RECORRIDO: GILZIMAR DE ALMEIDA BARBOSA E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.037, II do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJ/RR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

sytlyHWJ0pJxlYVuj/E8OnEYhco=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 15/09/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002076-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS – OAB/RR Nº 1008
PACIENTE: DARLAN SANTOS ALVES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PRISÃO PELOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06, ART. 2º DA LEI 12.850/13 E ART. 16 DA LEI 10.826/03 – ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS – POSSÍVEL INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP, SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – IRRELEVANTES CONDIÇÕES FAVORÁVEIS – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o Parquet Graduado em conhecer e denegar o presente habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Almiro Padilha (julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0030.10.000815-7 - MUCAJAÍ/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JOEL SILVA CARDOSO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO – CABIMENTO – INOBSERVÂNCIA DO MARCO INTERRUPTIVO DA PRONÚNCIA, (ART. 117, II, DO CP) – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o Parquet Graduado em conhecer e prover o presente recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Des. Almiro Padilha

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

(julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008545-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MIZAEL GUERREIRO DA SILVA NETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - MATERIALIDADE COMPROVADA MAS DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do parquet graduado, para conhecer e desprover o apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), Ricardo Oliveira (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.16.000250-2 - PACARAIMA/RR
APELANTE: ROWILSON LIMA SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROWILSON LIMA SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO – ART. 33 C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006 – PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO – NÃO CABIMENTO – DROGA ENCONTRADA NO INTERIOR DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERESTADUAL (ÔNIBUS) NO QUAL VIAJAVA O RECORRENTE – PROPRIEDADE DA DROGA APREENDIDA – DEMONSTRAÇÃO SEGURA A PERMITIR A CONCLUSÃO DE QUE O RECORRENTE PORTASSE DROGA PARA A VENDA – CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUÇÃO DA PENA-BASE EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO – EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO INCISO III DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS EM ATENÇÃO AO AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DA DEFESA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto parecer ministerial, em conhecer e prover, parcialmente, o apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste julgado, para reduzir a pena-base. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Des. Ricardo Oliveira (Membro), Des. Jésus Nascimento (Relator) e o (a) Representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.13.000253-3 - PACARAIMA/RR
APELANTE: EZEQUIAS MARIA DE PAULA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFILLY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO – ART. 155, § 4º, II, do CP – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO CONFIRMANDO A SUBTRAÇÃO DOLOSA – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FURTO PRIVILEGIADO – NÃO RECONHECIMENTO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 511 DO STJ AO CASO EM CONCRETO FACE A QUALIFICADORA SER DE ORDEM SUBJETIVA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO – DESCABIMENTO, BEM QUE SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DO OFENDIDO TEORIA DA APPREHENSIO – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA COM A APLICAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA – ACOLHIMENTO DEVIDO A INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEIS – PENA REDIMENSIONADA E CONCESSÃO DO BENEFICIO DO ART. 44 DO CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em parcial consonância com o parecer ministerial de 2º grau, em conhecer a presente apelação e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Ricardo Oliveira (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017053-7 - BOA VISTA/RR
APELANTES: AMANDA KAMILA SALDANHA RABELO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DO NARCOTRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/06) – ALMEJADA ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO COMETIMENTO DO DELITO IMPUTADO – AJUSTE PRÉVIO E ESTABILIDADE EVIDENCIADOS – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2º GRAU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e desprover este recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=
SICOJURR - 00058575

do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Jésus Nascimento (Relator) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.004453-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANK MEIRELES CARNEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE – IMPOSSIBILIDADE – JUSTA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – RÉU COM INÚMERAS CONDENAÇÕES VEIO A COMETER DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PENAL – COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – PENA MINORADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DA DEFESA – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto parecer ministerial, em conhecer e prover parcialmente o apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Des. Ricardo Oliveira (Membro), Des. Jésus Nascimento (Relator) e o (a) Representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.828719-0 - BOA VISTA/RR
APELANTES: JOÃO BATISTA DE LIMA NETO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO – ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP – PEDIDO DE REDUÇÃO DE PENAS – MAJORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SEM FUNDAMENTOS EM DADOS CONCRETOS – REANÁLISE DA DOSIMETRIA DAS PENAS-BASE DOS APELANTES -REPRIMENDAS REDIMENSIONADAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto parecer ministerial, em conhecer e prover o apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Des. Ricardo Oliveira (Membro), Des. Jésus Nascimento (Relator) e o (a) Representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.016059-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO DAMASCENO VIEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (CTB, ART. 306) E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO (CTB, ART. 309) – APELO QUE SE RESTRINGE A REDUÇÃO DA PENA ACESSÓRIA – DESPROPORCIONALIDADE – DIMINUIÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA FACE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA EXASPERAÇÃO – PENA ACESSÓRIA REDIMENSIONADA NO PATAMAR MÍNIMO EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Des. Leonardo Cupello (Presidente), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708615-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA
EMBARGADO: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovimento.
2. A ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.
3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
4. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Jefferson Fernandes (julgador) e Cristóvão Suter (julgador).
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 17 de agosto de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901455-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA QUALIDADE DE VIDA E DO MEIO AMBIENTE PARA FUTURAS GERAÇÕES
ADVOGADA: DRA. PRISCILA KEI SATO – OAB/SP Nº 159830-N
1º APELADO: MERCK & CO. INC.
2º APELADA: MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COLETIVA - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ACOLHIDA - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 83, 84 E 246 DO CPC/73 - SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com parecer do Ministério Público, conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Julgador).
Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.001257-9 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – CONDENAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA POR HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO EM OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA COM O GOVERNO DO ESTADO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – OBRIGAÇÃO EXCLUSIVA DO ESTADO – ART. 5º, LXXIV, CF/88 – O ART. 22, §1º, DA LEI 8.906/94 – SEGURANÇA CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO – LIMINAR CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial de 2º grau, em conceder a segurança, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Almiro Padilha (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=
SICOJURR - 00058575

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001657-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 152
PACIENTE: MARCLEAN GONÇALVES SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE SALVO CONDUTO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE FORAGIDO HÁ MAIS DE 01 (UM) ANO. IRRELEVANTE AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EXTREMA. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer o habeas corpus e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Pache Cupello (Presidente da Câmara Criminal), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.001687-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDA: SILVANA DA SILVA ASSUNÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO §5º DO ART. 89 DA LEI 9.099/95 PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO – DECISÃO DA VEPEMA QUE REVOGOU O SURSIS PROCESSUAL NULA DE PLENO DIREITO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ E DA DEFENSORIA PÚBLICA – INÉRCIA DO JUDICIÁRIO QUANTO À ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DA RÉ – DECURSO DO PRAZO DO PERÍODO DE PROVA – SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO PARQUET GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo irretocável a decisão nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Des. Ricardo Oliveira (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de setembro de 2017 (dois mil e dezessete).

JÉSUS NASCIMENTO

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Câmara - Única

Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.015745-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LOURENÇO MARIANO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL: DELITO DE AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 147 C/C ART. 61, II, "F", AMBOS DO CPB EM COMBINAÇÃO COM O ART. 7º, II, DA LEI 11.340/06) - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO DEVIDO AO AGENTE ENCONTRAR-SE EMBRIAGADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - FATO COMUM EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do parquet graduado, para conhecer a presente apelação e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), Ricardo Oliveira (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.001680-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: MARCINEI FERREIRA VITORIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO A QUO QUE RELAXOU A PRISÃO DO RECORRIDO POR EXCESSO DE PRAZO E IMPÔS-LHE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL CONTRA O RELAXAMENTO DA PRISÃO – EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO POR INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO – DEMORA DE QUASE 05 MESES PARA EXPEDIÇÃO DO SEGUNDO MANDADO DE CITAÇÃO – DECISÃO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em dissonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e desprover este recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Des. Almiro Padilha (Julgador) e o (a) representante da Douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.001390-8 – ALTO ALEGRE/RR

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

RECORRENTE: WILSON DO NASCIMENTO CESÁRIO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA NO ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE INTENÇÃO DO AGENTE APENAS DE LESIONAR A VÍTIMA – IMPOSSIBILIDADE – LESÕES PROVOCADAS NO TÓRAX DA OFENDIDA – EXISTÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE – PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o Parquet Graduado em conhecer e desprover o presente recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Jésus Nascimento (Presidente da Câmara Criminal para este julgamento), Desa. Tânia Vasconcelos (julgador), e Des. Almiro Paldilha (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718416-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – OAB/RR Nº 353-P
APELADA: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA
ADVOGADOS: DR. DÉCIO FREIRE E OUTRO – OAB/MG Nº 56543
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA ORALMENTE. IRREGULARIDADE NA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO QUE ATESTA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONCERNENTE AO MÉRITO DA DEMANDA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. NÃO ENFRENTAMENTO DAS MATÉRIAS ALEGADAS PELAS PARTES. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. EXEGESE DO ART. 1.013, § 3º, II, DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE LEI QUE ESTIPULE AS CONDIÇÕES E GARANTIAS PARA A COMPENSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 170 DO CTN. ICMS COBRADO SOB O REGIME DE DIFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. IMPOSTO PAGO PELO CONSUMIDOR FINAL. IRREGULARIDADE NA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO QUE ATESTA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. SEGURANÇA DENEGADA.
1. A preliminar de incompetência deve ser rejeitada, na medida em que a matéria arguida pela parte Apelante, qual seja, a regularidade na expedição da certidão que atesta existência de crédito tributário, e, consequentemente, a existência mesma do crédito, é concernente ao mérito da demanda.
2. A sentença de piso deve ser anulada, uma vez que o Juiz de primeiro grau não enfrentou as questões invocadas pelas partes, cingindo-se a fundamentar seu decisum em raciocínio genérico.
3. Não tendo a parte Impetrante comprovado a existência de lei regulamentando a compensação tributária a que alude o art. 170 do CTN, não há falar em direito líquido e certo à referida compensação.
4. A sistemática adotada pelo Fisco Estadual para a cobrança do tributo, qual seja, a substituição tributária regressiva, impede a compensação requerida, pois em tal regime o lançamento e pagamento do tributo é postergado para a última etapa da cadeia de comercialização, ou seja, quem efetivamente paga o tributo é

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

o consumidor final, e não a Empresa de Energia Elétrica, a qual somente repassa o tributo adimplido por aquele, não possuindo, portanto, débito a ser compensado em operações posteriores.
5. A matéria concernente à irregularidade na expedição da certidão que atesta a existência do crédito tributário resta prejudicada.
6. Recurso conhecido. Sentença anulada. Segurança Denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, para negar a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Tânia Vasconcelos (Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.001650-5 – BONFIM/RR
RECORRENTE: JIANQI LU
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CRIME DE DESCAMINHO/CONTRABANDO EM CONEXÃO COM O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 122 E 151 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o Parquet Graduado em conhecer e negar provimento ao presente recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Des. Almiro Padilha (julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817761-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS – OAB/RR Nº 328-P
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE INSULINA E FITAS PARA AFERIÇÃO DA TAXA DE GLICOSE NO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - PEDIDO GENÉRICO - IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Embora seja inegável a possibilidade do manejo da ação civil pública para garantir o direito à saúde de todos os cidadãos, é incabível a formulação de pedido genérico, ou seja, que não individualize a possível obrigação de fazer a ser imposta ao Ente Público, como ocorreu na hipótese.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial e à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Jefferson Fernandes (Julgador).
Boa Vista (RR), 14 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001702-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: JAIME CURDEL JOHNSON
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

AGRAVO INTERNO – DPVAT – ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – LESÃO SUPOSTAMENTE INDENIZADA EM SINISTRO ANTERIOR – IGUAL GRADUAÇÃO LESIVA E INCIDENTE NO MESMO MEMBRO – COMPARAÇÃO DOS LAUDOS MÉDICOS – VERIFICAÇÃO DE DANOS DIVERSOS PORÉM INCIDENTES NA MESMA REGIÃO CORPORAL – SEGURO DEVIDO – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É possível haver duas lesões incidentes no mesmo membro e com igual graduação lesiva, desde que atinjam locais diversos.
2. No presente caso, a primeira lesão incidiu no joelho esquerdo da vítima, ao posso que a segunda lesão atingiu seu fêmur esquerdo, não podendo ambas serem enquadradas como único dano.
3. Indenização devida. Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Tânia Vasconcelos (Relatora) e Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).
Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 14 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808890-5 - BOA VISTA/RR
APELANTES: VIVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADA: DRA. MARIANA DE MORAES SCHELLER – OAB/RR Nº 405-A
APELADOS: FRANCISCO PAULO LUCENA CABRAL E OUTRO
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - DIREITO DE VIZINHANÇA - POLUIÇÃO SONORA PRODUZIDA POR FESTAS EM POSTO DE GASOLINA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - PERTURBAÇÃO DO DESCANSO NOTURNO DURANTE RAZOÁVEL PERÍODO DE TEMPO - COMPROVAÇÃO - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO - VALOR DA INDENIZAÇÃO SUFICIENTE E PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Jefferson Fernandes (Julgador).
Boa Vista (RR), 14 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806599-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. R. RODRIGUES E CIA LTDA
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTRO – OAB/RR Nº 557-N
APELADA: HELENY ANDRADE LIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta em desfavor da sentença proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR, nos Autos da Ação Monitória nº 0806599-51.2015.8.23.0010, a qual julgou procedente o pedido inicial, convertendo o mandado monitório em mandado executivo judicial.
Em suas razoes recursais, aduziu a parte apelante, em síntese, que contra a sentença de piso interpôs embargos de declaração, objetivando o esclarecimento da contradição entre o valor apontado na inicial para conversão (R$ 11.972,26) e o valor considerado pelo juízo a quo na conversão do mandado monitório (R$ R$ 4.917,90), mas que não fora dado provimento aos Embargos.
Afirmou que quando ajuizou a demanda inicial com os valores dos cheques emitidos pela Requerida no ano de 2010, atualizados monetariamente pelo índice IPCA – E, bem como aplicado o percentual de 1% de juros ao mês, desde a emissão de cada cheque, data em que se tornaram devidos, totalizava o montante de R$ 11.972,26 (onze mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), sendo tal atualização desconsiderada pelo magistrado.
Alegou que haverá grande prejuízo à apelante caso seja considerado o valor inicial dos cheques à época dos fatos, gerando enriquecimento sem causa à Apelada.
Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença de piso, alterando o valor do mandado executivo para o montante indicado na inicial.
Não houve apresentação de contrarrazoes.
Às fls. 04, considerando a verificação de intempestividade do recurso, determinei a intimação da parte Recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Às fls. 06/16, a parte apelante se manifestou requerendo o reconhecimento da tempestividade do recurso em conformidade com os artigos 219 e 1.003,§5º, ambos do NCPC.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que, embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a sentença recorrida fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado na análise do caso concreto, salvo quanto ao processamento do recurso que obedece à regra do novo CPC, conforme disposto no seu artigo 14.
Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.
Esse é o comando da norma disposta no artigo 14, do NCPC, in verbis:

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, que negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Pois bem, compulsando os autos, verifico que o presente recurso é intempestivo.

Isso porque, a sentença fora prolatada em 08 de dezembro de 2015, ainda sob a égide do CPC/73, sendo a apelante intimada da sentença em 18/12/15 (EP.17), interpondo embargos de declaração em 25/01/2016 (EP.23).

Do não acolhido os aclaratórios em 31/10/2016 (EP. 27), fora expedida intimação para a parte apelante em 03/11/2016 (EP.28), com leitura em 04/11/2016 (sexta feira), iniciando o prazo recursal em 07/11/2016 (segunda feira) para interposição do recurso de Apelação.

Ocorre que a interposição do presente apelo somente ocorreu em 28 de novembro de 2016 (EP. 31), portanto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do artigo 508 do CPC/73, restando manifesta sua intempestividade.

O entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é o de que a lei a reger o recurso é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. ACÓRDÃO IMPUGNADO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. MERO EXECUTOR DO SISTEMA OPERACIONAL. PRECEDENTES. 1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016). 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. 4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016). (sem grifos no original)

(...)

(STJ - AgInt no REsp: 1445356 RS 2014/0068974-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/05/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2016)

Dessa forma, a interposição do recurso fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 178 e 508, do Código de Processo Civil de 1973, não conheço do presente apelo, eis que manifestamente intempestivo.

P. R. I.

Boa Vista (RR), em 13 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

Câmara - Única

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.818919-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIANA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA – OAB/RR Nº 456-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta em desfavor da sentença proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos na Ação de Busca e Apreensão nº 0818919-02.2016.8.23.0010, a qual julgou procedente os pedidos da Apelada para consolidar nas mãos do banco Apelante o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na petição inicial.
Em suas razões recursais, a parte Apelante aduziu, em síntese, que não foi observada a falta de AR com sua assinatura e a falta de citação para comprová-la, uma vez que não reside no endereço elencado, sendo notório que a Apelada não providenciou regular notificação para constituição em mora.
Afirmou que a constituição em mora é requisito essencial para concessão de cautelar de busca e apreensão, e, sua ausência caracteriza a nulidade da ação, por faltar pressuposto para desenvolvimento válido do processo.
Asseverou que não pode subsistir a condenação da apelante em honorários sucumbenciais, uma vez que o magistrado não analisou no pedido de justiça gratuita.
Concluiu, requerendo a reforma integral da sentença de piso.
A parte Apelada apresentou contrarrazões no E.P. 44.1, requerendo o desprovimento do recurso.
Às fls. 04, considerando a ausência de preparo, mas à vista da existência de pedido preliminar de assistência judiciária gratuita em grau de recurso, determinei a intimação da parte Recorrente para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do pedido.
Diante da não comprovação da hipossuficiência, o pedido preliminar de justiça gratuita restou indeferido (fls. 07), razão pela fora determinada a intimação da parte Recorrente, para recolher o valor do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
É o sucinto relato. DECIDO.
No caso sub judice, verifico que o presente recurso não comporta conhecimento.
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, cabendo a ele decretar a deserção nos recursos cíveis (RI – TJE/RR: art. 90, inc. XIX).
Dispõe o artigo 1007, § 4º, do novo Código de Processo Civil:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
...omissis…
§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção". (grifei)
Desta feita, considerando que o pedido preliminar de justiça gratuita restou indeferido, bem como que o preparo não fora apresentado quando da intimação para o pagamento do preparo, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois configurada está a deserção.
Ressalte-se que, em homenagem ao princípio da cooperação, amplamente consagrado no Novo Código de Processo Civil, a parte Recorrente foi devidamente intimada para promover o respectivo pagamento, porém, quedou-se inerte (vide certidão de fls. 09-v).
Assim sendo, o reconhecimento da deserção do presente recurso é medida que se impõe.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da Apelação, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 13 de setembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001627-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

AGRAVADA: KATTIUCY FILGUEIRA WATSON
ADVOGADOS: DR. MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRO – OAB/RR Nº 210-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Relator, nos autos da Apelação Cível nº 000.17.000093-9, que negou provimento ao recurso, para a manter a sentença de piso que condenou a Seguradora ao pagamento de indenização decorrente de acidente de trânsito (seguro DPVAT).
Aduz o Agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, visto que a pretensão autoral encontra-se prescrita, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso IX, do CC e Súmula 405, do STJ.
Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação da decisão agravada e, se mantido o decisum, que a questão seja apreciada pelo órgão colegiado.
Certidão cartorária informa que o recurso é intempestivo (fls. 07).
É o sucinto relato. DECIDO.
Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC: art. 932, III).
No caso dos autos, impõe-se a aplicação do dispositivo supramencionado, na medida em que o presente recurso se afigura inadmissível.
Com efeito, verifiquei a existência anterior de Agravo Interno autuado sob nº 000 17 001529-1, interposto pela parte Agravante, em face da mesma decisão ora recorrida, já julgado sob minha relatoria, o qual não foi conhecido, por ausência de assinatura original do advogado constituído pela Seguradora.
Destarte, a interposição de novo recurso afronta ao princípio da unirrecorribilidade, pois o Agravante interpusera agravo interno anterior, apresentando idênticos argumentos fáticos e jurídicos, em face do mesmo ato judicial.
Nesse sentido, cito precedentes do Colendo STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último (AgRg na SLS 799/SP, Corte Especial, Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 7.8.08). Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 982.807/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 10.2.09).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAIS DISTINTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECEDENTES DO STJ." (REsp 1242108/RS. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJe 15/04/2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL EXTEMPORÂNEO. 1.- Interpostos dois recursos pela mesma parte atacando a mesma decisão, o segundo recurso, em face da preclusão consumativa, não comporta conhecimento. 2.- É extemporâneo o Agravo Regimental interposto antes da publicação do Acórdão que não conheceu dos Embargos de Declaração. Precedentes. 3.- Recursos não conhecidos. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp: 398460 RJ 2013/0319584-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 10/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014).
PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do segundo agravo regimental interposto contra a mesma decisão monocrática, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no REsp: 1476882 CE 2014/0193513-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 18/12/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2015).
Assim sendo, à vista do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência de preclusão consumativa, verifico que o presente recurso não comporta conhecimento.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do NCPC, NÃO CONHEÇO do presente Agravo, porque inadmissível.

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Publique-se.
Boa Vista (RR), em 13 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921055-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: JOANA D'ARC SILVA DOS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs esta Apelação Cível em face da Sentença proferida pela Juíza Substituta da 2ª. Vara da Fazenda Pública, na Execução Fiscal nº. 0921055-87.2010.8.23.0010, que reconheceu prescrita a CDA de n° 2010.046554 (EP.57).
O Apelante alega, em síntese, que:
a) a prescrição não ocorreu, porque o processo foi paralisado em três momentos, com fundamento do Provimento 01/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR;
b) a ação permaneceu nos arquivos do judiciário por quase 06 (seis) anos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente, porque o andamento processual lento é oponível aos mecanismos do Judiciário;
c) a Sentença é nula, porque a Fazenda Pública não foi intimada nos termos do § 4º. do art. 40 da LEF e art. 10 do Código De Processo Civil;
e) o Julgado também é nulo, pois a declaração de inconstitucionalidade do § 2º. do art. 40 da LEF pelo Juiz de Direito não foi motivada, conforme determina o IX do art. 93 da CF;
f) não houve prescrição, porque o Município teve postura proativa, promovendo diligências para a busca dos bens;
g) o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a análise da inércia da fazenda pública, da suspensão do processo, da decretação do arquivamento provisório e do lapso de cinco anos durante esse arquivamento.
Requer, ao final, seja declarada a nulidade ou reforma da Sentença para que a execução fiscal tenha continuidade.
O Executado não foi citado, portanto, não há contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Constata-se que a Sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c o art. 90, VI, do RITJRR.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a sua analise.
O presente apelo merece prosperar.
O art. 128 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima (revogado pelo Provimento/CGJ nº. 2/2014) determinava o arquivamento das execuções fiscais cujo valor fosse inferior a 05 (cinco) UFERR, sem baixa no Cartório Distribuidor. Eis o dispositivo:
"Art. 128. Determinar o arquivamento das ações de execução fiscal, em tramitação ou que vierem a ser ajuizadas, cujo valor seja inferior a 05 (cinco) UFERR, sem baixa no Cartório Distribuidor.
§ 1.º. O arquivamento determinado não significa extinção do feito, nem importa em reconhecimento judicial de quitação da dívida, podendo ser restabelecida a execução quando o valor atualizado dela superar o valor mínimo previsto no caput, caso em que a Fazenda Pública solicitará o desarquivamento, emendando ou substituindo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), se necessário, na forma do artigo 2.º, § 8.º da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.
§ 2.º. Os autos também serão desarquivados, e emendada ou substituída a CDA quando a dívida, somada a de outra não ajuizada, superar o valor mínimo previsto no caput.
§ 3.º. Na hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei 6.830/1980, considerar-se-á a soma dos débitos consolidados para efeito de arquivamento.
§ 4.º. Não se aplica a regra do caput quando a execução já se encontrar com praça ou leilão designados."
Este Tribunal adotou o entendimento de que o período do arquivamento provisório, decorrente do baixo valor da execução, com fundamento no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, não pode ser utilizado para prejudicar a fazenda pública, visto que ela não deu causa à demora do processo.
Nesse sentido:

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR - DOIS GRUPOS DISTINTOS - 1º GRUPO - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO COM BASE NO NOVO PROVIMENTO DA CORREGEDORIA (02/2017) - FUNDAMENTADO NA LEI ESTADUAL Nº 1.204/2016 - SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO ENTENDIMENTO DO STJ - RESP 1102554/MG - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - JULGADO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 100 - 2º GRUPO - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO POR FORÇA DO PROVIMENTO DA CORREGEDORIA Nº 02/2014 - INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL - MERO ATO NORMATIVO INTERNO - NÃO PODE SER UTILIZADO PARA PREJUDICAR A FAZENDA PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE TRIBUNAL - DECISÃO MONOCRÁTICA E SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. As ações de execução fiscais poderão ser suspensas em razão do pequeno valor, fazendo-se necessário distinguir dois grupos existentes.

2. Quando a determinação de arquivamento for com base no novo Provimento 02/2017 da Corregedoria, este terá força para suspender o prazo prescricional, por estar fundamentado na Lei Estadual nº 1.2014/2016, e por estar em concordância com o estabelecido na tese nº 100 do STJ, após o julgamento do REsp 1102554/MG, representativo de controvérsia, em sede de recursos repetitivos.

3. Por outro lado, quando o arquivamento provisório ocorrer por força do Provimento da Corregedoria nº 02/2014, não haverá a suspensão do prazo prescricional, por não ter fundamento em nenhuma lei específica que determine tal suspensão.

4. O caso concreto se amolda ao segundo caso, quando este Tribunal de Justiça definiu seu entendimento de que o período do arquivamento provisório, decorrente do baixo valor da execução, com fundamento no art. 128 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (02/2014), não pode ser utilizado para prejudicar a fazenda pública, visto que ela não deu causa à demora do processo.

5. Decisão monocrática e sentença anulada.

6. Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AC 0010.10.922267-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 28/08/2017, DJe 12/09/2017, p. 28)".

***

APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ARQUIVADO PROVISORIAMENTE COM FUNDAMENTO EM PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DA PRETENSÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Este Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o período do arquivamento provisório, decorrente do baixo valor da execução, com fundamento no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, não pode ser utilizado para prejudicar a fazenda pública, visto que ela não deu causa à demora do processo.

2. A prescrição pressupõe a inércia do titular da pretensão. Se não houve inércia, não há prescrição.

3. No caso concreto, descontando-se os períodos de arquivamento provisório, não houve prescrição intercorrente.

(TJRR - AC 0010.10.920290-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 2ª Turma Cível, julg.: 31/08/2017, DJe 05/09/2017, p. 14)".

***

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA APELADA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE.

PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR FORÇA DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO FISCAL, CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSAVA 05 (CINCO) UFERR. SITUAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. CITAÇÃO NÃO EFETUADA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA N.º 106 DO STJ. SENTENÇA DE QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

(TJRR - AC 0010.10.919625-2, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 20/07/2017, DJe 24/07/2017, p. 09)"

***

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º,

Câmara - Única

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

INCISO IV, DO NCPC. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR FORÇA DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO FISCAL, CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSAVA 05 (CINCO) UFERR. SITUAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. CITAÇÃO NÃO EFETUADA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA N.º 106 DO STJ. SENTENÇA DE QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".
(TJRR - AC 0010.05.115675-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 28/09/2016, DJe 06/10/2016, p. 41 - destaquei).
* * *
"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR FORÇA DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO FISCAL, CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSAVA 05 (CINCO) UFERR. SITUAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. TRÂMITE PROCESSUAL SUSPENSO POR MOTIVOS INERENTES A MECANISMOS DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
1. É consabido que não pode a parte credora ser penalizada com decreto de prescrição por motivos inerentes ao Poder Judiciário.
2. In casu, descontado do período total de tramitação do feito aquele interregno em que restou paralisado em virtude de mecanismo inerente ao Judiciário, verifico que não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos".
(TJRR - AC 0010.08.901659-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 18).
Menciono, ainda, as decisões monocráticas na: AC 0010.10.920851-1, Rel. Des. Cristóvão Suter, DJE de 06/03/2017 e AC 0010.10.921897-3, Rel. Des. Cristóvão Suter, DJE 06/03/2017.
Passando à análise do andamento processual da vertente situação, observa-se o seguinte:
A Execução Fiscal foi ajuizada em 06/12/2010 (EP. 01). Ação suspensa com fundamento no art. 128 do Provimento/CNJ nº. 1/2009 em 07/12/2010 até 10/02/2013 (EP. 04 e 10). Município intimado para apresentar valores atualizados (EP.20), o qual requer a suspensão do feito com fulcro no mesmo Provimento (EP. 24). Nova suspensão deferida de 18/06/2013 até 22/10/2013 (EPS. 27 E 30).
Por conseguinte, houve audiência em que o Magistrado autorizou o protesto extrajudicial (EP.38). Outro arquivamento realizado em 23/09/2014 até 03/05/2016 (EPs.39-40). Fazenda Pública intimada para informar as CDA's a serem encaminhadas aos cartórios extrajudiciais (EP.41), o que foi cumprido no EP.44. Pedido de citação da Devedora por carta (EP.52), deferida no EP.54.
Por fim, o Processo extinto em 21/03/2017 em face da decretação da prescrição intercorrente (EP.57).
Diante dessa análise, resta claro que, descontando-se os períodos de arquivamento provisório com fundamento no art. 128 mencionado, não houve prescrição intercorrente.
Por essas razões, autorizado pelo art. 932, V, do CPC c/c art. 90, VI, RITJRR, dou provimento ao Apelo para declarar a nulidade da Sentença, em razão da inexistência de prescrição intercorrente no caso concreto.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000800-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CARLA WALQUIRIA CAVALCANTE DOS PRAZERES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
AGRAVADO: MACIEL SILVA DOS PRAZERES
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de competência residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais n.º 0831300762015.8.23.0010, a qual declinou a competência para julgamento da ação a um dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista.

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Às fls. 19 este Relator determinou a intimação da parte Agravante, para que se manifestasse acerca das hipóteses taxativas de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento.
Devidamente intimada, a parte Agravante, assistida pela Defensoria Pública, conforme fls. 20, não apresentou manifestação nos autos.
É o sucinto relato. DECIDO.
Dispõe o art. 932, inciso III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
No caso dos autos, impõe-se a aplicação do dispositivo supramencionado, na medida em que o presente recurso se afigura inadmissível, uma vez que o pronunciamento jurisdicional vergastado de declínio de competência não está inserido no rol do art. 1.015 do NCPC, o qual dispõe das hipóteses de cabimento do recurso de agravo.
Nesse sentido é a doutrina de Daniel Amorim Assunpção Neves, na obra Novo CPC comentado, ed. 2016, abaixo transcrita:
"Há decisões interlocutórias de suma importância no procedimento que não serão recorríveis por agravo de instrumento: decisão que determina a emenda da petição inicial; decisão sobre a competência absoluta ou relativa; decisões sobre prova, salvo na hipótese de exibição de coisa ou documento (art. 1.015, VI, do Novo CPC) e na redistribuição do ônus probatório (art. 1.015, XI, do Novo CPC); decisão que indefere o negócio jurídico-processual proposta pelas partes; decisão que quebra o sigilo bancário da parte etc."
Nesse sentido tem decidido nossos tribunais pátrios:
DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, interposto por EDMILSON JOSE COSTA DA SILVA, devidamente representado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, nos termos do artigo 1.015, e seguintes do CPC/2015, interposto contra a decisão da Vara de Família do Distrito de Icoaraci/PA, que declinou da competência para o julgamento do feito ao Juízo da Comarca de Goiânia/GO, nos autos da ação de guarda da criança V.D.S da S., proposta em face de JAQUELINE PAMELA GOMES DA SILVA. (...) É o relatório do essencial. O recuso não merece ser conhecido. O Novo Código de Processo Civil em seu art. 1.015 elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, ao passo que em seu inciso XIII possibilita sua utilização em outros casos desde que expressamente previstos em lei. Sendo assim, a partir de uma análise sistemática do novo CPC e de leis esparsas, conclui-se que para situações envolvendo competência absoluta ou relativa, a nova sistemática processual não previu a possibilidade da interposição do recurso interposto. (...) As decisões interlocutórias previstas no art. 1.015 do Novo CPC se forem recorridas por meio de agravo de instrumento serão cobertas pelo fenômeno da preclusão. Por outro lado, não sendo cabível tal espécie de recurso não haverá preclusão imediata de tais decisões, que poderão ser impugnadas como preliminar de apelação contra a sentença ou nas contrarrazões desse recurso.¿ Assim, ante a ausência de previsão de cabimento de agravo de instrumento para atacar decisões atinentes à competência absoluta ou relativa e tendo em vista a possibilidade de impugnação daquelas em preliminar de apelação ou contrarrazões desse recurso, conforme o disposto no art. 1.009, § 1º do NCPC, o presente agravo não merece ser conhecido por ausência de interesse processual, requisito de admissibilidade recursal. Diante disso, considerada a inadmissibilidade do presente recurso, tendo em vista a ausência de interesse processual, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inciso III do NCPC. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. P.R. I. Beléma3 (PA), 03 de junho de 2016. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora (TJ-PA - AI: 00060770520168140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 09/06/2016, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 09/06/2016
Diante do exposto, em consonância com o disposto no art. 932, III, do NCPC, não conheço do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista (RR), em 13 de setembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002164-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GERALDA ROQUE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
AGRAVADA: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRO – OAB/RR Nº 264
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Câmara - Única

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença nº 0705849-12.2013.823.0010, que rejeitou impugnação apresentada pela parte Agravante sob fundamento de ilegitimidade passiva ad causam.

Preliminarmente, requer a dispensa do recolhimento do preparo recursal, por não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.

No mérito, aduz a Agravante, em suas razões recursais, que a ação originária do cumprimento de sentença diz respeito a existência de débitos de energia elétrica junto à empresa ora agravada, em que a ora Agravante fora condenada ao pagamento do valor de R$1.607,84 (mil seiscentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Segue sustentando que o consumo da energia elétrica não foi realizada pela Agravante, mas sim por Elem Correia Cândido, que comprou o imóvel em 25/06/2007, data em que se efetivou a tradição do bem, razão pela qual a adquirente assumiu o ônus e o compromisso de pagar tributos, taxas e contribuições a partir daquela data.

Argumenta que o cumprimento de sentença deve ser extinto por ilegitimidade passiva da parte, medida esta já requerida em sede de impugnação apresentada e que por ser matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício por este TJRR.

Conclui que é pessoa idosa, portadora de necessidades especiais (cadeirante), possui apenas uma aposentadoria que garante seu sustento, não lhe sendo possível adimplir o débito cobrado sem prejuízo de sua sobrevivência.

Requer, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pleiteia a reforma definitiva da decisão hostilizada. Alternativamente, pugna pelo parcelamento do débito.

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, à vista da ausência de elementos nos presentes autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, concedo a gratuidade da justiça em recurso, dispensando a Recorrente do recolhimento do respectivo preparo recursal, nos termos do artigo 99, §§ 2º e 7º, do NCPC.

Deveras, consta dos autos que a Recorrente é aposentada e portadora de necessidades especiais e suas alegações indicam que a parte faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Todavia, em sede de cognição sumária, vislumbro ausente a fumaça do bom direito, uma vez que, em tese, a legitimidade da parte Agravante decorre de sentença transitada em julgado.

Com efeito, consta dos autos que a parte Agravante, apesar de citada na ação de conhecimento, não apresentou defesa, razão pela qual fora julgada à revelia, de modo que a sua legitimidade passiva ad causam, em princípio, é matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.

Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.015, p. ú., do Código de Processo Civil, recebo o agravo, mas deixo de atribuir-lhe o efeito suspensivo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.

Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002157-0 - BOA VISTA/RR

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARCELA M. QUEIROZ FRANCO SANTOS – OAB/RR Nº 433
AGRAVADA: PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO: DR. VANERI ANTONIO VERRI – OAB/RR Nº 480-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Boa Vista, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública que deferiu a liminar pleiteada no Mandado de Segurança n.º 0821521-29.2017.8.23.0010, e suspendeu a Concorrência n.º 11/2017, bem como todo ato administrativo tendente à contratação da empresa declarada vencedora, até o julgamento do mérito daquele mandamus.
Afirma o Agravante que é vedado o deferimento de pleito antecipatório em desfavor da Fazenda Pública.
Argumenta, ainda, que a empresa Impetrante, ora Agravada, foi inabilitada no processo licitatório por descumprimento de cláusula do edital, no sentido de não apresentar o balanço comercial.
Afirmando que a manutenção da decisão trará prejuízos ao Município, eis que atrasará obras de calçamento em vários bairros da cidade, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pela cassação da liminar concedida.
É o breve relatório. DECIDO.
É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.
Analisando os autos, não vislumbro, de início, o perigo da demora e tampouco a verossimilhança das alegações suficientes a permitir a concessão do efeito suspensivo. Primeiro porque a decisão combatida encontra-se bem fundamentada e a análise, em juízo de cognição sumária, dos argumentos trazidos pela agravante não permitem uma avaliação segura de que a decisão liminar deferida deve ser mesmo suspensa. Segundo, porque a parte não se desincumbiu de demonstrar o prejuízo irreparável que justifique a sua concessão.
ISSO POSTO, indefiro o efeito pretendido.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.
Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912777-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – OAB/RR Nº 215-P
APELADOS: EUCLIDES C. DOS SANTOS – ME E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª. Vara da Fazenda Pública de Boa Vista, na execução fiscal nº. 0912777-97.2010.8.23.0010, por meio da qual a prescrição intercorrente foi declarada.
O Apelante alega, em síntese, que (EP 160):
1 - não houve inércia da Fazenda Pública, pois sempre impulsionou o feito, buscando bens passíveis de penhora;
2 - a interpretação dada ao art. 174 do CTN foi equivocada, porque a inércia da fazenda pública é requisito obrigatório para que ocorra a prescrição, conforme o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.444.222/RS;
3 - o Julgador não observou o inc. III e §§ 1º., 2º. e 4º. do art. 921 do Código de Processo Civil.
Pede a declaração de nulidade da sentença.
Não houve contrarrazões, porque o Requerido não foi citado.
É o relatório. Decido.

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

O Relator pode, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso contra julgado em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior. E pode não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos incisos III a V do art. 932 do Código de Processo Civil. É o que dizem os incisos IV e VI do art. 90 do Regimento Interno do TJRR.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso, passo à análise do mérito.

Necessidade de inércia para a ocorrência da prescrição

Prescrição (comum) é a extinção de uma pretensão (art. 189 do CC), causada pela inércia do seu titular durante certo período de tempo, observando-se as causas interruptivas e suspensivas dessa contagem. Em outras palavras: ela decorre da inércia para o exercício da pretensão.

A prescrição intercorrente é diferente. Ela é a extinção da exigibilidade judicial da prestação, decorrente da paralisação injustificada da execução, por culpa do credor, pelo prazo da prescrição comum. A pretensão já foi exercida, mas existe inércia no decorrer do processo.

A esse respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam:

"A prescrição intercorrente constitui hipótese de extinção da exigibilidade judicial da prestação, que ocorre pela paralisação injustificada - por culpa do credor - da execução" (Curso de Processo Civil, vol. 3, Execução, 2ª. ed., RT, 2008, p. 346).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008).

[...]

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp Repetitivo 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

A prescrição pressupõe a inércia do titular da pretensão. Logo, se não houve inércia, não há prescrição.

Inconstitucionalidade do "caput" e do § 4º. do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais

De início, registro que esta Corte de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade apreciado por seu Tribunal Pleno, declarou a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4º. do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.

2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais.

3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).

4. Inconstitucionalidade reconhecida" (TJRR - AC 0010.01.018919-8, Des. EUCLYDES CALIL FILHO, Câmara Única, julg.: 12/12/2012, DJe 19/12/2012, p. 04).

Veja-se ainda:

Câmara - Única

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
1. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.
2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo.
3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e § 4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562.
4. No caso dos autos, o executado foi citado em setembro de 2004. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (abril de 2010), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, sem que a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida.
5. Sentença mantida" (TJRR - AC 0010.01.015897-9, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, j. 17/06/2014)
O art. 146 da Constituição Federal impõe que cabe à lei complementar estabelecer normas sobre prescrição tributária e outros assuntos. Confira-se:
"Art. 146. Cabe à lei complementar: […]
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...]
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"
Logo, a Lei de Execuções Fiscais (lei ordinária) não poderia tratar de matéria.
Neste caso concreto, pelos fundamentos mostrados, também declaro a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4º. do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, sem a necessidade da reserva de plenário, conforme o parágrafo único do art. 949 do CPC, que diz:
"Art. 949. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão."
Uma vez afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas e suspensivas do prazo.
O que se entende por "inércia"
Leandro Paulsen entende que, após a interrupção, o recomeço da contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário exige a inércia do credor. Enquanto esse requisito não acontecer, o prazo prescricional não volta a correr (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª. ed., Porto Alegre - RS, Livraria do Advogado, ESMAFE, 2008, p. 1173).
Concordo com o referido autor, porque a inércia é um dos requisitos para a prescrição, contudo, entendo necessário ver o que é considerado inércia da fazenda pública, pois não é a simples passagem dos cinco anos que faz com que a prescrição intercorrente ocorra.
São considerados, como configuradores da inércia da fazenda pública, não apenas as situações de total abandono do processo, mas também aqueles casos em que, embora exista um vai e vem dos autos e/ou de pedidos, essa movimentação não é capaz de dar frutos, nem de modificar a situação processual. Não há mudança relevante para a execução.
Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA.
[...]
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que 'requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.' (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).
[...]
4. Agravo desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016 - destaquei)
* * *
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.

[...]" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 - destaquei)

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRE VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT DO CPC QUANDO A DECISÃO SINGULAR DO RELATOR FUNDA-SE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, ALÉM DO QUE FACULTA-SE À PARTE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, POR MEIO DO QUAL A QUESTÃO PODERÁ SER SUBMETIDA AO COLEGIADO COMPETENTE, TAL COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE A PRETENSÃO RECURSAL RESTOU AFASTADA DE FORMA FUNDAMENTADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE DEZ ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014.

3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

* * *

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

[...]

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014 - destaquei)

Logo, para que não configurem a inércia da fazenda pública, as diligências requeridas e realizadas devem dar frutos, modificando a situação processual da execução fiscal.

Análise do caso concreto

No caso concreto:

a) o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/09/2010 (EP 04) e teve o efeito de interromper o prazo prescricional, conforme o inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN;

b) o processo tramitou sem modificação de sua situação até que se descobriu, no EP 87, datado de 25/07/2013, que o Executado faleceu;

Câmara - Única

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Câmara - Única

c) o Exequente não encontrou notícia sobre a existência de processo de inventário e partilha e pediu, no EP 108, datado de 04/11/2013, o redirecionamento da execução ao eventual espólio, ou aos herdeiros, reiterando-o no EP 120, datado de 04/06/2014;
d) em 04/08/2014, no EP 123, o Juiz de Direito informou que não apreciaria o pedido, em razão de ainda não ter sido juntada a comprovação da existência de processo de inventário e, no mesmo ato, determinou que o cartório providenciasse a juntada de tal prova;
e) nos EPs 145 e 150, datados de 30/08/2016 e 07/05/2017, respectivamente, o ESTADO solicita o cumprimento do despacho do EP 123;
f) no EP 152, datado de 26/06/2017, o Magistrado determina a intimação do Exequente para se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, o que é feito no EP 155, datado de 09/07/2017, e novamente solicitado o cumprimento do EP 123;
g) a sentença foi proferida.
No caso concreto, não transcorreram cinco anos de inércia da fazenda pública.
O prazo prescricional iniciou em 23/08/2010, data da propositura da ação, porque houve a interrupção do prazo pelo despacho que ordenou a citação (inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN) e essa interrupção retroagiu até a data do ajuizamento do processo, nos termos do § 1º. do art. 219 do CPC/1973.
A respeito disso, confira-se:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. ART. 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP.
1. Em relação à prescrição do crédito tributário, a Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e que, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem se sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, conforme o § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
[...]
3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 529.148/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 10/10/2014 - destaquei)
Ocorre que, apesar da costumeira diligência do Magistrado, o processo ficou paralisado por nove meses, aguardando a apreciação do pedido do EP 108.
Outro ponto que impediu a prescrição intercorrente foi que o Exequente pediu o redirecionamento da execução, mas o Juiz de Direito condicionou a apreciação ao cumprimento do EP 108, datado de 04/11/2013, que não foi feito até agora.
O cumprimento do despacho não depende, nem dependeu, da ação da fazenda pública (a mudança da situação processual não carece de ação do Exequente neste caso concreto) e, portanto, não houve inércia dela no período mencionado. A demora decorreu dos mecanismos da Justiça, o que, como já se viu, não pode ser contabilizado para prejudicar o Exequente.
Logo, a prescrição intercorrente não aconteceu.
Dispositivo
Por essas razões, autorizado pelo art. 90 do RITJRR, conheço e dou provimento à apelação, para declarar a nulidade da sentença, em razão da inocorrência da prescrição intercorrente.
Publique-se e intime-se.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823085-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
APELADO: FRANCISCO BRANDÃO BEZERRA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Câmara - Única

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual a empresa seguradora pleiteia a extinção do feito, com amparo no art. 267, IV, do CPC/73, uma vez que o autor, ora apelado, é analfabeto e não apresentou procuração pública.
Não foram apresentadas contrarrazões.
A decisão monocrática, anteriormente proferida neste apelo, foi anulada em sede de retratação realizada nos autos do Agravo Regimental nº 0000 15 001211-0 (cópia da decisão de retratação às fls. 09/10).
Foi expedida intimação pessoal para o apelado para sanar o vício. A diligência foi cumprida no endereço fornecido pelo apelado, na inicial do feito de origem. No entanto, o Oficial de Justiça constatou que lá reside um amigo do apelado; que o apelado reside no Trairão e que a cada seis meses vem a Boa Vista para buscar remédio na rede pública; e que os números de celulares, também informados na inicial do feito de origem, pertencem a esse amigo do apelado.
O patrono do apelado também foi intimado, via DJE, para suprir a irregularidade (fls. 21), contudo quedou-se inerte (fls. 23, verso).
É o relatório. Decido.
O mandado de intimação foi expedido para o apelado no endereço por ele informado nos autos, razão pela qual a sua intimação deve ser reputada eficaz.
Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL Nº 652.657 - SC (2015/0022067-9) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : SUPERMERCADO GERMÂNIA LTDA ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS CHIRLE BORGES KOTOVICZ E OUTRO(S) AGRAVADO : DIRCEU CARDOSO ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO
Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por SUPERMERCADO GERMÂNIA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCURADOR DEVIDAMENTE INTIMADO E INTIMAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS PARA QUE A PARTE AUTORA DESSE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E EFICÁCIA DA INTIMAÇÃO. PARTE QUE SE MANTEVE INERTE. CONFIGURADO O ABANDONO DA CAUSA PELA AUTORA. Recurso improvido".
Nas razões recursais, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 267, § 1º, inciso III, do Código de Processo. Aduz, em síntese, a nulidade da decisão que determinou a extinção do processo em razão da ausência de intimação do advogado e pessoal do autor para o andamento do feito.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.
O acórdão recorrido restou assim fundamentado: "Observa-se dos autos que a parte autora fora 'devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito (fl. 77) e através da intimação pessoal (fi. 82), sendo que na última constou como 'não procurado', embora tenha sido enviado três vezes para o endereço descrito nos autos. Nota-se que a intimação fora destinada ao endereço constante nos autos, na forma com que a autora, ora apelante, fora qualificada, cabendo a esta o dever de informar possíveis alterações de seu domicílio. (...) Portanto, presume-se válida e eficaz a intimação da apelante nos autos, porquanto, não informou possível a alteração de domicílio ao juízo ou endereço que pudesse ser localizada". O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que é válida a intimação enviada para o endereço indicado pela própria parte, sendo que é ônus da parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. A propósito: " PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que 'o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte'. Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido" (REsp 1.299.609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 28/8/2012). Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de maio de 2015. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator - Documento: 48099098 Despacho / Decisão - DJe: 05/06/2015

Dessa forma, reputo eficaz a intimação do apelado.

É oportuno destacar, ainda, que o seu advogado também foi intimado para suprir a irregularidade, no intuito de salvaguardar a prestação jurisdicional até aqui realizada. Contudo, não foi juntada a devida procuração pública.

A ausência de saneamento do vício, resulta na nulidade dos atos praticados desde o início, posto que, resta inadequada a representação processual.

Com esse mesmo entendimento já se pronunciou esta Corte, alinhada aos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUE AUTORIZE A REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL NA AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. (TJRR – AC 0010.16.001083-0, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, 1ª Turma Cível, julg.: 28/07/2017, DJe 02/08/2017, p. 18)

EMENTA: APELAÇÃO. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM PROCURAÇÃO PÚBLICA. PARTE AUTORA ANALFABETA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA SANAÇÃO DO DEFEITO. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. NULIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO, COM ARRIMO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Verificando a irregularidade da representação da parte autora, incumbe ao juiz marcar prazo razoável para sanação do defeito e, não sendo o despacho cumprido, decretar a nulidade do processo, extinguindo-o sem resolução do mérito. Inteligência dos arts. 13 e 267, IV, do Código de Processo Civil. 2. A atuação de advogado sem poderes para realizar atos processuais não convalida o vício de representação processual, porquanto o Superior Tribunal de Justiça não admite mandato tácito. (TJ-PB - APL: 00007124820148150311 0000712-48.2014.815.0311, Relator: DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/01/2016, 4A CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTORA PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. DEFEITO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. I - Em sendo a Autora pessoa analfabeta, faz-se imprescindível que o instrumento de mandato seja revestido da forma pública. II - Não sanada a irregularidade de representação (art. 13 do CPC), reconhece-se a ausência de capacidade postulatória da parte e, por conseguinte, extingue-se o feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (TJ-MG - AC: 10671120014871001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 24/04/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014)

Ante ao aqui exposto e fundamentado, dou provimento ao recurso para, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do NCPC.

Inverto a condenação em custas e honorários, observando-se que o apelado é beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002158-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NORTEAGRO NORTE AEROAGRÍCOLA LTDA
ADVOGADA: DRA. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – OAB/RR Nº 215-P
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

Câmara - Única

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Câmara - Única

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista que indeferiu o pedido liminar formulado nos autos da Ação Anulatória de Débito Tributário n.º 0801342-74.2017.8.23.0010.
Argumenta o recorrente, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, uma vez que demonstrou o cerceamento de defesa, bem como o descumprimento do art. 202, II do CTN, a existência de erro formal do título executivo, a incidência de alíquota errada e dúvida acerca da liquidez e certeza do título.
Aduz, ainda, que a não concessão da medida lhe trará prejuízos irreparáveis, pois corre o risco de sofrer restrições ao crédito e ao seu poder de negociação e participação em licitações.
Juntou aos autos os documentos essenciais e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.
É o breve relato. DECIDO.
É sabido que para a concessão da antecipação da tutela pretendida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de resultado útil ao processo. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.
Analisando os autos não vislumbro a probabilidade do direito que permita a concessão da medida pretendida. Isso porque, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, inexistindo elementos capazes de evidenciar, ao menos em juízo de cognição sumária, possíveis irregularidades que coloquem em dúvida a sua legalidade.
ISSO POSTO, indefiro a antecipação da tutela pretendida.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001995-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA PAU RAÍNHA S.A
ADVOGADA: DRA. PATRICIA SCHERER GIONGO – OAB/RS Nº 35132
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SILAS ARAÚJO LIMA – OAB/TO Nº 1738
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0727550-29.2013.823.0010, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a realização de prova pericial.
Às fls. 73, este Relator determinou a intimação da parte Agravante para regularizar a petição inicial, no prazo de 05 dias, tendo em vista que o presente recurso não contém assinatura original da procuradora habilitada nos autos.
Mesmo devidamente intimada, a parte Agravante não regularizou o vício, transcorrendo in albis o prazo para se manifestar (fls. 75).
É o breve relatório. DECIDO.
É previsão expressa do Novo Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
No mesmo sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:
Art.175. Compete ao Relator:
(...)

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); (Sem grifos no original).

No caso em apreço, a petição inicial do presente recurso não contém a assinatura original da procuradora habilitada nos autos, motivo pelo qual este Relator determinou sua intimação para o saneamento do vício, o qual, todavia, não foi corrigido.

Ressalto que, em que pese conste assinatura original da advogada Daniela Noal na peça de fls. 70, o substabelecimento juntado, às fls. 71, igualmente veio sem assinatura original da causídica com poderes outorgados para atuar no feito.

Dessa forma, o recurso em apreço não deve ser conhecido, na medida em que a assinatura digital contida na inicial somente tem validade jurídica nos documentos produzidos em forma eletrônica, consoante exegese do art. 1º, da MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, in verbis:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.(sem grifos no original)

Ademais, a assinatura digital firmada pela advogada não possui qualquer elemento identificador ou código que possibilite sua autenticação por este Juízo, situação que se evidencia extrema insegura, pois toda e qualquer pessoa pode imprimir documento com a respectiva marca/assinatura, sem que se possa confirmar sua autenticidade.

Outrossim, cumpre ressaltar que o simples escaneamento da assinatura da advogada da parte Agravante não tem o condão de suprir sua assinatura original, na medida em que também é passível de falsificação por qualquer pessoa que tenha acesso ao material digitalizado/escaneado.

Quanto ao tema, a jurisprudência do e. STJ já pacificou a controvérsia, acompanhando o entendimento do Pretório Excelso, no sentido de entender que a assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica", vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 1º, § 2º, III, a e b, da Lei 11.419/2006 E ART. 365 DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.10.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.05.2013. 2. Discussão relativa à admissibilidade de recurso especial interposto mediante aposição de assinatura digitalizada dos advogados. 3. A comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações negociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados. 4. Também o Poder Judiciário vem se adequando a essa nova realidade. Com a edição da Lei nº 11.419/06, dispondo sobre a informatização do processo judicial, passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de ações, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. 5. No âmbito do STJ, houve a virtualização de praticamente todo o seu acervo e a implantação de sistema que admite o peticionamento eletrônico, inicialmente regulado pela Resolução n.º 10/2011 e, atualmente, pela Resolução n.º 14/2013. 6. Na hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica". 7. A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. 8. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual. 9. O disposto art. 365 do CPC não legitima a utilização da assinatura digitalizada para interposição de recursos no âmbito desta Corte. 6. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp: 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) (sem grifos no original)

Câmara - Única

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Ademais, após ter sido verificado que o presente recurso não estava devidamente assinado, a parte Agravante foi intimada para regularizar o feito, em homenagem ao princípio da cooperação, obedecendo ao disposto no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Todavia, a parte Agravante não regularizou o feito, no prazo determinado por este Juízo, motivo pelo qual o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 13 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001958-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LEILIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. THIAGO AMORIM DOS SANTOS – OAB/RR Nº 515-A
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. PALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n.º 0819673-07.2017.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita.
Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não é necessário demonstrar caráter de miserabilidade, sendo necessária a simples afirmação da parte requerente no sentido de que não possui condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado, sem prejuízo pró´rio ou da sua família.
Ainda afirmou que restou demonstrado que o valor da renda líquida da agravante é inferior a 10 salários-mínimos, valor que se enquadra dentro dos parâmetros para a concessão do benefício.
Requereu, por fim, a reforma da decisão agravada e a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
Às fls. 34, considerando que o recurso veio desacompanhado de preparo e à vista da inexistência de pedido preliminar de assistência judiciária gratuita em grau de recurso, determinei a intimação da parte Recorrente, para recolher o valor do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Consta certidão (fls. 36), informando que o prazo assinado transcorreu sem manifestação da parte Agravante.
É o sucinto relato. DECIDO.
No caso sub judice, verifico que o presente recurso não comporta conhecimento.
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, cabendo a ele decretar a deserção nos recursos cíveis (RI – TJE/RR: art. 90, inc. XIX).
Dispõe o artigo 1007, § 4º, do novo Código de Processo Civil:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
...omissis…
§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção". (grifei)
Desta feita, considerando que o preparo não fora apresentado quando da interposição do agravo, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois configurada está a deserção.
Ressalte-se que, em homenagem ao princípio da cooperação, amplamente consagrado no Novo Código de Processo Civil, a parte Recorrente foi devidamente intimada para promover o respectivo pagamento, porém, quedou-se inerte (vide certidão de fls. 36).
Assim sendo, o reconhecimento da deserção do presente recurso é medida que se impõe.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 13 de setembro de 2017.

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Câmara - Única

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002150-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NEURAN COSTA BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: BANCO BFB ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da Ação Revisional de Contrato n.º 0910363-92.2011.8.23.0010, rejeitou a impugnação apresentada pelo Agravante e homologou os cálculos feitos pela Contadoria Judicial.
Irresignada, o Agravante alega que os cálculos em comento estão maculados de erros materiais de fácil constatação, pois diferentes do que fora estipulado na sentença.
Requer, destarte, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento, para revogar a homologação atacada.
É o breve relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.
Analisando os autos não vislumbro, de início, a fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque, em juízo de cognição sumária, os cálculos apresentados pela Contadoria revestem-se de presunção de veracidade.
Assim sendo, não vislumbrando a verossimilhança das alegações, o indeferimento da suspensão requerida é medida que se impõe.
ISSO POSTO, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001620-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GEOVANE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092-N
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0802502-37.2017.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita, sob o fundamento que a parte deixou de apresentar provas da alegada hipossuficiência econômica.
Preliminarmente, requereu a dispensa do recolhimento do preparo recursal, por não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
No mérito, aduziu o agravante, em suas razoes recursais, que, apesar de possuir patrono, isso em nada elide a concessão do benefício da justiça gratuita.
Argumentou que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais, não sendo necessário o caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação é suficiente para o deferimento.

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Concluiu que asseverando que o MM. Juiz a quo não fundamentou sua decisão, não demonstrando quais foram os motivos que o levaram a indeferir o pedido de gratuidade.
Requer, a antecipação de tutela recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, e no mérito pleiteia a reforma da decisão hostilizada, tornando definitiva a concessão do benefício.
Às fls. 51/52, consta decisão deferindo o pedido de atribuição do efeito suspensivo requerido.
A parte Agravada não apresentou contrarrazões.
Constam informações (fls. 57/58v) noticiando que o Juízo de primeiro grau reconsiderou a decisão ora agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
É cediço que compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal.
Pois bem. No caso presente, verifico que houve retratação da decisão anteriormente proferida pelo Juízo a quo no bojo do feito originário, o que acarreta a perda do objeto do recurso, em face da ausência de interesse recursal.
É o que dispõe o artigo 1.018, §1º, do CPC, ao estabelecer que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.
É pacífico que o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).
De fato, ao analisar os autos de origem (proc. nº 0802502-37.2017.823.0010), denota-se que o Juízo a quo reconsiderou a decisão anteriormente proferida, conforme EP nº 34, ficando prejudicado o presente recurso de agravo.
Neste sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 529 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. A retratação do juízo, reformando integralmente a decisão agravada, importa na ausência superveniente de interesse recursal, a impor a extinção do presente procedimento, diante da perda do seu objeto. Tal situação dá azo à aplicação do disposto no artigo 529 do CPC, que determina que "se o juiz comunicar que reformou inteiramente e decisão, o relator considerará prejudicado o recurso". (TJ-SC - AI: 234413 SC 2010.023441-3, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 15/10/2010, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Quilombo). (grifos nossos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70050361492, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 31/08/2012). (TJ-RS - AI:

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Câmara - Única

70050361492 RS , Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 31/08/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2012). (grifos nossos).
Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo de instrumento, haja vista a superveniência de retratação da decisão proferida pelo Juízo a quo.
Desta forma, com fundamento no artigo 1.018, §1º, do CPC, reputo prejudicado o presente agravo de instrumento, em face da perda do objeto do recurso.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 13 de setembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800180-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: DIHONE NUNES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da Vara Cível Única da Comarca de Rorainópolis/RR, nos autos da ação de revisão de contrato n.º 0800180-35.2014.8.23.0047, o qual julgou improcedentes os pedidos da parte Autora/Apelante.
Em suas razões recusais, a parte Apelante aduziu, em suma, que no contrato juntado na inicial existem várias tarifas cobradas indevidamente, tais como o TAC, tarifa de avaliação, dentre outras.
Pontuou, ainda, que a questão discutida restou pacificada pelo STJ, no julgamento do RESP 1.251.331-RS, que fixou o entendimento de que para os contratos celebrados a partir de 30/04/2008, data do início da eficácia da Resolução CNM3.518/2007, não é mais permitida a inclusão da Tarifa de Emissão de Carnê e da Tarifa de Abertura de Crédito, as quais teriam sido incluídas no contrato do Recorrente.
Requereu o recebimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença vergastada seja reformada, para que seja adotado o entendimento do STJ no que diz respeito as tarifas cobradas indevidamente.
A parte Apelada apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso.
É o sucinto relato. DECIDO.
Dispõe o art. 932, III, do CPC:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que as razões apresentadas pela parte Apelante não atendem ao princípio da dialeticidade recursal.
Com efeito, o princípio da dialeticidade, que norteia a teoria geral dos recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.
Trata-se, portanto, de um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
No caso em análise, verifico que o recurso de apelação juntado no EP n.º 52 não ataca especificamente os fundamentos da sentença vergastada, cingindo-se a debater a cobrança de tarifas tidas pela parte Apelante como irregulares, a exemplo da tarifa de abertura de cadastro, tarifa de avaliação etc..
Todavia, a sentença de piso se ateve à análise das matérias concernentes à alegada abusividade de juros remuneratórios, capitalização de juros, comissão de permanência e repetição de indébito, nada tratando sobre a cobrança das tarifas citadas pela parte Apelante em suas razões recursais.
Há de se ressaltar, ainda, que a abusividade de tais tarifas sequer foi objeto do pleito inicial.
Por conseguinte, considerando que os pontos decididos na sentença de piso não foram atacados especificamente pela parte Apelante, a qual se ateve a debater temas que não foram ali decididos, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.
Nesse mesmo sentido, colha-se o entendimento fixado em precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo. 2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. 3. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no RMS: 19481 PE 2005/0014680-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014)
Diante do exposto, em atenção ao que alude o art. 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso.
P. I.
Boa Vista (RR), em 13 de setembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001640-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092-N
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 6ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0802577-76.2017.823.0010, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento que a parte deixou de apresentar provas da alegada hipossuficiência econômica.
Preliminarmente, requereu a dispensa do recolhimento do preparo recursal, por não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
No mérito, aduziu a agravante, em suas razões recursais, que, apesar de possuir patrono, isso em nada elide a concessão do benefício da justiça gratuita.
Argumentou que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais, não sendo necessário o caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação é suficiente para o deferimento.
Concluiu que asseverando que o MM. Juiz a quo não fundamentou sua decisão, não demonstrando quais foram os motivos que o levaram a indeferir o pedido de gratuidade.
Requer, a antecipação de tutela recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, e no mérito pleiteia a reforma da decisão hostilizada, tornando definitiva a concessão do benefício.
Às fls. 54/55, o recurso foi recebido e o pleito de atribuição do efeito suspensivo ao agravo restou deferido.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
(...)
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior; (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)
No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.
O juízo de piso indeferiu pedido de justiça gratuita, sob o fundamento que a parte Agravante deixou de apresentar provas da alegada hipossuficiência econômica, não enunciando, todavia, quais os elementos que evidenciaram a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Todavia, prevê o ordenamento jurídico brasileiro que o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, consoante se denota da exegese do § 2º, do artigo 99, do CPC, in verbis:

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Câmara - Única

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Portanto, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, necessário se faz tão somente que o Requerente alegue que não dispõe de meios para arcar com as despesas processuais.
Com efeito, consta dos autos que a Recorrente é produtora rural e suas alegações indicam, em princípio, que a parte faz jus ao benefício da justiça gratuita.
Há de se ressaltar, ainda, que deve ser presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como que a assistência do Requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (CPC: art. 99, §§ 3º e 4º).
De tal modo, à vista da ausência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, não poderia ter sido afastada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela Agravante.
Deveras, considerando que a parte faz jus ao benefício e em homenagem ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), impõe-se a concessão da assistência judiciária gratuita pleiteada.
Quanto ao tema, colham-se, a corroborar, os seguintes precedentes hauridos da jurisprudência desta Corte de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98 E 99, §§2º. A 4º. DO CPC - BENEFÍCIO DEFERIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.17.000603-5, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 19/05/2017, DJe 31/05/2017, p. 53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – RECURSO PROVIDO.1. Diante da declaração de hipossuficiência econômica e ante a ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, o deferimento da gratuidade da justiça é media que sem impõe. 2. Recurso provido. (TJRR – AgInst 0000.17.000987-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.: 04/09/2017, DJe 13/09/2017, p. 29)
Diante do exposto, considerando o que dispõe o artigo 90, inciso VI, do RITJRR, conheço do recurso e dou provimento monocrático ao presente agravo de instrumento, para conceder os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela Agravante.
Publique-se.
Boa Vista (RR), em 13 de setembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001720-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOCELI DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092-N
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA – OAB/RR Nº 467
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 6ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0802667-84.2017.823.0010, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento que a parte deixou de apresentar provas da alegada hipossuficiência econômica.
Preliminarmente, requereu a dispensa do recolhimento do preparo recursal, por não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

No mérito, aduziu o agravante, em suas razoes recursais, que, apesar de possuir patrono, isso em nada elide a concessão do benefício da justiça gratuita.
Argumentou que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais, não sendo necessário o caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação é suficiente para o deferimento.
Concluiu que asseverando que o MM. Juiz a quo não fundamentou sua decisão, não demonstrando quais foram os motivos que o levaram a indeferir o pedido de gratuidade.
Requer, a antecipação de tutela recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, e no mérito pleiteia a reforma da decisão hostilizada, tornando definitiva a concessão do benefício.
Às fls. 48/49, o recurso foi recebido e o pleito de atribuição do efeito suspensivo ao agravo restou deferido.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
(...)
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior; (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)
No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.
O juízo de piso indeferiu pedido de justiça gratuita, sob o fundamento que a parte Agravante deixou de apresentar provas da alegada hipossuficiência econômica, não enunciando, todavia, quais os elementos que evidenciaram a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Todavia, prevê o ordenamento jurídico brasileiro que o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, consoante se denota da exegese do § 2º, do artigo 99, do CPC, in verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Portanto, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, necessário se faz tão somente que o Requerente alegue que não dispõe de meios para arcar com as despesas processuais.
Com efeito, consta dos autos que o Recorrente é pedreiro e suas alegações indicam que a parte realmente faz jus ao benefício da justiça gratuita.
Há de se ressaltar, ainda, que deve ser presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como que a assistência do Requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (CPC: art. 99, §§ 3º e 4º).
De tal modo, à vista da ausência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, não poderia ter sido afastada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo Agravante.
Deveras, considerando que a parte faz jus ao benefício e em homenagem ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), impõe-se a concessão da assistência judiciária gratuita pleiteada.
Quanto ao tema, colham-se, a corroborar, os seguintes precedentes hauridos da jurisprudência desta Corte de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98 E 99, §§2º. A 4º. DO CPC - BENEFÍCIO DEFERIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.17.000603-5, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 19/05/2017, DJe 31/05/2017, p. 53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – RECURSO PROVIDO.1. Diante da declaração de hipossuficiência econômica e ante a ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, o deferimento da gratuidade da justiça é media que

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

sem impõe. 2. Recurso provido. (TJRR – AgInst 0000.17.000987-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.: 04/09/2017, DJe 13/09/2017, p. 29)
Diante do exposto, considerando o que dispõe o artigo 90, inciso VI, do RITJRR, conheço do recurso e dou provimento monocrático ao presente agravo de instrumento, para conceder os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo Agravante.
Publique-se.
Boa Vista (RR), em 13 de setembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001847-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JESSÉ SIMPLICIO EVARISTO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor da r. decisão proferida pelo douto Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n.º 0809798-13.2017.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita postulado pelo Agravante.
Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, bem como que apesar de possuir patrono, isso em nada elidiria a concessão do benefício.
Argumentou que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais, não sendo necessário o caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação é suficiente para o deferimento.
Requereu a concessão da tutela de urgência recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, pleiteou a reforma da decisão agravada, tornando definitiva a concessão do benefício.
É o breve relatório. DECIDO.
Preliminarmente, à vista da ausência de elementos nos presentes autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, concedo a gratuidade da justiça em recurso, dispensando o Recorrente do recolhimento do respectivo preparo recursal, nos termos do artigo 99, §§ 2º e 7º, do NCPC.
Deveras, consta dos autos que o Recorrente é autônomo/pintor e suas alegações indicam, em princípio, que faz jus ao benefício da justiça gratuita.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii>, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Por sua vez, consoante exegese do art. 300, caput, do NCPC, denota-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo salientar que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do NCPC).
Destaque-se que, em sede recursal é atribuído ao Agravante o ônus de comprovar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em grau de recurso, não se confundindo com os fundamentos para a concessão da medida em primeiro grau.
No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada, uma vez que do conjunto das informações por ela trazidas pela parte Agravante é possível verificar, em tese, que a mesma faz jus ao benefício da justiça gratuita.
Da mesma forma, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação também se encontra presente, uma vez que o Juízo a quo cominou a penalidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, acaso a parte não providencie as custas correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=
SICOJURR - 00058575

Nesse ínterim, uma vez presente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta deferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência recursal, sem prejuízo de análise mais detida quando do julgamento definitivo do recurso.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017.

Jefferson Fernandes Da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001998-8 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: ROBERTO GUEDES DE AMORIM – OAB/RR Nº 077-A
PACIENTE: RENALDO CASTOR DE ABREU
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor do Paciente acima nomeado, em face do suposto excesso de prazo da prisão cautelar do mesmo.
Relata o Impetrante que o Paciente foi preso dia 29 de dezembro de 2016, há exatos 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias por suposta infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, na cidade de Rorainópolis; no dia 31 de dezembro, 48 horas depois, foi realizada a audiência de custódia, a qual se deu sem a presença do custodiado, sob o seguinte motivo: "Apesar dos esforços da equipe de servidores de plantão, não foi possível a apresentação do flagranteado, tendo sido relatado pelos agentes policiais que este estaria recolhido em São Luiz do Anauá, sem possibilidade logística de conduzi-lo até esta cidade para, a realização da audiência de custódia", segundo ata de audiência.
Afirma que não foi dado ao flagranteado a oportunidade de dar a sua versão e, tampouco, se defender; que a ausência do flagranteado ocorreu por omissão do Estado que não tinha viatura ou não quis transportar o mesmo; durante esse longo lapso temporal, quase 08 (oito) meses, o réu encontra-se preso sem que esteja concluída a instrução criminal, ademais verifica-se que tanto o mesmo como o seu advogado não contribuíram para o retardo do feito.
Aduz que no dia 07 de agosto do corrente ano foi designada audiência de instrução e julgamento a qual não ocorreu por causa da não condução, novamente, do réu por parte do Estado na pessoa de seus agentes; que conforme consta na ata de audiência não se justificaria o advogado fazer uma viagem de 600 km (ida e volta) para uma audiência que não ocorreria.
Assevera que já há excesso de prazo para o término da instrução processual (240 dias, 08 meses); ressalta que a próxima audiência foi designada para o dia 26 de setembro.
Requer, por fim, seja concedida medida liminar, para que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade, com a consequente expedição de alvará de soltura.
Os autos foram distribuídos originariamente a Relatoria do e. Des. Ricardo Oliveira, o qual por razões de prudência postergou o exame do pedido de liminar (fls. 15).
O juízo coator informou que os autos estavam em carga para o Ministério Público (fls. 18).
Após novo despacho do d. Desembargador Relator, as informações foram prestadas pelo juízo impetrado, juntando documentos (fls. 13/28).
Com certidão de promoção comunicando as férias do Desembargador Relator, os autos vieram-me conclusos.
É o breve relato dos fatos. DECIDO.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
In casu, a liminar não merece deferimento. Explico.
Em que pesem as argumentações do Impetrante, não estou convencido, por ora, de ambos os requisitos para deferimento da medida.
Em análise sumária aos documentos juntados no writ, verifico que as acusações são graves, com base em fatos concretos: flagrante com grande quantidade de drogas, 33 (trinta e três) pedras de pasta base de cocaína; réu que responde por outros cinco processos, todos por homicídio.

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Câmara - Única

Desta feita, ainda que haja um transcurso de tempo aparentemente excessivo, as razões da custódia persistem, ao menos em análise sumária, razão esta que é permitida pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Destaco:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Hipótese em que o decreto constritivo encontra-se fundamentado, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, considerando a grande quantidade de droga apreendida - mais de 25 quilos de cocaína -, bem como o modus operandi da empreitada criminosa - droga em compartimento oculto de dois carros -, o que

demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

4. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HABEAS CORPUS Nº 313.410 - RS, MINISTRO GURGEL DE FARIA, DJe: 22/04/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos mais de 6 (seis) quilos de maconha, além de R$ 2.657,00 em dinheiro trocado, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HABEAS CORPUS Nº 332.089 - SP, MINISTRO RIBEIRO DANTAS, DJe: 09/12/2015)

Pelo exposto, por não vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni juris -, indefiro a liminar.

Em virtude de já haver informações nos autos, abra-se vista ao d. Ministério Público graduado para manifestação, no prazo legal.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 14 de setembro de 2017.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.17.002152-1 - BOA VISTA/RR
REVISIONANTE: EDINALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839
REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de Revisão Criminal, com pedido de liminar, apresentada em prol de Edinaldo Silva Santos contra o acórdão condenatório de fls. 234/235, com trânsito em julgado às fls. 239, pela prática do delito previsto no artigo 213 c/c artigo 71, ambos do Código Penal, a uma pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

O revisionante suscita as nulidades de inobservância da identidade física do Juiz com a violação do § 2º do artigo 399 do CPP e a alteração indevida da produção da prova oral prevista no art. 400, caput, do mesmo diploma legal.

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

No mérito alega que o julgamento decidiu de forma contrária às evidências dos autos, razão pela qual, a condenação deve ser revista com a absolvição do revisionante.
Requer, também a concessão de medida liminar para suspender de imediato a execução da pena imposta, uma vez que estão presentes os pressupostos legais de fumus boni iuris e periculum in mora (cf. petição às fls. 02/19 e documentação anexa às fls. 20/251).
É o breve relato. Decido.
De início, observo que as nulidades suscitadas na inicial não se afiguram evidentes a albergar o pleito liminar, uma vez que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, podendo, em situações de afastamento do magistrado que presidiu a instrução, a sentença ser prolatada por outro, devendo ser provado o efetivo prejuízo para a defesa do acusado. Neste sentido, infra.
"Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituto nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituto, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandoski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. O princípio pas des nullités sans grief corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, que de fui Relator, DJ de 08.013.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituto, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituto tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido. (STF - RHC: 123572 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)".
Quanto à inversão da produção da prova oral, entendo, numa primeira análise, que se cuida de matéria preclusa contra a qual a defesa devia ter se manifestado oportunamente, seja na ata da audiência na qual a prova oral foi produzida ou como preliminar do recurso de apelação.
Não há na inicial a descrição de ocorrência de manifesto inconformismo da defesa técnica nesse sentido, sendo que na ata de fls. 99 a mesma ficou silente quanto à referida inversão e no pedido final do recurso de apelação, às fls. 168, não consta tal preliminar de nulidade.
Desse modo, como dito supra, as nulidades não se apresentam evidentes à concessão da medida liminar pleiteada.
No mais, cuida-se de matéria de mérito deste pedido revisional, situação que exige maior cotejamento dos autos, uma vez que a pretensão volta-se contra a coisa julgada, não havendo manifesta ilegalidade.
Assim, por não verificar a presença do fumus boni juris, nego o pedido de liminar.
Publique-se e intimem-se.
À Procuradoria para emissão de parecer.
Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
RELATOR

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Câmara - Única

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.17.001987-1 - BOA VISTA/RR
REVISIONANTE: ERNANDES RODRIGUES CARREIRO
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716-N
REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por Ernandes Rodrigues Carreiro, pretendendo desconstituir o acórdão que manteve sua condenação no cumprimento de uma pena de 14 (quatorze) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121 §2º, incisos II e IV do Código Penal.
Em síntese, o autor alega que o veredito do júri foi contrário a prova dos autos, violando o art. 593, III, alínea "d" do CPP, pois a causa da morte da vítima se deu por uma infecção adquirida por uma negligência da equipe médica ou da família, que não adotou os procedimentos adequados durante a recuperação do paciente.
Sustentou, também, a inaplicabilidade da teoria dos antecedentes causais prevista no art. 13 do CP, pugnando pela existência de causa superveniente relativamente independente, cabendo a aplicação da teoria imputação objetiva prevista no §1º do mencionado artigo.
Requereu a concessão de liminar, para que permaneça em liberdade até o trânsito em julgado desta revisional e, no mérito, a procedência do pedido para que seja absolvido do crime previsto no art. 121 §2º, incisos II e IV do Código Penal ou, alternativamente, que seja anulada a sentença de pronúncia, classificando a conduta como lesão corporal ou que seja submetido a um novo julgamento pelo júri popular.
DECIDO.
A Revisão Criminal é uma ação penal de natureza sui generis, buscando a desconstituição da coisa julgada em sentença ou acórdão condenatório.
Trata-se de uma ação que visa garantir ao condenado seu direito fundamental ao devido processo legal, em casos excepcionais de erro judiciário.
Para o ajuizamento da Revisão Criminal, necessário observar os requisitos taxativos previstos no art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal, in verbis:
Art.621. A revisão dos processos findos será admitida:
I- quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II- quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III- quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
A ação proposta pelo autor possui como fundamento o inciso I do art. 621 do CPP.
Sobre tais requisitos, leciona Guilherme de Souza Nucci:
"Contrariedade ao texto expresso de lei penal: a correta interpretação desta causa motivadora da revisão criminal é ampliar o sentido de lei penal para abranger não somente as referentes ao direito penal (incriminadoras, permissivas ou de qualquer outro tipo), mas também ao direito processual penal. Assim, a sentença proferida com infringência grave e formal a norma prevista no Código de Processo Penal também pode dar ensejo à revisão criminal. Trata-se de situação facilmente detectável, pois basta comparar a decisão condenatória com o texto legal, vislumbrando-se se o magistrado utilizou ou não argumentos opostos ao preceituado em lei penal processual.
(…)
9. Contrariedade à evidência dos autos: entenda-se por evidência dos autos o conjunto probatório colhido. Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos." NUCCI; Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12ª Edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 1086; 1088;1092.
Analisando detidamente a inicial, vislumbro que o autor pretende rediscutir toda a instrução processual, levantando a tese já apreciada em duplo grau de jurisdição, com o intuito de desconstituir a coisa julgada da sua condenação.
No presente caso, o principal fundamento está na causa da morte da vítima, onde o autor alega que o fato ocorreu por circunstâncias alheias à facada desferida contra a vítima.
Constou da inicial:
"Como se obteve nas informações mostradas anteriormente, o motivo da morte não se deu pela agressão física por parte do autor, e sim por outros motivos, como choque endotóxico produzindo por septicemia.
Necessário se faz compreender um pouco mais sobre estas causas, a fim de compreender os verdadeiros motivos da morte da vítima.

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

(...)
Ainda conforme imagem explicativa acima, alguns fatores que agravaram a situação do portador do choque séptico são a doença de diabetes, a idade avançada e a infecção recente, o que era possível perceber na vítima, pois ele na data do fato possuía 63 anos de idade, configurando assim idade avançada, era portador de diabetes, pois o exame cadavérico informou que ele havia um histórico dessa doença e a infecção recente., pois tinha sido infectado há pouco tempo, no hospital ou em casa, não importando nesse caso para fins de imputação criminosa o lugar onde recebeu a infecção, e sim comprovar que a morte se deu por causa diversa da agressão por ele sofrida.
(...)
Excelência "cá entre nós", está escancarado nos autos que nem a família, nem o hospital providenciaram o colchão casca-de-ovo, que era o adequado para a vítima, tampouco se preocuparem em mudar de posição constantemente o corpo da vítima, ocasionando assim o decíbio dorsal".
A tese firmada na exordial já foi objeto de profundo debate nos autos da ação penal originária, inclusive sendo apreciada pelo júri popular quando do veredito e rediscutido em segundo grau de jurisdição quando da análise da apelação criminal.
Constou do Termo de Votação dos jurados à fl. 75:
"1) No dia 15 de maio de 2009, por volta das 16h, na Rua Guararapes com a Rua Francisco Candido, no Bairro Aeroporto, nesta cidade, a vítima MANOEL AMADEU DE SOUZA, recebeu golpe de arma branca (canivete), que lhe causou as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 161/262, e foram a causa eficiente da sua morte:
(X) SIM ( ) NÃO
2) O acusado Ernandes Rodrigues Carreiro foi o autor do golpe de arma branca contra a vítima MANOEL AMADEU DE SOUZA?
(X) SIM ( ) NÃO
3) A lesão causada pelo Réu ERNANDES RODRIGUES CARREIRO contribuiu para a morte da Vítima MANOEL AMADEU DE SOUZA?
(X) SIM ( ) NÃO
Ademais, constou da ata da vigésima quinta sessão de julgamento da primeira reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular do ano de dois mil e dez, à fl. 78, que os jurados levaram em consideração o lapso temporal em que a vítima permaneceu em tratamento para chegar ao veredito acima descrito:
"a Jurada MARLI RODRIGUES SONAI indagou à Juíza quantos dias a Vítima teria ficado entubada no hospital. A Juíza esclareceu que não havia tal informação por verificação técnica, apenas se estivesse descrito no prontuário da vítima e passou a palavra para a Defesa (...)
(...)
A seguir a Juíza passou a ler o documento juntado à fl. 178 com relação ao período de entubamento da Vítima, além de esclarecer que quando a Vítima retorna ao hospital depois da alta ha registro novamente de sua entubação."
Ainda quanto à discussão da matéria nos autos da ação penal principal, constou do recurso de apelação do ora autor Ernandes Rodrigues Carreiro, às fls. 110-113:
"A vítima deu entrada no HGR pelo ferimento ocasionado pelo Recorrente, passou por procedimento cirúrgico e logo ficou de repouso nos leitos. Portanto já fora de perigo, por conta do tal ferimento, uma vez que o ferimento já estava cicatrizado, conforme consta no laudo de exame cadavérico.
Igualmente consta no laudo, que a causa da morte da vítima foi septicemia, trata-se de uma infecção generalizada, infecção essa que já não partiu do ferimento causado pelo Recorrente, pois o ferimento já não oferecia risco, por estar bem cicatrizado.
(...)
Quanto a isso, conclui-se que a septicemia se deu por meio diverso do ferimento ocasionado pelo Recorrente, a infecção partiu de uma ferida (escara), que se desenvolveu enquanto esteve internado, um pouco acima dos glúteos, que mesmo infeccionada o medido deu alta ara a vítima, como afirma Maria Oliveira de Souza, esposa da vítima, em seu depoimento no plenário do Júri, gravado em áudio anexo nos autos:
(...)
Através deste depoimento, entende-se que houve um equívoco, da parte do médico, haja vista, que a vítima estava com uma ferida infeccionada, sentindo dors na região da ferida e mesmo assim ele concedeu alta do hospital, sendo que o tratamento ideal era repouso no hospital, com antibióticos injetados diretamente na veia.
Contudo não foi o que aconteceu, ocasionando o óbito por uma infecção generalizada, iniciada pela escara na região do cóccix."

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

O acórdão de relatoria do Desembargador Ricardo Oliveira, em consonância com o parecer do parquet graduado, negou provimento ao recurso de apelação e, no voto condutor, analisou de forma pormenorizada a tese do autor.

Constou do acórdão à fl. 148/151:

"VOTO

À instituição do Júri, por força do disposto no art. 5º, XXXVIII", da Constituição Federal, é assegurada a soberania dos veredictos.

Portanto, só é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que se divorcia completamente dos elementos do processo, revelando-se arbitrária através de um simples exame do conjunto probatório, o que, in casu, não ocorre.

Conforme narrado na denúncia, em 15/05/2009, o acusado encontrou sua residência aberta e desprovida de todos os móveis, obtendo informações com os vizinhos de que sua ex-esposa os havia levado, com a ajuda da vítima Manoel Amadeu, que trabalhava realizando fretes.

Assim, Ernandes dirigiu-se ao comércio de propriedade da vítima, a fim de tomar satisfações, golpeando-a no pescoço com arma branca (canivete).

De acordo com os depoimentos das testemunhas e prova documental carreada aos autos, a vítima foi encaminhada ao HGR (Hospital Geral de Roraima) e, em razão do longo período em que permaneceu em tratamento, adquiriu uma escara nas proximidades do cóccix, que lhe causou uma infecção generalizada (septicemia), levando-a a óbito.

Nesse contexto, os jurados decidiram que a vítima Manoel Amadeu de Souza recebeu golpe de arma branca, que lhe causou as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 261/262, e foram a causa eficiente de sua morte.

Admitiram, ainda, que a lesão causada pelo réu Ernandes Rodrigues Carreiro contribuiu para a morte da vítima (termo de votação de fls. 450/451).

Com efeito, tal decisão mostra-se contrária às alegações defensivas de ausência de nexo de causalidade entre a lesão provocada pelo acusado e a morte da vítima e, subsidiariamente, de homicídio simples, mas de forma alguma contra a prova dos autos, muito menos de forma manifesta.

Em verdade, o veredicto popular encontra sustentação nas declarações das testemunhas Luana Karminy Bessa de Araújo (fl. 446), Maria Oliveira de Souza (fl. 447) e Maria Consolata Paiva Pereira (fl. 448), que fornecem elementos convincentes de que o apelante praticou a conduta descrita na denúncia, além da ampla prova documental (prontuários médicos) que comprovam que a vítima permaneceu hospitalizada por longo período, inclusive com internação em UTI e uso de respirador mecânico, em razão do ferimento causado pelo réu.

Importante ressaltar que, acerca do nexo de causalidade, o ordenamento penal pátrio (art. 13, caput, do CP), adotou a teoria da equivalência dos antecedentes causais ou da conditio sine qua non, segundo a qual é considerada causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido (linha de desdobramento).

Sobre referida teoria, explica Julio Fabbrini Mirabete:

"As forças concorrentes equivalem-se e sem uma delas o fato não teria ocorrido (conditio sine qua non). Todos os fatos que concorrem para a eclosão do evento devem ser considerados causa destes. Basta que a ação tenha sido condição para o resultado, mesmo que tenham concorrido para o evento outros fatos, a ação é causa, e o agente é causador dele" (Manual de Direito Penal, 15. ed. SP: Atlas, v. 1, 1999, p. 111).

A hipótese não retrata causa relativamente independente que, por si só, teria produzido o resultado, mas sim causa sucessiva na mesma linha de desdobramento físico da primeira ação, já que eventuais complicações no quadro clínico da vítima foram desdobramentos da conduta praticada pelo acusado, possuindo evidente conexão com o fato inicial.

Assim, como bem ponderado pelo i. Promotor de Justiça, "sem a ocorrência do esfaqueamento, a vítima não precisaria ser internada no hospital, não viria a ter uma escara no cóccix e, por conseguinte, não morreria de septicemia".

Vê-se, portanto, que há nos autos elementos aptos a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, o qual vislumbrou nexo de causalidade entre a ação do apelante e o resultado produzido (morte da vítima).

Logo, diante de duas versões conflitantes, os jurados podem optar pela que lhes pareça a melhor, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - SUPERVENIÊNCIA DE CAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RÉU E O RESULTADO - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E AMPLAMENTE AMPARADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

Câmara - Única

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

I - Estando a decisão do Júri amparada em elementos razoáveis de prova, em uma interpretação razoável dos dados instrutórios, deverá a mesma ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos populares.
II - A ineficiência do atendimento médico não se traduz em causa superveniente relativamente independente que possa excluir o nexo causal entre a conduta ilícita do réu e o resultado morte da vítima, vez que tal ineficiência não seria, por si só, suficiente a provocar o resultado. (...)" (TJ-MG - APR: 10610100025143001 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 29/01/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/02/2013).
Quanto ao pleito de desclassificação para o crime de lesão corporal, constata-se da ata da sessão de julgamento que a defesa não sustentou a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular.
Portanto, "a fim de evitar uma possível violação à soberania dos veredictos, deve o juízo 'ad quem' ficar atento àquilo que diz (ou não) respeito ao mérito ao julgar uma apelação contra decisão do Júri. Se a matéria devolvida à apreciação do Tribunal disser respeito ao mérito da decisão proferida pelo Júri, só se admite que o Tribunal determine a sujeição do acusado a novo julgamento" (Renato Brasileiro de Lima. Curso de Processo Penal, Editora Impetus, 1.ª ed., Niterói, RJ, 2013).
Outrossim, não comporta provimento o pleito para exclusão das qualificadoras, haja vista que, uma vez reconhecidas pelo Júri, o Tribunal não pode, ainda que sob o fundamento de considerá-las contrárias à prova dos autos, desclassificar o crime e retificar a pena, sob pena de afronta à soberania do veredicto, posto que a qualificadora no homicídio não é mera circunstância da pena, mas do crime.
Nessa linha:
"APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRETENDIDA EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS RECONHECIDA PELO JÚRI - MEIO CRUEL E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO CRIMINOSO - AFRONTA A SOBERANIA DO VEREDICTO - QUALIFICADORA COMPROVADA NOS AUTOS - ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DE INTEGRALMENTE PARA INICIALMENTE FECHADO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME CONSIDERADO HEDIONDO - CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJMS, 9774 MS 2006.009774-0, Rel. Des. João Batista da Costa Marques, Data de Julgamento: 08/08/2006, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 30/08/2006).
Por sua vez, postula o Parquet de 1.º grau, a aplicação dos efeitos previstos no art. 92, I, "b", do Código Penal, a fim de que seja decretada a perda do cargo público do réu Ernandes Rodrigues Carreiro (Militar do Exército - fl. 21), uma vez que tal providência deixou de ser analisada pelo MM. Juiz a quo.
De fato, em se tratando de condenação de Militar pela prática de crime comum, a competência para decretar a perda do oficialato, como efeito da condenação, é da Justiça Comum.
Consoante estabelece o art. 92, I, e parágrafo único, do CP, a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo é efeito extrapenal específico da condenação. Contudo, tal efeito não é automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença condenatória.
Ao motivar a decretação da perda do cargo público, deve o Magistrado fazê-la concreta e vinculadamente, nos moldes previstos no art. 93, IX, da Constituição Federal, de maneira a cotejar as peculiaridades do caso concreto com a função exercida, a fim de concluir sobre a necessidade da imposição da medida.
In casu, faz-se presente o critério objetivo previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 92 do Código Penal (quantum da pena) para que seja decretada a perda do cargo público, uma vez que aplicada ao réu, neste julgado, a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão.
Quanto à necessidade da medida, vale salientar que a perda do cargo de Militar do Exército pelo réu deve ser decretada, uma vez que o crime por ele cometido é extremamente grave, consistente na prática de homicídio duplamente qualificado pelo motivo fútil e pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido, praticado contra civil.
Acrescente-se que, sendo o réu Militar do Exército Brasileiro, com treinamento especial e experiência na atividade, tinha o dever de conduzir-se de forma diversa, portando-se com o equilíbrio desejável em relação aos ocupantes das Forças Armadas do País, cuja missão é preservar e garantir a defesa da pátria, zelar pelo cumprimento pleno da Constituição e pela manutenção da lei e da ordem.
Todos os elementos acima descritos demonstram a incompatibilidade do réu para continuar a exercer um cargo em uma instituição tão respeitada como o Exército Brasileiro.
Decreto, pois, a perda do cargo público de Militar do Exército Brasileiro ocupado pelo réu Ernandes Rodrigues Carreiro, com fundamento no art. 92, I, "b", do Código Penal.
ISTO POSTO, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso da defesa e dou provimento ao apelo da acusação, para decretar a perda do cargo público de Militar do Exército Brasileiro ocupado pelo acusado Ernandes Rodrigues Carreiro, após o trânsito em julgado desta decisão.
É como voto."

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Portanto, diante da análise dos documentos acostados à inicial, não restam dúvidas que o autor visa rediscutir as provas produzidas os autos da ação penal originária, o que é vedado pelo entendimento do STJ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. TESES DA DEFESA RECHAÇADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 621, I E II, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. REPETIÇÃO DE TESES. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A revisão criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva. Sendo assim, não tem cabimento a pretensão de se conferir nova qualificação jurídica aos fatos, com base em suposta ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal, notadamente se a tese defensiva apresentada não se insere nas hipóteses em que se admite revisão criminal, como bem ressaltou o acórdão impugnado.

3. É incontestável que a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça não se limita à valoração das provas dos autos, pois a sua intenção, na realidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 234.109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) grifos e destaques nossos

Também neste sentido foi o entendimento do Desembargador Almiro Padilha ao decidir monocraticamente a Revisão Criminal nº 0000.14.001937-3, publicada no DJE 11/10/2014, p. 35-37.

"Logo, cai por terra a afirmação de que houve a novatio legis in pejus, na hipótese dos autos, vez que a retratação da vítima ocorreu somente após o oferecimento da denúncia.

Por essas razões, nos termos do art. 257, §3º, do RITJRR e art. 624, §3º, do CPP, nego seguimento à presente Revisão Criminal, pela manifesta ausência de seus requisitos legais.

Dê-se ciência ao parquet graduado.

Publique-se. Intime-se."

Por essas razões, nos termos do art. 91, III do RITJRR rejeito a inicial da revisão criminal por ser manifestante inadmissível.

Dê-se ciência ao parquet graduado.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência desta decisão à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002153-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARCELA M. QUEIROZ FRANCO SANTOS – OAB/RR Nº 433
AGRAVADA: PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADA: DRA. APOENA MOREIRA DA COSTA – OAB/AM Nº 4055
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Boa Vista, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública que deferiu a liminar pleiteada no Mandado de Segurança n.º 0821518-2017.8.23.0010, e suspendeu a Concorrência n.º 11/2017, bem como todo ato administrativo tendente à contratação da empresa declarada vencedora, até o julgamento do mérito daquele mandamus.

Afirma o Agravante que é vedado o deferimento de pleito antecipatório em desfavor da Fazenda Pública.

Argumenta, ainda, que a empresa Impetrante, ora Agravada, foi inabilitada no processo licitatório por descumprimento de cláusula do edital, no sentido de não apresentar o balanço comercial.

Afirmando que a manutenção da decisão trará prejuízos ao Município, eis que atrasará obras de calçamento em vários bairros da cidade, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pela cassação da liminar concedida.

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

É o breve relatório. DECIDO.
É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.
Analisando os autos, não vislumbro, de início, o perigo da demora e tampouco a verossimilhança das alegações suficientes a permitir a concessão do efeito suspensivo. Primeiro porque a decisão combatida encontra-se bem fundamentada e a análise, em juízo de cognição sumária, dos argumentos trazidos pela agravante não permitem uma avaliação segura de que a decisão liminar deferida deve ser mesmo suspensa. Segundo, porque a parte não se desincumbiu de demonstrar o prejuízo irreparável que justifique a sua concessão.
ISSO POSTO, indefiro o efeito pretendido.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.
Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835551-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: UBILLY BONNE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Inconformada, a apelante alega inexistir nexo causal, em virtude de haver incongruência de informações entre o Boletim de Ocorrência e o documento médico hospitalar, acrescentando haver quitação administrativa em relação ao sinistro e divergência no laudo oficial quanto à graduação lesiva não observada pelo Juízo.
Desta feita, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.
Sem contrarrazões.
É o breve relato.
Decido, autorizada pelo art. 90 do RITJRR.
Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.
Isso porque dispõe o artigo 5º da lei 6.194/74 que a indenização será paga mediante prova do acidente e do dano, in verbis:
Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
Assim, embora conste ter havido colisão entre veículos no Boletim de Ocorrência e, na Ficha de Atendimento Médico, o atropelamento da vítima, verifica-se que o dissenso não interfere na comprovação do nexo de causalidade, pois ambos os documentos prevêm que a lesão teve origem no referido acidente automobilístico.
Outrossim, cumpre destacar que o Boletim de Ocorrência e a Ficha de Atendimento Médico são meios de prova, no entanto não são os únicos e devem ser avaliados com o conjunto probatório.
No presente caso, o atestado do perito legista e o procedimento administrativo constantes, respectivamente, no EP. 1.2 e 6.2, guardam consonância com os referidos documentos e acentuam a presunção de veracidade dos fatos alegados, contribuindo para o convencimento do julgador.
Nessa sentido, é o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive o desta Corte de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO – LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
(TJRR – AC 0010.16.800568-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 49)
Seguro Obrigatório. DPVAT. Nexo causal. Demonstração por meio da juntada de Boletim de Ocorrência, Ficha de Atendimento Médico e Laudo Pericial. Dever de indenizar caracterizado. Honorários advocatícios. Redução. Improcedência. Nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/74, o pagamento da indenização do seguro obrigatório se satisfaz diante da comprovação da ocorrência do acidente e do nexo causal entre ele e o dano sofrido. Não destituídas as alegações e documentos trazidos aos autos pela vítima do sinistro, não pode a seguradora eximir-se da responsabilidade de indenizar, alegando divergência entre as datas dos documentos, se as demais provas constantes dos autos provam o contrário. Incabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, se eles foram fixados em patamar inferior aos parâmetros utilizados nas causas de mesma natureza.
(TJ-RO - APL: 00016597020158220021 RO 0001659-70.2015.822.0021, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: 09/06/2016. Processo publicado no Diário Oficial em 20/06/2016. Grifos nossos)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE DATAS DIVERGENTES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTOS HÁBEIS À DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO NÃO PROVIDO . O nexo causal entre o acidente e os danos sofridos pelo segurado pode ser comprovado com a juntada de boletim de ocorrência policial, descrição do fato ou prontuários de hospital e outros documentos. Nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/2015, ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente fixados, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.
(TJ-MT - APL: 00074499820158110002 27740/2017, Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 12/04/2017, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/04/2017)
Por outro lado, caso a vítima entenda fazer jus a valor maior que o auferido em sede administrativa, nada lhe impede de pleitear eventual complementação indenizatória pela via judicial, para tanto é necessário que essa se submeta a nova avaliação a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo.
Pois bem, realizada a perícia oficial (EP. 31), constatou-se que, ao contrário do que prevê a avaliação técnica administrativa, o dano não se restringiu ao ombro direito do apelado, mas afetou seu membro superior direito como um todo, acarretando na necessidade de recálculo do cômputo indenizatório.
Assim, considerando o acréscimo da área lesionada, é naturalmente que haja majoração da indenização, portanto eis que não procede a alegação de erro judicial, posto que o cálculo condiz com a perícia médica oficial e observa o desconto administrativa devido.
No mais, a divergência apontada no EP. 34 e reiterada no recurso (EP. 46) além de não constar no laudo oficial anexo aos autos (EP. 31), não demonstra qualquer desacerto capaz de invalidar a referida avaliação.
Do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
- Relatora -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001655-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOABE GOMES CORREIA
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Câmara - Única

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 6ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0802571-69.2017.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento que a parte deixou de apresentar provas da alegada hipossuficiência econômica.

Preliminarmente, requereu a dispensa do recolhimento do preparo recursal, por não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.

No mérito, aduziu o agravante, em suas razões recursais, que, apesar de possuir patrono, isso em nada elide a concessão do benefício da justiça gratuita.

Argumentou que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais, não sendo necessário o caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação é suficiente para o deferimento.

Concluiu asseverando que o MM. Juiz a quo não fundamentou sua decisão, não demonstrando quais foram os motivos que o levaram a indeferir o pedido de gratuidade.

Requereu a concessão da tutela de urgência recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, pleiteou a reforma da decisão hostilizada, tornando definitiva a concessão do benefício.

Às fls. 45/46, o recurso foi recebido e o pleito de atribuição do efeito suspensivo ao agravo restou deferido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior; (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

O juízo de piso indeferiu pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que a parte Agravante deixou de apresentar provas da alegada hipossuficiência econômica, não enunciando, todavia, quais os elementos que evidenciaram a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Todavia, prevê o ordenamento jurídico brasileiro que o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, consoante se denota da exegese do § 2º, do art. 99, do CPC, in verbis.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Portanto, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, necessário se faz tão somente que o requerente alegue que não dispõe de meios para arcar com as despesas processuais.

Há de se ressaltar, ainda, que deve ser presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como que a assistência do Requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (NCPC: art. 99, §§ 3º e 4º).

De tal modo, à vista da ausência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, não poderia ter sido afastada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo Agravante.

Deveras, considerando que a parte faz jus ao benefício e em homenagem ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), impõe-se a concessão da assistência judiciária gratuita pleiteada.

Quanto ao tema, colham-se, a corroborar, os seguintes precedentes hauridos da jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98 E 99, §§2º. A 4º. DO CPC - BENEFÍCIO DEFERIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

(TJRR – AgInst 0000.17.000603-5, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 19/05/2017, DJe 31/05/2017, p. 53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARTE QUE COMPROVOU A HIPOSSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. RENDA MENSAL NÃO SUPERIOR A 03 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJRR – AgInst 0000.16.000280-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 02/02/2017, DJe 09/02/2017, p. 19)
Diante do exposto, considerando o que dispõe o art. 90, VI, do RITJ/RR, conheço do recurso e dou provimento ao presente agravo de instrumento, para conceder os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo Agravante.
P. I.
Boa Vista (RR), em 13 de setembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.17.002171-1 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

1. Considerando a existência de medidas urgentes a serem apreciadas, designo, em caráter provisório, o juízo de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública para providências pertinentes, em consonância com o art.169, II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima.
2. Após, intime-se o Juízo suscitado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 169, I, do RITJRR).
3. Por fim, remeta-se os autos ao Ministério Público graduado para, no mesmo prazo, manifestar-se (art. 170, do RITJRR).
4. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 14 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002151-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960
AGRAVADO: BRUNO DE CASTRO AZEREDO
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, embora tenha deferido o pedido de busca e apreensão formulado nos autos de n.º 0810464-14.2017.8.23.0010, determinou a manutenção do veículo nesta Comarca até o final do prazo para apresentação de resposta pelo agravado (15 dias - art. 3.º, § 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69).
Nas razões recursais, afirma o requerente que a decisão agravada contraria determinação legal que estabelece que findo o prazo de 05 (cinco) dias sem a purgação da mora por parte do devedor, consolidar-se-á a propriedade do bem ao credor, nos termos dos parágrafos 3.º e 2.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69.
Por fim, requer o deferimento da antecipação da tutela, para que transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias da execução da liminar e não quitada a integralidade da dívida, possa dispor livremente do bem apreendido.
No mérito, pugna pelo provimento do recurso, confirmando-se a tutela antecipada concedida.
É o breve relato. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Câmara - Única

É sabido que para a concessão da antecipação da tutela pretendida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de resultado útil ao processo. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.
Analisando os autos vislumbro, em juízo de cognição sumária, a fumaça do bom direito e do perigo da demora que permitam a concessão da medida pretendida. Isso porque, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69 (alterado pela Lei n.º 10.931/2004), após o cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o devedor poderá purgar a mora, ou seja, pagar a integralidade da dívida no prazo de cinco dias. Decorrido tal prazo sem o cumprimento da obrigação por parte do devedor, a propriedade e a posse do bem se consolidarão em favor do credor (art. 3,§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69).
Ocorre que a decisão vergastada concede a liminar de busca e apreensão mas impede a retirada e alienação do veículo até o final do prazo de apresentação de resposta pelo réu, qual seja, 15 (quinze) dias (art. 3.º, § 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69), o que contraria realmente o dispositivo legal, pois transcorrido o prazo para purgação da mora (05 dias), deve a posse e propriedade do bem ser transferida ao credor fiduciário.
ISSO POSTO, defiro a antecipação da tutela pretendida apenas para condicionar a remoção ou a alienação do bem ao término do prazo do devedor para purgação da mora, nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69.
Comunique-se o Juízo de origem.
Publique-se.
Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193261-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE: ERCÍLIO DA ROSA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
1º APELADO: ADIR PEDROSO
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO – OAB/RR Nº 542
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. WALLA ADAIRALBA BISNETO, advogado do 1.º apelado (fls. 35/36), para oferecer as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (CPP, art. 600, § 4.°).
Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu ADIR PEDROSO, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as contrarrazões de apelação; caso contrário, haverá designação de defensor público.
A Secretaria deve observar, nas publicações e intimações, os dados da epígrafe, já anotados da capa.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 06 de setembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019815-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

1. Tendo em vista a Manifestação de fl. 86-v, bem como a promoção de fl. 90, à Defensoria Pública, pra que fundamente sua desistência.
2. Em seguida, ao Ministério Público para se manifestar sobre possível desistência do Recurso.
2. Por oportuno, determino o cumprimento do item 5 de fl. 82, caso o réu esteja solto, coloque a tarja identificadora de réu solto.
6. Após, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 05 de agosto de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.006359-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: LISOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118-N
2º APELANTE: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E S P A C H O

Considerando que a Defesa dos apelantes foi intimada para apresentar as razões de apelação e quedou-se inerte (conforme certidão de fl. 581) e, levando em conta que, tanto o réu Manoel Vieira dos Santos Filho, quanto o réu Lisomar Nascimento dos Santos, foram intimados a constituir novo patrono (conforme fls. 600-v e 591-v, respectivamente) e, ainda assim, não se manifestaram, remetam-se os autos à DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL para patrocínio da causa, ocasião em que deverão ser apresentadas as Razões de Apelação dos réus MANOEL VIEIRA DOS SANTOS FILHO e LISOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS.
Após, com as razões, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões e, em seguida, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 05 de setembro de 2017.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.000971-7 - BOA VISTA/RR
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA
EXECUTADA: ELISANGELA LIRA DE MELO
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a conta bancária para onde serão transferidos os ativos financeiros penhorados da executada, liquidando-se o débito descrito às fls. 502/502-v.
Publique-se.
Boa Vista, 06 de setembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000488-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. C. A.
ADVOGADO: DR. HÉLIO DUARTE DE HOLANDA FILHO – OAB/RR Nº 1071-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Câmara - Única

DESPACHO

Considerando as certidões de fls. 09 e 11-v, promova-se a intimação do acusado ABRAÃO CARVALHO ALVES, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que constitua novo advogado a fim de apresentar as razões do apelo, no prazo de 08 (oito) dias, consignando-se que, em caso de omissão, haverá designação de defensor público (CPP, art. 361, c/c os arts. 370 e 600, § 4.°).
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 12 de setembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020659-1 - BOA VISTA/RR
APELANTES: RONAN CAMPOS NOGUEIRA E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando que, na sessão do dia 05 de setembro de 2017, o Desembargador Ricardo Oliveira, revisor do presente recurso, informou que estará de férias e só retornará para a sessão do dia 03 de outubro de 2017, determino a retirada deste feito da pauta do dia 12 de setembro de 2017, e inclusão na referida sessão do mês de outubro.
Boa Vista, 11 de setembro de 2017.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.007939-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSA DO CARMO CORREA GUIMARÃES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Ouça-se o douto representante do Ministério Público Graduado.
Após, voltem os autos conclusos.
Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002131-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS – OAB/RR Nº 413
AGRAVADOS: ANTÔNIO FERNANDES NETO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. ANDERSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 1621
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Considerando que a petição de fls. 65/73 é uma cópia do Agravo de Instrumento fls. 02/10, cumpra-se a decisão de fl. 63/63v.
2. Após, volte-me concluso.
Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Câmara - Única

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802371-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONSEPRO CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA E OUTRO
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES – OAB/RR Nº 561
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO – OAB/SP Nº 211648-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta no bojo de ação monitória, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo de piso, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, julgando procedente a pretensão autoral, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o crédito da parte Autora, conforme constante da petição inicial, no valor de R$ 452.337,02 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e dois centavos);
2. Os Apelantes requereram, em sede de preliminar, o recebimento do presente recurso, independente do recolhimento de preparo, alegando fazerem jus ao benefício da Justiça Gratuita;
3. Todavia, conforme o teor da Súmula 481, do E. STJ, para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às pessoas jurídicas, ainda que sem fins lucrativos, é providência obrigatória a demonstração da efetiva necessidade;
4. Ademais, há elementos que indicam que o sócio-administrador Apelante não faz jus à benesse, uma vez que é empresário e arquiteto, detendo 99% (noventa e nove por cento) das cotas do capital social da empresa, que é de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme contrato social constante dos autos;
5. Portanto, determino a intimação dos Apelantes para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos pedidos;
6. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, em 13 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.16.000217-3 - MUCAJAÍ/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: GLEIMERSON LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. ANTONIETTA DI MANSO – OAB/RR Nº 816
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, a Dra. ANTONIETA DI MANSO, advogada do 1.º apelante, para oferecer as razões e as contrarrazões dos apelos de fls. 254 e 260, respectivamente.
Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu GLEIMERSON LEONARDO DE SOUZA, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as citadas peças processuais; caso contrário, haverá designação de defensor público.
Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 06 de setembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001529-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADA: KATTIUCY FILGUEIRA WATSON

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

ADVOGADOS: DR. MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRO – OAB/RR Nº 210-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Com o julgamento do recurso, exaure-se a competência do Relator;
2. Portanto, não conheço a petição de fls. 17/19, porque apresentada intempestivamente;
3. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 13/14;
4. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2017

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002149-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ EILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO – OAB/RR Nº 635
AGRAVADO: BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Em que pese o Agravante aduzir que é beneficiário da Justiça Gratuita, a prova juntada à fl. 24, não faz qualquer referência ao processo em questão.
Diante disso, com fulcro no art. 932, parágrafo único do CPC/2015, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o deferimento da assistência gratuita no processo originário ou proceder o recolhimento das custas recursais.
Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000407-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: WILLIS PAZ DE PINHO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/MG Nº 91811-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

(...)
Inclua-se o feito na pauta de julgamento eletrônico, com cópia do relatório, na forma prevista no artigo 109 do RITJRR.
Intimem-se as partes para ciência e, querendo, apresentação de memoriais, ou requerimento de inclusão do feito na pauta de julgamento presencial.
Findo o prazo sem impugnação, insira o gabinete o voto deste relator, conforme artigo 110, III do RITJRR.
Boa Vista (RR), em 14 de setembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000299-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MANECES GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=
SICOJURR - 00058575

Câmara - Única

Processo já relatado (fls. 78/78v.).
Reinclua-se o feito em pauta para julgamento em sessão ordinária virtual.
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 14 de setembro de 2017.

Jefferson Fernandes Da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001157-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: DR. THIAGO AMORIM DOS SANTOS – OAB/RR Nº 515-A
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DEPACHO

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do RITJRR.
Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001672-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR. RODRIGO LEPLETIER DE FREITAS – OAB/RR Nº 1683
1ª AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187
2ª AGRAVADA: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 e seguintes do RITJRR.
Intime-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do mesmo Regimento.
Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.
Boa Vista (RR), 06 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700912-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DRA. SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA – OAB/PR Nº 28626
APELADO: ANTONIO AGOSTINHO NETO
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.
Boa Vista, 06 de agosto de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003969-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO FERREIRA PESSOA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO – OAB/RR Nº 299-N

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando as certidões de fls. 10 e 12-v, promova-se a intimação do acusado DIEGO FERREIRA PESSOA, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que constitua novo advogado a fim de apresentar as razões do apelo, no prazo de 08 (oito) dias, consignando-se que, em caso de omissão, haverá designação de defensor público (CPP, art. 361, c/c os arts. 370 e 600, § 4.°).
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 12 de setembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.09.022849-9 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o réu ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, pessoalmente, no endereço anexo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, haverá designação de defensor público.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824030-8 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ERBENIA DA SILVA COELHO E OUTROS
ADVOGADOA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES – OAB/RR Nº 794-N
APELADA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS – OAB/PE Nº 28240-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Defiro fl. 09.
Retire-se da pauta virtual e inclua-se em pauta presencial.
Intime-se e cumpra-se.
Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805051-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VERA LÚCIA MAGALHÃES DE CASTRO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

(...)

Câmara - Única

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.
Intimem-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do RITJRR.
Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.
Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001391-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: SILVIA CIPRIANO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Boa Vista, 05/09/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 09 220286-9
APELANTE: MÁRCIO JEFFERSON APORCINO VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO PACHE CUPELLO

DESPACHO

I - Tendo em vista o ofício do Juízo de origem (fls.359), dê-se vista à Defesa.
II - Publique-se.
Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707131-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: E. V. L.
ADVOGADA: DRA. GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE – OAB/RR Nº 775-N
APELADA: D. E. P. L.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

FINALIDADE: Intimação da parte Apelante para comparecer ao ato judicial – audiência de tentativa de autocomposição – designada para o dia 17 de outubro de 2017 às 09 horas no prédio do Tribunal de Justiça.
Boa Vista, 15 de setembro de 2017.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002056-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA DIVINA MENDES MARTINS
ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO – OAB/RR Nº 635-N
AGRAVADO: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

FINALIDADE: Intimação da parte Agravada, através do seu advogado DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A, para apresentar contrarrazões, manifestando-se, inclusive, quanto à nulidade supracitada, no prazo legal, observando-se o que dispõe o art. 1019, inciso II, do NCPC.
Boa Vista, 15 de setembro de 2017.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS
BOA VISTA, 15 DE SETEMBRO DE 2017

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

jocybybKqU0uG0d9YQmWG+KiLZU=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/09/2017

PORTARIA N.° 1887, DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0013982-34.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Convalidar a suspensão de expediente na Secretaria de Tecnologia da Informação, no dia 13/09/2017, para adequação do Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação aos novos cenários.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 1888, DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0009937-84.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Nomear os servidores **Frederico Matias Honório Feliciano**, **Maíra Meneses Barreto** e **Francisco Jamiel Almeida Lira,** para exercerem a função de conciliadores, na comarca de Bonfim, pelo período de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta portaria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 1889, DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0014790-39.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Determinar que o servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Analista Judiciário - Especialidade: Administração, passe a servir na Subsecretaria de Orçamento, a contar da publicação desta portaria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 1890, DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0009682-29.2017.8.23.8000;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização de conhecimentos e experiências para os servidores desta Corte;

CONSIDERANDO que o curso em tela encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2015-2020 do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

RESOLVE:

+DPE3sYEjb0sBu2Zj2hWpGrm/Eg=

Presidência - TJRR

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 14/09/2017 a 15/09/2017, para realizarem o curso "Administração Eficiente de Contratos de TI, Incluindo 50 Riscos que Podem ser Evitados", a ser realizado nesta cidade de Boa Vista - RR:

Boniek Amorim de Souza
Breno Savio Gomes Pereira
Bruno Campos Furman
Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva
Chardin de Pinho Lima
Claudeane Bezerra de Moura
Crescencio de Barros Silva
Crispim Jose de Melo Neto
Denise Andrade de Oliveira
Luan de Araújo Pinho
Elano Loureiro Santos
Emerson Cairo Matias da Silva
Felipe Souza da Silva
Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede
Francisco das Chagas Alves Braga
Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos
Gláucia da Cruz Jorge
Harisson Douglas Aguiar da Silva
Kaline Olivatto
Lilian Tajuja Rocha
Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes
Raniere Miguel da Rocha
Silvania Aparecida do Nascimento
Targino Carvalho Peixoto
Tatiana Brasil Brandão
Yane Nogueira Severo Gameiro

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 1891, DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0013436-76.2017.8.23.8000;

CONSIDERANDO a necessidade de readequar a força de trabalho entre as unidades deste Tribunal, frente a recente redução de servidores nas unidades administrativas;

RESOLVE:

Art.1° Determinar que o servidor **HERLI LEONARDO DA SILVA**, Assessor Técnico II, passe a servir no Setor de Manutenção Predial, a contar da publicação desta portaria.

Art.2° Determinar que a servidora **PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ,** Técnica Judiciária, passe a servir no Setor de Serviços Terceirizados, a contar da publicação desta portaria.

Art.3° Determinar que o servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, passe a servir na Subsecretaria de Patrimônio, a contar da publicação desta portaria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

+DPE3sYEjb0sBu2Zj2hWpGrm/Eg=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 59, de 23.11.2016, publicada no DJE n.º 5867, de 30.11.2016;

CONSIDERANDO o despacho proferido no evento 0219005 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

N.º 1892 - Tornar sem efeito a designação do Juiz de Direito titular do Segundo Juizado de Violência Doméstica, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 18.09.2017, objeto da Portaria n.º 1401, de 28.06.2017, publicada no DJE n.º 6006, de 03.07.2017 e republicada no DJE n.º 6007, de 04.07.2017.

N.º 1893 - Tornar sem efeito a designação do Juiz de Direito titular da Segunda Vara Criminal, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 19.09.2017, objeto da Portaria n.º 1401, de 28.06.2017, publicada no DJE n.º 6006, de 03.07.2017 e republicada no DJE n.º 6007, de 04.07.2017.

N.º 1894 - Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Segunda Vara Criminal, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 18.09.2017.

N.º 1895 - Designar a Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do Primeiro Juizado de Violência Doméstica, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 19.09.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIAS DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o despacho proferido no evento 0219005 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

N.º 1896 - Designar o Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Penas e Medidas Alternativas, no período de 18 a 22.09.2017, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 1897 - Designar o Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da Segunda Vara de Família, para, cumulativamente, responder pela Primeira Vara de Família, nos períodos de 21 a 22.09.2017 e de 25 a 29.09.2017, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 1898 - Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, nos períodos de 21 a 22.09.2017 e de 25 a 29.09.2017, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 1899 - Designar o Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para, cumulativamente, responder pela Primeira Vara da Infância e da Juventude, no período de 21 a 24.09.2017, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1900 - Designar a Dra. **LILIANE CARDOSO**, Juíza Substituta, para auxiliar na Primeira e na Sexta Varas Cíveis, no período de 18 a 24.09.2017.

N.º 1901 - Designar a Dra. **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para auxiliar no Segundo e no Terceiro Juizados Especiais Cíveis, no dia 21.09.2017.

+DPE3sYEjb0sBu2Zj2hWpGrm/Eg=

Presidência - TJRR

N.º 1902 - Designar o Dr. **MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para auxiliar no Segundo e no Terceiro Juizados Especiais Cíveis, no período de 18 a 19.09.2017, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, e no dia 20.09.2017, no horário das 08h às 12h.

N.º 1903 - Designar o Dr. **CLEBER GONÇALVES FILHO**, Juiz Substituto, para auxiliar na Primeira e na Segunda Varas Criminais, no dia 18.09.2017.

N.º 1904 - Designar o Dr. **RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO**, Juiz Substituto, para auxiliar na Primeira Vara Criminal, no período de 20 a 21.09.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 1905, DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de designação dos Juízes Substitutos para atuação prática em Varas de Família, no Curso de Formação Inicial de Magistrados, com carga horária de 20h, conforme Processo n.º 0005387-46.2017.8.23.8000;

CONSIDERANDO o despacho proferido no evento 0219005 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Designar a Dra. **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para atuar na Primeira e na Segunda Varas de Família, no período de 18 a 20.09.2017, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, sob a supervisão do Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, na Primeira Vara de Família; e sob a supervisão do Dr. Paulo Cézar Dias Menezes, na Segunda Vara de Família.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 1906, DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de designação dos Juízes Substitutos para atuação prática em Varas de Família, no Curso de Formação Inicial de Magistrados, com carga horária de 20h, conforme Processo n.º 0005387-46.2017.8.23.8000;

CONSIDERANDO o despacho proferido no evento 0219005 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Designar o Dr. **MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para atuar na Primeira e na Segunda Varas de Família, no dia 20.09.2017, no horário das 14h às 18h, e no período de 21 a 22.09.2017, no horário das 08h às 14h e das 14h às 18h, sob a supervisão dos seguintes magistrados:

Unidade	Magistrado	Período
Primeira Vara de Família	Luiz Fernando Castanheira Mallet	20.09.2017
	Paulo Cézar Dias Menezes	21 a 22.09.2017
Segunda Vara de Família	Paulo Cézar Dias Menezes	20 a 22.09.2017

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

+DPE3sYEjb0sBu2Zj2hWpGrm/Eg=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1907, DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de designação dos Juízes Substitutos para atuação prática no Juizado Especial Criminal, no Curso de Formação Inicial de Magistrados, com carga horária de 20h, conforme Processo n.º 0005387-46.2017.8.23.8000;

CONSIDERANDO o despacho proferido no evento 0219005 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIRO**S, Juiz Substituto, para atuar no Juizado Especial Criminal, no período de 18 a 20.09.2017, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, sob a supervisão do Dr. Antônio Augusto Martins Neto.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 1908, DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de designação dos Juízes Substitutos para atuação prática em Vara da Infância e da Juventude, no Curso de Formação Inicial de Magistrados, com carga horária de 16h, conforme Processo n.º 0005387-46.2017.8.23.8000;

CONSIDERANDO o despacho proferido no evento 0219005 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para atuar na Primeira Vara da Infância e da Juventude, nos dias 21 e 25.09.2017, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, sob a supervisão do Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima, no dia 21.09.2017; e sob a supervisão do Dr. Parima Dias Veras, no dia 25.09.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 1862, de 12.09.2017, publicada no DJE n.º 6055, de 13.09.2017, que designou a Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, em virtude de dispensa do expediente do titular,

Onde se lê: "nos dias 15 e 18.09.2017"

Leia-se: "nos dias 18 e 19.09.2017"

2. Na Portaria n.º 1864, de 12.09.2017, publicada no DJE n.º 6055, de 13.09.2017, que designou o Dr. **RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO**, Juiz Substituto, para atuar na Comarca de Pacaraima, no período de 15 a 19.09.2017,

Onde se lê: "sob a supervisão da Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, nos dias 15 e 18.09.2017; e sob a supervisão do Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, nos dias 16, 17 e 19.09.2017"

Leia-se: "sob a supervisão do Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no período de 15 a 17.09.2017; e sob a supervisão da Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no período de 18 a 19.09.2017"

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

+DPE3sYEjb0sBu2Zj2hWpGrm/Eg=

Presidência - TJRR

Presidência
SEI n.º 0001481-48.2017.8.23.8000
Assunto: complementação GAD.

DECISÃO

[...]

Dessa forma, considerando que a servidora era ocupante de FC-02, sendo essa excluída do pagamento da GAD/2016, conforme manifestação citada alhures e, forte no princípio da segurança jurídica, esta Presidência resta impedida de deferir o pleito.

Portanto, indefiro o pedido de complementação da GAD/2016, forte na fundamentação acima.

Cientifique-se a requerente.

Publique-se.

Boa Vista, data constante do sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

+DPE3sYEjb0sBu2Zj2hWpGrm/Eg=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 15/09/2017

Precatório n.º 022/2013
Requerente: Jesus Nazareno Assis Nunes de Melo
Advogado: Rodolpho César Maia de Morais - OAB/RR n.º 269
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerido por meio da Procuradoria Geral do Estado de Roraima para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos revisados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 78 a 85-v, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 040/2012
Requerente: Rodolpho César Maia de Morais
Advogado: Causa própria - OAB/RR n.º 269
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerido por meio da Procuradoria Geral do Estado de Roraima para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos revisados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 71 a 78-v, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

mjEn3VtJectZWnYF6ko70HY8IXU=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Precatório n.º 049/2016
Requerente: Raimundo Coelho de Sousa
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR 074-B
Requerido: Prefeitura Municipal de Rorainópolis
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Rorainópolis
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainópolis

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 62/63.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante às folhas 60, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 31.946,00 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais) em favor do requerente Raimundo Coelho de Sousa, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 31.946,00 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais) em favor de Raimundo Coelho de Sousa, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de Setembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 027/2012
Requerentes: Ronilda Sandra Barrio Alves Gursen De Miranda e Alcir Gursen De Miranda
Advogado: Cosmo Moreira de Carvalho – OAB/RR n.º 297
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação da parte requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 127 a 137, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Errata

Na decisão de arquivamento do Precatório nº 040/2014, que tem como requerente **o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** e requerido o **MUNICÍPIO DE BOA VISTA,** publicada no Dje nº 6013, de 12.07.2017.

Onde se lê: Advogado Zedequias de Oliveira Júnior.

Leia-se: **Membro do *Parquet* Estadual Zedequias de Oliveira Júnior**.

Boa Vista, 13 de setembro de 2017

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

mjEn3VtJectZWnYF6ko70HY8IXU=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 025/2012
REQUERENTE: TRATOR NORTE NORDESTE LTDA
ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR N.º 226-N
REQUERIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA

D E C I S Ã O

Trata-se de precatório expedido em favor da pessoa jurídica Trator Norte Nordeste Ltda, classificado como crédito comum, no qual foi atribuída à pessoa jurídica Ladislau & Advogados Associados S/C a qualidade de beneficiário, em razão da requisição de crédito referente à honorários contratuais, nos termos do art. 5.º, § 3.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Após a regular instrução, o precatório foi deferido, sendo requisitada a inclusão do valor requisitado no orçamento de 2014 (folhas 83/83-v), o qual atualmente está incluído no passivo consolidado do Estado de Roraima, mediante o cumprimento do disposto no art. 7.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista que o ente público está enquadrado no regime especial estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 094/2016.

Às folhas 116/117, consta pedido de divisão do precatório, bem como a alteração da natureza do crédito referente aos honorários advocatícios contratuais, o qual foi indeferido conforme decisão acostada às folhas 151/153.

Consta, às folhas 236/237, novo requerimento da pessoa jurídica Ladislau & Advogados Associados S/C, considerado como beneficiário em razão do destaque de verba referente a honorários advocatícios contratuais, o qual requer que o presente precatório seja renomeado e reclassificado como de natureza alimentar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, o Precatório n.º 025/2012, ao contrário do que afirma o requerente, não é oriundo de contrato de honorários celebrado entre a empresa Trator Norte Nordeste Ltda e Ladislau & Advogados Associados S/C e sim da ação monitória n.º 0010.07.161466-2, que tem como autor Trator Norte Nordeste Ltda e réu o Estado de Roraima.

O referido precatório tem natureza comum, por não se amoldar ao art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, e a pessoa jurídica Ladislau & Advogados Associados S/C é beneficiária do precatório (diferente da credora) em razão do destaque dos honorários advocatícios contratuais dentro do mesmo precatório, nos termos do art. 5.º, §§ 2.º e 3.º, da Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

Disciplina o art. 5.º, §§ 2.º e 3.º, da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, *in verbis*:

> § 2.º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4.º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
> § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. (grifo nosso)

O Advogado em questão formulou pedido de renomeação objetivando que do referido precatório seja originado um novo precatório em nome de Ladislau & Advogados Associados S/C e de reclassificação da natureza do crédito, passando de comum para alimentar, com fundamento na Súmula Vinculante nº 47.

No que tange ao primeiro pedido, ele deve ser indeferido, uma vez que, caso fosse possível a expedição de precatório autônomo referente a honorários advocatícios contratuais (há apenas uma decisão isolada do Ministro Barroso-STF nesse sentido, não vinculante), isso deveria ter ocorrido em momento anterior, qual seja, quando da formação dos ofícios requisitórios pela Vara de Execução.

Quanto ao segundo pedido, não obstante haja espaço para discussões, tendo sido inclusive o Supremo Tribunal Federal inclusive provocado quanto à questão, entendo que a Súmula Vinculante 47 não se refere a honorários contratuais, mas apenas a honorários sucumbenciais.

mjEn3VtJectZWnYF6ko70HY8IXU=

Cumpre apresentar a súmula mencionada, bem como jurisprudência posterior ao enunciado nesse sentido:

Súmula Vinculante n.º 047:

> Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (grifo nosso).

Jurisprudência:

> "Ementa Agravo regimental na reclamação. Adimplemento de honorários contratuais decorrentes de negócio jurídico firmado entre particulares. Súmula Vinculante nº 47. Ausência de aderência estrita. Agravo regimental não provido. 1. A Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47. 3. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 4. Agravo regimental não provido." (Rcl 23886 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 9.12.2016, DJe de 15.2.2017) (grifo nosso)
>
> "Justamente por isto, esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/94, não havendo que se falar, portanto, em violação à SV 47 a decisão do juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais." (RE 968116 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016) (grifo nosso)
>
> "Sustenta a parte reclamante que o ato reclamado viola a Súmula Vinculante 47, que garante aos advogados o direito de destacamento dos honorários de sucumbência e contratuais (este último do montante principal), tendo em vista que são verbas de natureza alimentar e autônomos em relação ao crédito principal. (...). 'O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações: '(...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão 'incluídos na condenação' que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução 'destacados do montante principal devido ao credor' que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fls. 2/3).' Ademais, consta da transcrição do início do debate ocorrido quando da aprovação da proposta de súmula vinculante que Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) observou que o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro chamou atenção ao fato de que 'não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado', o que foi ratificado na manifestação do Ministro Dias Toffoli, integrante da Comissão de Jurisprudência. Ao fim, a proposta de súmula vinculante foi aprovada nos termos da manifestação do Ministro Marco Aurélio, que defendeu a supressão da menção a dispositivos constitucionais e legais, sem que fosse efetivamente discutida a questão apresentada pela Procuradoria-Geral da República. Nessas circunstâncias, em que os

Diretoria - Núcleo de Precatórios

mjEn3VtJectZWnYF6ko70HY8IXU=

> precedentes que embasaram a formação da súmula vinculante não refletem jurisprudência pacificada relativamente aos honorários contratuais, a decisão agravada deve ser mantida." (Rcl 22187 AgR, Relator Ministro Teori Zawaski, Segunda Turma, julgamento em 12.4.2016, DJe de 23.5.2016) (grifo nosso).

Cabe destacar que o art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) deixa claro que o Advogado deve, na fase de execução, apresentar contrato de honorários convencionados para que o seu valor seja deduzido do montante principal, e não para que seja expedido uma precatório autônomo em nome do Advogado, vejamos:

> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
> (...)
> § 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso)

No caso em questão, o advogado do exequente pretende destacar do **crédito** principal seus **honorários contratuais**, visando a recebê-los por meio de precatório expedido de forma individualizada, ou seja, em nome da pessoa jurídica Ladislau & Advogados Associados S/C, de modo a transformar um crédito comum em alimentar.

Mesmo considerando o § 4.º do art. 22 da Lei n.º 8.906/1994, não parece que isso seja possível. De acordo com a jurisprudência recente do STF, a referida norma determina que o valor dos **honorários** contratuais deve ser pago por precatório expedido diretamente **em** nome do advogado, todavia, a própria norma ressalva que tal pagamento se dará por dedução da quantia a ser recebida pelo credor, que ocorrerá quando do pagamento do precatório.

Ademais, não parece plausível classificar a verba de honorários contratuais em crédito alimentar de forma diversa do crédito originário, cujo pagamento deve respeitar a ordem cronológica vinculada ao precatório n.º 025/2012.

Vejamos o que dispõe a jurisprudência do STF sobre o assunto assemelhado:

> RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 47. NEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Claudiney Ernani Giannini e Edson Chaves Filho contra decisão proferida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por suposta violação ao enunciado da Súmula Vinculante 47. O reclamante narra que o decisum reclamado indeferiu pedido de fracionamento de execução contra a Fazenda Pública quanto aos honorários advocatícios contratuais, pelo que se alega ter violado o disposto na Súmula Vinculante 47. Afirma que entendimento da decisão reclamada encontra-se em dissonância com o entendimento deste Supremo Tribunal, visto que o advogado tem direito a requerer, em separado, a execução de seus honorários. Isso porque, essa verba, que possui natureza alimentícia, tem caráter acessório em relação ao crédito principal e, portanto, é viável a sua execução de forma individualizada. Por fim, sustenta que o enunciado da referida Súmula engloba, também, os honorários advocatícios contratuais. Assim, não deveria prevalecer o entendimento de que só é possível fracionar os honorários sucumbenciais. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada a fim de evitar dano irreparável, e, no mérito, a procedência do pleito reclamatório, para cassar a decisão reclamada e que seja proferida outra à luz da Súmula Vinculante 47. Postula, também, os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos dos arts. 98

Diretoria - Núcleo de Precatórios
mjEn3VtJectZWnYF6ko70HY8IXU=

e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Antes de examinar se, de fato, há desobediência à Súmula Vinculante 47, é preciso esclarecer o que ela dispõe. O aludido enunciado sumular possui a seguinte redação: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza". O verbete em questão foi aprovado na Sessão Plenária de 27/5/2015, e publicado no DJe nº 104 de 2/6/2015, a partir do julgamento do RE 564.132; RE 415.950; AI 732.358 AgR; RE 470.407; RE 146.318 e RE 141.639. Colaciono, por oportuno, a ementa que recebeu o acórdão proferido no RE 564.132/RS, Rel. Min. Eros Grau, Rel. para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe 10/2/2015: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO)". No julgamento em questão, a Corte, por maioria, corroborou o entendimento de que os honorários advocatícios são autônomos em relação ao crédito principal, haja vista que aqueles pertencem ao advogado e este à parte exequente, ou seja, trata-se de créditos que pertencem a titulares diversos. Essa autonomia, inclusive, está prevista na Lei 8.906/1994, verbis: "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. § 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier". Também foi ratificada a natureza de prestação alimentícia dos honorários devidos aos profissionais liberais do direito, uma vez que constituem a contraprestação ao trabalho prestado por tais profissionais, que deles se utilizam para a sua mantença, assim como salários e vencimentos que possuem a natureza jurídica de verba alimentar. Assentou-se, nesse contexto, que assiste ao advogado o direito de requisitar sua execução destacada do crédito principal, procedimento que, diante da existência de mais de um titular do direito, não implica fracionamento da execução contra a Fazenda Pública, que é vedado pelo art. 100, § 8º, (na redação conferida pela EC nº 62/2009) da Constituição Federal. Rememoro, por oportuno, o que consignou o saudoso Ministro Menezes Direito na ocasião: "ficaria contraditório admitirmos que a verba é autônoma, que há uma verba alimentícia, e não autorizarmos o fracionamento, na medida em que, destacadamente, o credor dos honorários advocatícios é diferente do credor do principal. O argumento de que seria acessório não vale, porque, na realidade, a assessoriedade só existiria se houvesse a mesma titulação, e a titulação é diversa". Diante desse quadro, verifico que não assiste razão ao reclamante quando alega que a decisão hostilizada violou a Súmula Vinculante 47. A ilustrar essa assertiva, transcrevo trecho do ato reclamado: "Proposta a petição inicial de execução à sequência 67, o exequente Adilson Castro requereu desmembramento do valor total a ele devido (R$ 58.861,30 referente à matrícula 0115064 e R$ 115.088,83 referente à matrícula 0109033),

Diretoria - Núcleo de Precatórios

mjEn3VtJectZWnYF6ko70HY8IXU=

renunciando ao excedente de 40 salários mínimos referente a um dos montantes, a fim de recebê-lo por RPV. Assim também o fez seus procuradores, requisitando o desmembramento do valor total devido de honorários contratuais, sendo requerido a expedição de duas RPVs ao advogado Edson Chaves Filho e uma ao advogado Claudiney Ernani Giannini. Primeiramente, cabe lembrar que os contratos advocatícios referentes aos autos foram realizados em nome de ambos os procuradores (seq. 67.6, 67.7 e 67.8), devendo, dessa forma, o pagamento ser realizado em nome dos mesmos. Por esta razão, incabível a requisição de pequeno valor para saldar o crédito, eis que importaria em indevido fracionamento (art. 100, § 8o da CF). [...]. Em segundo lugar, já se tem decidido que, tratando-se de titular comum a créditos distintos, este não poderá requerer o desmembramento do montante, a fim de receber parte em RPV e parte em precatório. [...] [...] Ante o exposto: [...] 2. Indefiro o requerimento de desmembramento dos honorários contratuais devidos aos advogados". Como se vê, a Súmula Vinculante 47 expressa o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de execução autônoma da verba honorária, em razão de sua natureza alimentar. O ato reclamado, por sua vez, consiste em decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina que indeferiu o pedido de desmembramento dos honorários advocatícios (para que fossem expedidas duas RPVs ao advogado Edson Chaves Filho e outra ao advogado Claudiney Ernani Giannini), sob o fundamento de que se tratava de honorários contratuais, conforme fundamentação assim disposta, verbis: "No caso, porém, o advogado do exequente pretende destacar do crédito principal seus honorários contratuais, visando a recebê-los por RPV! Não me parece seja isso possível, sequer à luz do § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994. É certo que aí se determina deva o valor dos honorários contratuais ser pago por precatório expedido diretamente em nome do advogado; porém, a norma ressalva que tal pagamento se dará por 'dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte', a pressupor, pois, que o crédito devido a esse último seja primeiramente depositado nos autos – o que apenas ocorrerá quando do pagamento do precatório ou da RPV." Inexiste, pois, identidade material entre o ato reclamado e o teor do verbete vinculante sob exame, o que evidencia, destarte, a ausência de atendimento dos requisitos constitucionais para a utilização da via reclamatória. Esta Corte, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que constitui pressuposto de cabimento da reclamação a identidade material entre a decisão reclamada e o julgado tido como paradigma. Nesse sentido, vale conferir os precedentes abaixo colacionados, verbis: "Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal" (Rcl 6.534-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 17.10.2008). "AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 551/RJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Ato reclamado que examina legislação estadual diferente da analisada no julgado apontado como descumprido. Inexistência de identidade material entre a decisão reclamada e os julgados tidos como paradigmas. Precedentes" (Rcl 8.780-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 11.12.2009). O que pretende o reclamante, em última análise, é fazer uso do instrumento processual da Reclamação como sucedâneo de recurso. Restou assentado neste Tribunal que a reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, l, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal

Diretoria - Núcleo de Precatórios

mjEn3VtJectZWnYF6ko70HY8IXU=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

> finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 5/8/2011). Ex positis, nego seguimento à presente Reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Int.. Brasília, 2 de agosto de 2016. Ministro Luiz Fux Relator (Rcl 23841, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 02/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03/08/2016 PUBLIC 04/08/2016) (grifo nosso).

Com fundamento na jurisprudência do STF, é razoável admitir que não se justifica a expedição de precatório em favor da Ladislau & Advogados Associados S/C, se o valor executado a título de honorários advocatícios decorre de relação contratual entre o advogado e o credor principal, sendo este último quem assume a posição de devedor de seu patrono, e não o Estado.

O artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), inclusive dispõe que os honorários advocatícios contratuais devem ser destacados no corpo do precatório a ser expedido em nome da parte autora. Se assim não fosse, quando da expedição do precatório para o advogado, esta Corte deveria encaminhar a dívida para a parte credora constituinte, afinal é ela quem deve os honorários contratuais, e não haveria a necessidade de a execução ser demandada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fulcro no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal c/c com o art. 5.º, § 2.º, da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, indefiro o pedido de renomeação e reclassificação, permanecendo o precatório n.º 25/2012, expedido em favor da pessoa jurídica TRATOR NORTE NORDESTE LTDA, tendo como beneficiário LADISLAU & ADVOGADOS ASSOCIADOS, com natureza de crédito comum.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

mjEn3VtJectZWnYF6ko70HY8IXU=

Informações institucionais
para Magistrados e Servidores
ZAP
JUS
Para Receber os informes:
Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrículia
NOVO número
(95) 98403-3518

SOU
Minha
2ª Família
TJ
TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

Expediente de 15/09/2017

COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – SERVIDOR N.º 0013463-59.2017.8.23.8000
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ADVOGADO: RODRIGO CÉSAR LEOCÁDIO MELVILLE – OAB/RR 1778

FINALIDADE: Intimação do Advogado Rodrigo César Leocádio Melville – OAB/RR 1778, para tomar ciência da designação de audiências para oitivas de testemunhas, nos autos do PAD – servidor, em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 21/09/2017
Horário: a partir das 09:00hs

Testemunhas:

J. de D. R. F.
J. R. F.
I. de A. C.
W. L. V.
S. M.

Local: Sala de audiências desta CPS, localizada no Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, n. 296, Centro, Boa Vista/RR

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2017.

Eliciana Carla S. M. Ferreira
Presidente Suplente da CPS

E6r7WvKtFP09KUl6R93fHsB4drY=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de15/09/2017

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 022/2017

Procedimento Administrativo n.º 0009337-63.2017.8.23.8000.
Pregão Eletrônico n.º 026/2017

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo Secretário de Gestão Administrativa, BRUNO CAMPOS FURMAN, nomeado pela Portaria n.º 208 de 10 de fevereiro de 2017, publicada no DJE do dia 13 de fevereiro de 2017, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador(a) da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade **Pregão**, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. objeto desta **licitação** é a formação de Registro de Preços para eventual **contratação de serviço de blindagem nível III-A para 10 (dez) veículos do Poder Judiciário do Estado de Roraima**, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do **Pregão Eletrônico n.º 026/2017** e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do **Pregão Eletrônico**, independente de transcrição.

2.3. Integram a Ata, como anexo, a relação das **licitantes** que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao da **licitante** vencedora do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O(s) preço(s) registrado(s), as especificações do objeto, a(s) quantidade(s), **fornecedor**(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

GRUPO 1				
EMPRESA: FB SERVIÇOS DE BLINDAGENS LTDA-ME				
CNPJ: 15.615.996/0001-17				
ENDEREÇO COMPLETO: AV. Carvalho Leal, N.º 1504, Cachoeirinha, Manaus/AM				
REPRESENTANTE: FERNANDO BIVAQUA DE ARAÚJO FILHO				
TELEFONE: (92) 3081-5013 **E-MAIL:** contato@piquetblindagensam.com.br				
PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE ENTREGA, SERÁ DE NO MÁXIMO 90 (NOVENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO.				
Item	**Descrição**	**Und.**	**Qtd.**	**VALOR**

Permanente de Licitação - Presidência

Tye4KzZOwmBAMSpkWtaf0NakhKE=

				Unitário R$	Total R$
1	**Serviço de Blindagem Nível III-A de Veículo Tipo Sedan: Marca**: Toyota; **Modelo**: Corolla XEI; **Ano**: 2017/2018. Incluindo garantia mínima de 05 (cinco) anos para as partes opacas e para as partes transparentes.	Und.	05	72.928,00	364.640,00
2	**Serviço de Blindagem Nível III-A de Veículo Tipo Pickup: Marca**: Mitsubishi; **Modelo**: L-200 Triton GLX Diesel, Cabine Dupla; **Ano**: 2017/2018. Incluindo garantia mínima de 05 (cinco) anos para as partes opacas e para as partes transparentes.	Und.	05	72.480,00	362.400,00
TOTAL					727.040,00

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CAMPOS FURMAN**, **Secretário(a)**, em 15/09/2017, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BIVAQUA DE ARAUJO FILHO**, **Usuário Externo**, em 15/09/2017, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0219585** e o código CRC **049B33C8**.

Permanente de Licitação - Presidência

Tye4KzZOwmBAMSpkWtaf0NakhKE=

SECRETARIA GERAL

Procedimento SEI n.º 0004533-52.2017.8.23.8000
Especificação: Homologação do Pregão Eletrônico n.º 024/2017

DECISÃO 0218298

1. Vieram os autos para análise e deliberação acerca da homologação do Pregão Eletrônico n.º 024/2017, cujo objeto consiste formação de Registro de Preços para eventual contratação de serviços comuns de engenharia para manutenção, reparos, adequações e melhorias nos prédios ocupados pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima, na Capital do Estado e Comarcas do Interior, conforme especificações do Termo de Referência nº 31/2017 (evento n.º 0184882).
2. Após análise do procedimento, acolho o Parecer Jurídico SG/NUJAD n.º 348/2017 (evento n.º 0216984), bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo e, com fundamento no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 4º, inciso III, da Portaria TJRR nº 1055/2017 e na previsão contida no Manual de Procedimentos - Resolução TJRR nº 57/2014, **homologo o processo licitatório** realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 024/2017**, processado em conformidade com a Lei n.º 10.520, de 17.07.2002, Lei Complementar n.º 123, de 14.12.2006, Resoluções TJRR nº 026/2006 e 08/2015, e, subsidiariamente, com a Lei nº 8.666/93, tendo como vencedora a empresa:
3. **ITEM 01** - **SBA ENGENHARIA LTDA**, no valor de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) documentação inserida nos eventos n.ºs 0214754, 0214756, 0214768, 0214771, 0214792, 0214795, 0214799 e 0214801.
4. Visando a celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com os objetos registrados, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir os correspondentes empenhos e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
5. À Chefe de Gabinete para providenciar a homologação no respectivo site de licitações. Abra-se prazo para cadastro de reserva.
6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para formalização da Ata de Registro de Preços e demais providências necessárias.

Boa Vista – RR, 15 de setembro de 2017.

Reubens Mariz de Araujo Novo
Secretário-Geral, em exercício

Documento assinado eletronicamente por **REUBENS MARIZ DE ARAUJO NOVO**, **Secretário Geral (em exercício)**, em 15/09/2017, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0218298** e o código CRC **72C2E79A**.

Diretoria - Secretaria Geral
UsMbQyD9slOYbe0Y1L2DNOOjfV/s=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Processo SEI n.° 0010924-23.2017.8.23.8000
Origem: Maria de Fátima Cavalcante Sahdo
Assunto: Pagamento de verbas indenizatórias

DECISÃO

1. Trata-se de solicitação de pagamento das verbas indenizatórias decorrentes de exoneração da ex-servidora MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SAHDO do cargo em comissão Chefe de Gabinete de Juiz (0177756)

2. A ex-servidora ingressou no quadro de Pessoal de provimento em comissão desta Corte quando de sua nomeação para o cargo de Chefe da Seção de Arquivo, a contar de 01.02.2001, tendo sido exonerada a contar de 20.06.2017. Efetuou a devolução dos documentos funcionais e está em situação regular com a Biblioteca (0181598).

3. O Setor de Cálculos disponibilizou o demonstrativo das verbas indenizatórias relativos ao cargo ocupado no período de 01.02.2001 a 20.06.2017, bem como prestou os esclarecimentos quanto à origem dos eventos que o compõem. (0187274).

4. Com fulcro nos arts. 59, 62, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 6.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 1055/2017, e considerando o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SAHDO, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, ocupado no período de 01.02.2001 a 19.06.2017, conforme demonstrativo apresentado pelo SCAL no evento 0187274.

5. Publique-se.

6. Após, à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2017.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária

Processo SEI n.° 0014475-11.2017.8.23.8000
Origem: Anderson Sousa Lorena de Lima – Analista Judiciário.
Assunto: Solicita folga compensatória

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento originado pelo servidor ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA, Analista Judiciário - Análise de Processos, lotado na Terceira Vara Criminal/Secretaria, requerendo dilação do prazo de 01 ano para que possa gozar folgas compensatórias (0210770).

2. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos juntou o Quadro de Férias do servidor, no qual se verifica que não constam férias, coincidindo com os plantões indicados, tampouco recesso forense, dispensa do expediente ou afastamentos (0211176).

3. Instada, a Subsecretaria de Saúde informou que não consta pedido de licença médica pendente de homologação em nome do servidor requerente, referente aos dias dos plantões indicados (0211632).

4. Consta dos autos novo requerimento do servidor solicitando, caso o seu pedido seja deferido, que as folgas sejam concedidas para os dias 30 e 31.10.2017.

5. À época do plantão estava em vigor a Resolução do Tribunal Pleno n.º 39/2015 - DJE n.º 5648, de 18.12.2015, que estabelecia, *in verbis:*

> **Art. 4º** Após o término do expediente forense, o núcleo concentrará o recebimento das demandas recebidas no plantão judicial da capital, de

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral

Zjda+6O6/wAY/2kdU97NxiKvTJg=

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral

responsabilidade do Juiz Plantonista designado nos termos da presente resolução.

[...]

§ 6º O servidor que trabalhar no plantão, nos dias em que houver expediente forense, terá direito a 1 (um) dia de folga por dia de designação.

§ 7º O servidor que trabalhar no plantão, nos dias em que não houver expediente forense, terá direito a 2 (dois) dias de folga por dia de designação.

[...]

Art. 36 A fiscalização do cumprimento dos plantões e o controle de usufruto das folgas serão feitos pela chefia imediata do servidor, comunicando-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para registro.

§ 1º A folga, decorrente do plantão, será obrigatoriamente usufruída junto com as férias, recesso, licença eleitoral, ou, para tratar de interesse particular, caso não tenham sido usufruídas até esses períodos.

§ 2º O usufruto da folga, não sendo caso de aplicação do parágrafo anterior, deverá obedecer ao lapso de menos de um (01) ano da realização do plantão, sob pena de perecimento do direito, vedando-se indenização. (g.n)

6. Em que pese o servidor não ter usufruído dos dias de folga no lapso temporal prescrito pela norma sobredita, nos autos resta provado que o motivo do não usufruto se deu pela necessidade de serviço, conforme informado pelo servidor e corroborado por sua chefia imediata, motivo pelo qual reputo desarrazoado o indeferimento do pleito. Ademais, este foi o entendimento desta Corte de Justiça em processo semelhante, consoante se observa dos autos nº 0002396-63.2016.6.23.8400.

7. **Ante o exposto**, com fulcro no Art. 6º, inciso IX, alínea "m", da Portaria da Presidência nº 1055/2017 e considerando que o servidor manteve-se nas suas funções para atender a um interesse público, bem como o entendimento exarado por esta Corte no processo SEI n.° 0002396-63.2016.6.23.8400 e, ainda, com base no princípio do *tempus regit actum*, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA, Analista Judiciário - Análise de Processos, para conceder-lhe folgas compensatórias nos dias **30** e **31.10.2017**, em razão de ter laborado plantão judicial nos dias 03 e 04.09.2016.

8. Publique-se e notifique-se.

9. Após, ao Setor de Licenças e Afastamentos para providências necessárias.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2017.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária

Processo SEI n.° 0008025-52.2017.8.23.8000
Origem: Marinelson Barbosa da Rocha**,** Técnico Judiciário
Assunto: Licença para tratamento de saúde.

DECISÃO

1. Trata-se Processo originado para fins de acompanhamento do pedido de licença para tratamento de saúde, do servidor MARINELSON BARBOSA DA ROCHA, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 21 a 25.07.2014.

2. A Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho por meio do ofício constante no Processo SEI n.º 0012362-84.2017.8.23.8000, informou que não será homologada a licença por perda de prazo.

3. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos informou que o servidor foi notificado no dia 31.07.2017 via e-mail funcional, este em sua defesa solicitou o sobrestamento para oportunizá-lo apresentar defesa junto a pericia medica do Estado (0214605).

4. Considerando a necessidade de tempo razoável para que o servidor apresentasse defesa junto à perícia médica do Estado, foi concedida a dilação do prazo para manifestação por mais 30 (trinta) dias, e

Zjda+6O6/wAY/2kdU97NxiKvTJg=

notificado, novamente o requente no dia 04.08.2017, via e-mail funcional, conforme despacho SGP-GAB 0195659, ocorre que decorreu o prazo e o servidor não apresentou manifestação.

5. A Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 ao disciplinar a Licença para Tratamento de Saúde, sua concessão e o procedimento a ser adotado pela Administração Pública, estabelece que:

> Art. 180. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.
>
> §1º Até o décimo quinto dia de licença para tratamento de saúde, o servidor fará jus à integralidade de sua remuneração, que lhe será paga pelo órgão ou entidade de sua vinculação.
>
> Art. 181. Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se prazo superior, por junta médica oficial.
>
> (...) omissis
>
> §2º Inexistindo o médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, ficando os respectivos efeitos, porém, condicionados à sua homologação por médico ou junta oficial.
>
> §**3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.**

6. Depreende-se dos artigos supracitados que ao servidor incapacitado para o desempenho de suas funções públicas será concedida Licença para Tratamento de Saúde a pedido ou de ofício, sendo que, deverá o servidor ser submetido à inspeção (perícia) por Junta Médica Oficial.

7. Ocorre que este Poder Judiciário não dispõe de Junta Médica Oficial, nesse sentido, segue o disposto na Portaria n.º 1066/2010, a qual aduz que, enquanto esta Corte "não dispuser de junta médica própria, os servidores do Poder Judiciário Estadual, que necessitarem de perícia médica pela Junta Médica Oficial do Estado de Roraima, estarão sujeitos às normas e procedimentos internos deste setor do Poder Executivo".

8. Assim, não se pode olvidar que à Administração é vedado atuar em desarmonia com a norma regente. Nessa esteira, o Administrador Público, na prática de seus atos, deve pautar-se no Princípio da Legalidade, pois, de outro modo, tornar-se-iam inócuas as normas regulamentares que não fossem observadas, não atingindo o fim público colimado.

9. Ante o exposto, considerando o determinado na alínea "K", do inciso IX, do artigo 6.º da Portaria n.º 1055/2017, bem como o art.180 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, INDEFIRO o pedido de licença para tratamento de Saúde solicitado pelo servidor MARINELSON BARBOSA DA ROCHA, Técnico Judiciário, diante da não homologação do atestado pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho.

10. Publique-se e notifique-se via e-mail funcional.

11. Após, ao Setor de Licenças e Afastamentos, para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2017.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária

Processos SEI n.° 0008030-74.2017.8.23.8000
Origem: Marinelson Barbosa da Rocha, Técnico Judiciário
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família

DECISÃO

1. Trata-se de processo originado pelo servidor MARINELSON BARBOSA DA ROCHA, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, solicitando licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 04 a 07.06.2013 (0150230).

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral

Zjda+6O6/wAY/2kdU97NxiKvTJg=

2. A Coordenação de Saúde Ocupacional e Prevenção oficiou à Divisão de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho - DPMST (ep. 0151668) e encaminhou a documentação referente ao presente pedido, por meio do Ofício 0165725/2017-PRES/SG/SGP/GABSGP (ep. 0167724).

3. A DPMST/RR manifestou-se por meio no evento n.º 0206307, informando que na época da perícia o servidor não compareceu na Junta Médica. Na oportunidade, devolveu o atestado apresentado, conforme Ofício Nº4550/13-DPMST/CGRH/SEGAD.

4. O autos foram encaminhados ao Setor de licenças e Afastamentos para providências, o qual notificou o servidor, no dia 25.08.2017 via e-mail funcional, acerca da não homologação da referida licença. O mencionado servidor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (0214568).

5. Ante o tema, é imperiosa a leitura do Regime Jurídico do Servidor Público do Estado de Roraima - LCE n.º 053/2001, notadamente do seu art. 80, o qual aduz que:

> Art. 80. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial. (grifo nosso)
>
> § 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 40. (g.n.)
>
> §2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:
>
> I – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;
>
> II – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.
>
> §3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.
>
> §4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no §3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do §2°. (redação dada pela LCE n.º 212, de 24.07.2013).

6. Logo, depreende-se do excerto citado que a concessão da referida licença está sob a margem discricionária da Administração, o que se extrai do verbo “poderá” constante do "caput". Além disso, existem requisitos expressos para que o servidor possa usufruir desta licença, são eles: a relação de parentesco com o servidor deve ser a apontada no dispositivo, à comprovação do estado de saúde por junta médica oficial e a indispensabilidade da assistência direta do servidor quando não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

7. Observa-se no caso concreto que a licença pleiteada não foi homologada pelo órgão competente para tanto, razão pela qual não vislumbro possibilidade de deferimento do pleito.

8. Ante o exposto, diante da não homologação do atestado pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho e considerando o disposto na alínea “K”, do inciso IX, do artigo 6.º da Portaria n.º 1055/2017, bem como o art. 80 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, INDEFIRO o pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família solicitado pelo servidor MARINELSON BARBOSA DA ROCHA, Técnico Judiciário, e determino o registro das faltas no período de 04 a 07.06.2013, bem como o desconto correspondente, conforme impõe o artigo 40, inciso I, da LCE n.º 053/2001.

9. Publique-se e notifique-se via e-mail funcional.

10. Após, ao Setor de Licenças e Afastamentos e à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2017.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral

Zjda+6O6/wAY/2kdU97NxiKvTJg=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO Nº 056/2017 - SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no VI Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 07/2017, publicado em 13/01/2017, a comparecer no período de **18 a 22/09/2017,** das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

DIREITO – BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
115º	GUSTAVO DE ANDRADE LIMA
116º	ÍTALO GIULLIANO OZÓRIO DE SOUZA

DIREITO – BOA VISTA – VESPERTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
49º	RONALDO REIS DA SILVA

INFORMÁTICA– AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
21º	WESLANNE HELEN DINIZ MENEZES

COMUNICAÇÃO SOCIAL-JORNALISMO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
1º	DHENNY LOYANNE COSTA RABELO SILVA

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2017.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIAS DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 2485 - Tornar sem efeito a designação da servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis/ Secretaria, no dia 28.08.2017, em virtude de licença à Gestante da titular, objeto da Portaria n.º 1681, de 23.06.2017, publicada no DJE n.º 6003, de 26.06.2017.

N.º 2486 - Convalidar a designação da servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis/ Secretaria, no dia 28.08.2017, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2487 - Designar a servidora **SANDRA VIRGINIA KUMER**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Desembargador do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, no período de 11 a 20.09.2017, em virtude de férias do titular.

N.º 2488 - Designar o servidor **EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Quinta Vara Cível/ Secretaria, no período de 11 a 20.09.2017, em virtude de férias da titular.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral
/dSwZv0jPzfOhAeMU81NT2AHly8=

N.º 2489 - Designar o servidor **ARTUR BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Quinta Vara Cível/ Secretaria, no período de 21 a 30.09.2017, em virtude de férias da titular.

N.º 2490 - Designar o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico do Núcleo Jurídico Administrativo, no período de 11 a 25.09.2017, em virtude de férias da servidora Maria Juliana Soares.

N.º 2491 - Designar a servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Escrivã - Em Extinção, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico do Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, no período de 18 a 27.09.2017, em virtude de férias da servidora Roberta Cristófaro Seixas.

N.º 2492 - Designar a servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara da Justiça Itinerante/ Secretaria, no período de 20 a 22.09.2017, em virtude de recesso da titular.

N.º 2493 - Designar a servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA**, Motorista - Em Extinção, para responder pela Função de Chefe do Setor de Protocolo de 1º Grau do Fórum Cível, no período de 09 a 17.10.2017, em virtude de recesso do titular.

N.º 2494 - Designar a servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Assessora Jurídica, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo Jurídico Administrativo, no período de 25.09 a 04.10.2017, em virtude de férias da titular.

N.º 2495 - Designar a servidora **ZILVA NETA FARIAS AMORIM**, Oficiala de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Alto Alegre/ Secretaria, no período de 11 a 30.09.2017, em virtude de férias da titular.

N.º 2496 - Designar a servidora **CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO**, Assessora Jurídica, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Oficial de Gabinete de Juiz da Comarca de Pacaraima/ Gabinete, no período de 18.09 a 04.10.2017, em virtude de afastamento e férias da titula.

N.º 2497 - Designar a servidora **EUMÁRIA TEIXEIRA DA SILVA**, Oficiala de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico da Comarca de Pacaraima/ Gabinete, no período de 09 a 11.10.2017, em virtude de recesso da titula.

N.º 2498 - Designar o servidor **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, Função Técnica de Assessoramento, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Função de Chefe do Setor de Gestão de Termos de Referência, no período de 18.09 a 05.10.2017, em virtude de recesso do titular.

N.º 2499 - Designar a servidora **MICHELLE DOS SANTOS SOUZA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico do Gabinete do Des. Jésus Nascimento, no período de 09 a 16.09.2017, em virtude de afastamento da servidora Rozeneide Oliveira dos Santos.

N.º 2500 - Designar o servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Oficial de Gabinete de Juiz da Primeira Vara de Família/ Gabinete, no período de 11 a 25.09.2017, em virtude de férias da titular.

N.º 2501 - Designar o servidor **GERSSE DA COSTA FIGUEIREDO**, Analista Judiciário - Pedagogia, para responder pela Função de Chefe do Setor de Divisão de Acompanhamento da Vara de Penas e Medidas Alternativas, no período de 12 a 29.09.2017, em virtude de recesso da titular.

N.º 2502 - Designar o servidor **JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes, no período de 18 a 30.09.2017, em virtude de recesso do servidor Jeison Anders Tavares.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral

/dSwZv0jPzfOhAeMU81NT2AHly8=

N.º 2503 - Designar a servidora **ROSANA VANUSA FERRAZ DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Oficial de Gabinete de Juiz da Terceira Vara Criminal/ Gabinete, no período de 27.09 a 11.10.2017, em virtude de férias do titular.

N.º 2504 - Designar a servidora **PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ**, Técnica Judiciária, para responder pela Função de Chefe do Setor de Serviços Terceirizados, no período de 23 a 27.10.2017, em virtude de recesso da titular.

N.º 2505 - Conceder à servidora **CELIA REGINA BARBOSA SILVA**, Auxiliar Administrativa, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2017, nos períodos de 16 a 30.10.2017 e de 04 a 18.12.2017.

N.º 2506 - Conceder à servidora **JULIANE FILGUEIRAS DA SILVA**, Assessora Jurídica, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2017, nos períodos de 18 a 27.10.2017, 27.11 a 06.12.2017 e de 15 a 24.02.2018.

N.º 2507 - Conceder ao servidor **ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**, Escrivão - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos no período de 16.10 a 02.11.2017.

N.º 2508 - Conceder ao servidor **ELAINE MAGALHAES ARAUJO BATISTA** , Subsecretário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos nos período de 21 a 29.09.2017 e de 06 a 14.11.2017.

N.º 2509 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, no dia 13.09.2017.

N.º 2510 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **CRISTINA MARA LEITE LIMA**, Assessora Especial, no dia 11.09.2017.

N.º 2511 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no período de 14.07 a 25.08.2017.

N.º 2512 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária/ Diretora de Secretaria, no período de 04 a 06.09.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 2482 - Conceder ao servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Assessor Jurídico, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos nos períodos de 07 a 12.11.2017 e de 27.11 a 08.12.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral

/dSwZv0jPzfOhAeMU81NT2AHly8=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/09/2017

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	52/2017 – SEI nº 0009864-49.2016.8.23.8000
OBJETO:	Prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) analógico, na modalidade local, proveniente de linhas convencionais NRES, para atender as necessidades de comunicação dos Prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
CONTRATADA:	Telemar Norte Leste S/A – CNPJ: 33.000.118/0001-79
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93.
NOTA DE EMPENHO:	Nota de Empenho nº 1286/2017 de 31/07/2017.
VALOR GLOBAL:	R$ 441.038,94 (quatrocentos e quarenta e um mil, trinta e oito reais e noventa e quatro centavos).
PRAZO:	12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.
PELO CONTRATANTE:	Reubens Mariz de Araújo Novo – Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em exercício.
PELA CONTRATADA:	Brasil Dias de Souza e Omara Cordeiro da Silva – Representantes Legais
DATA:	Boa Vista – RR, 15 de setembro de 2017.

Departamento - Secretaria de Gestão Administrativa / Diretoria - Secretaria Geral

cD5bHqCdPL25QlI/T7mzlHKbNf0=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

008429-AM-N: 018
081789-MG-N: 019
000042-RR-N: 004, 006, 007, 011
000074-RR-B: 008
000091-RR-B: 016
000114-RR-A: 015
000118-RR-A: 003
000120-RR-E: 001
000123-RR-B: 002
000130-RR-N: 008
000131-RR-N: 009
000136-RR-N: 001
000137-RR-E: 007
000146-RR-B: 006
000171-RR-B: 003
000172-RR-B: 001
000177-RR-E: 009
000200-RR-A: 002
000209-RR-A: 001
000226-RR-N: 007
000236-RR-N: 007
000238-RR-E: 015
000247-RR-B: 001, 003, 022
000261-RR-E: 015
000272-RR-B: 022
000277-RR-B: 006
000287-RR-E: 015
000288-RR-E: 015
000299-RR-N: 002
000315-RR-B: 012
000333-RR-B: 001
000333-RR-N: 010
000336-RR-N: 001
000361-RR-B: 019
000368-RR-N: 009
000412-RR-N: 010
000441-RR-N: 010
000482-RR-N: 009
000497-RR-N: 005
000510-RR-N: 003
000512-RR-N: 003
000525-RR-N: 002
000542-RR-N: 006
000550-RR-N: 023
000556-RR-N: 019
000557-RR-N: 007
000585-RR-N: 011
000648-RR-N: 021
000687-RR-N: 008
000736-RR-N: 012
000755-RR-N: 015
000946-RR-N: 005
001018-RR-N: 017
001095-RR-N: 009
001153-RR-N: 022

Publicação de Matérias

3ª Vara Cível

Expediente de 15/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Débora de Lima Batista
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Luana Rolim Guimarães

Cumprimento de Sentença

001 - 0046606-75.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046606-5
Executado: Manoel Ferreira dos Santos
Executado: Luciano Costa Bonfim
Manifestem-se as partes sobre o documento de fls. 542 em cinco dias. Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2017.
Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira, José João Pereira dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexander Sena de Oliveira, Felipe Freitas de Quadros, Marize de Freitas Araújo Morais

2ª Vara de Família

Expediente de 15/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

002 - 0076632-85.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076632-0
Executado: E.R.B.
Executado: F.A.L.
Vista a parte exequente para requerer o que de direito. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2017. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito.
Advogados: Sebastião Ernestro Santos dos Anjos, Carlos Ney Oliveira Amaral, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Inventário

003 - 0052719-45.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052719-7
Autor: Humberto Tenison Ribeiro Bantim e outros.
Réu: Espolio de Noemia Ribeiro de Araujo
Defiro o pedido de desarquivamento. Dê-se vista pelo prazo de 5 dias. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2017.Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito.
Advogados: Geraldo João da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Alexander Sena de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira

004 - 0141894-11.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141894-2
Autor: Acacilda Wanderley Batanolli
Réu: de Cujus Mario Humberto Battanoli
Intime-se a inventariante pessoalmente para, em 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 13 de

setembro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito
Advogado(a): Suely Almeida

Arrolamento Sumário

005 - 0007114-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007114-0
Autor: Verônica Alves Maia
Defiro o pedido de fls. 206. Proceda-se como se requer. Boa Vista-RR, 4/9/17. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva

Cumprimento de Sentença

006 - 0124487-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124487-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.E.M.
Intime-se, pessoalmente, para fins do despacho de fls. 351. Boa Vista-RR, 4-9-17. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito.
Advogados: Suely Almeida, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba Bisneto

007 - 0144865-66.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144865-9
Executado: Martins Veículos Ltda
Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli
Intime-se a inventariante pessoalmente para, em 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito
Advogados: Suely Almeida, Daniele de Assis Santiago, Alexander Ladislau Menezes, Josué dos Santos Filho, Luiz Geraldo Távora Araújo

Inventário

008 - 0028411-42.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028411-2
Autor: Vanda Lima da Silva e outros.
Réu: Espólio de Francisco Manoel da Silva
Vista a requerente pelo prazo de 5 dias. Nada requerido, arquive-se os autos. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria da Glória de Souza Lima, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

009 - 0164427-27.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164427-1
Autor: Izabel Cristina da Silva Trindade e outros.
Réu: Espolio de Francisco Gomes da Silva
Intime-se a inventariante pessoalmente para, em 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior, Luiza Pagote Costa

010 - 0208582-47.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208582-7
Autor: Irene Leite Gomes e outros.
Réu: Espólio de Valdir Benicio da Silva
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 285. Após, vista ao MP. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Irene Dias Negreiro, Lizandro Icassatti Mendes

011 - 0007630-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007630-3
Autor: Francisco Candido Filho e outros.
Réu: Espólio de Maria Antonia Lavor da Silva
Intime-se o inventariante pessoalmente para, em 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito
Advogados: Suely Almeida, Cleber Bezerra Martins

012 - 0013909-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013909-1
Autor: Maria do Socorro Bezerra Galvão e outros.
Réu: Espólio de Maria da Paixão Bezerra
Manifeste-se a inventariante, no prazo de 5 dias. Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2017. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito.
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

013 - 0016487-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016487-5
Autor: a União
Réu: Espólio de Maria Madalena D'amico França Silva
Vista à AGU. Boa Vista-RR, 13-9-17. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0016767-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016767-0
Autor: Darcio Cordeiro Pedroso
Réu: Espólio de Lourdenez Guedes Cordeiro
Intime-se o inventariante para se manifestar acerca do despacho de fls. 129, no prazo de 10 dias, mediante vista dos autos à DPE/RR. Boa Vista-RR, 4/9/2017. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0020299-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020299-8
Autor: Ana Gláucia Coelho de Sousa
Réu: Espólio de Herivaldo Felipe Amoras dos Santos
Recebo as primeiras declarações de fls. 86/103. Citem-se os herdeiros e intimem-se as Fazendas Públicas, nos termos do art. 626, do CPC e eventuais interessados, nos termos do art. 626, §1º e 259, III, do CPC. Deverá a inventariante apresentar na Secretaria desta Vara cópias das primeiras declarações a fim de viabilizar a expediçao dos mandados e comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de justiça. Cadastros necessários. Boa Vista-RR, 13-9-17. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Thiago Pires de Melo, Clayton Silva Albuquerque, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Clarissa Vencato da Silva

016 - 0008325-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008325-5
Autor: Nazaré Dantas Girão
Réu: Espólio de Tércio Ferreira de Lima
Manifeste-se a inventariante quanto ao teor da certidão de fls. 158-verso, no prazo de 5 dias. Boa Vista-RR, 4-9-17. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito.
Advogado(a): João Felix de Santana Neto

Vara Entorp e Organi

Expediente de 15/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Luana Rolim Guimarães
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

017 - 0004579-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004579-9
Réu: Valdecir Ferreira da Costa
Autos n.º 0010.14.004579-9

DECISÃO

1. Conforme documento juntado às fls. 263/266, a Secretaria do Tribunal Pleno solicitou informações deste Juízo quanto à eventual correção de erro material constante na sentença absolutória proferida nestes autos.
2. Ocorre que a apreciação dos autos não pertence a esta Vara de Entorpecentes, uma vez que a Portaria da Presidência n.º 1017 de 13 de maio de 2016, publicada no DJe n.º 5741 de 16 de maio de 2016, determinou a instalação, no dia 16.05.2016, da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso.
3. Diante disso, declino da competência e determino a remessa dos autos à Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, via Cartório Distribuidor, considerando a necessidade de prestar informações quanto ao SEI n.º 0015187-98.2017.8.23.8000.
4. Ciência ao Ministério Público.
Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

1ª Vara Criminal

Expediente de 15/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Luana Rolim Guimarães
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

018 - 0128663-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128663-8
Réu: Claudemir Alves de Araujo
Autos nº 0010.06.128663-8

DESPACHO

Vista ao Ministério Público quanto ao retorno da carta precatória (fls. 229/272).
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2017.

PEDRO MACHADO GUEIROS
Juiz Substituto
Advogado(a): Claudio Augusto Colares da Costa

019 - 0013786-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013786-5
Réu: Sebastião Adair Peters
Autos nº 0010.11.013786-5

DESPACHO

Intime-se a vítima para informar o número de sua conta bancária, a fim de ser ressarcida dos prejuízos sofridos, conforme solicitação enviada pela 2ª Vara Criminal de Juiz de Fora/MG, devendo o cartório diligenciar a fim de ter acesso ao anexo contido no e-mail de fl. 144, onde provavelmente consta as devidas orientações para a remessa de tais informações.
Com o fornecimento das informações solicitadas pela 2ª Vara Criminal de Juiz de Fora, oficie-se àquela unidade jurisdicional prestando as informações solicitadas.
Dê-se vista ao MP para ciência e manifestação acerca do retorno da Carta Precatória (fls. 133/146).
Cumpra-se
Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2017.

PEDRO MACHADO GUEIROS
Juiz Substituto
Advogados: Marcelo Pícoli, José Maria de Aguiar Neto, Peter Reynold Robinson Júnior

020 - 0017388-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017388-2
Réu: Derick Gonçalves de Lima
Autos nº 0010.13.017388-2

DESPACHO

Remetam-se os autos à digitalização.
Após, autos conclusos para apreciação da cota ministerial de fl. 135.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2017.

PEDRO MACHADO GUEIROS
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013846-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013846-8
Réu: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira
Autos nº 0010.15.013846-8

DESPACHO

Os autos retornaram da Instância Recursal sem reforma da sentença.
Considerando o advento do trânsito em julgado, procedo nas seguintes deliberações:

I Expeça-se guia de execução definitiva, remetendo-a à VEP e ao respectivo estabelecimento prisional.
II Expeça-se CDJ, e comunique-se o Instituto de Identificação;
III Alimente o sistema Boletim Web (INFODIP e SINIC);
IV Remetam-se os autos à contadoria para cálculo e atualização da pena de multa;
V Com o retorno, intime-se o réu para pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição de seu nome em dívida ativa estadual, bem como para comprovar a propriedade do celular apreendido, conforme fl. 15, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ulterior destinação ou destruição;
VI Decorrido o prazo sem pagamento da pena de multa, expeça-se certidão de multa e o competente ofício à PROGE para fins de execução;
VII Após, autos conclusos para possível destinação do celular apreendido.
Cumpra-se

Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2017.

PEDRO MACHADO GUEIROS
Juiz Substituto
Advogado(a): Marlene Cantanhede de Oliveira

2ª Vara do Júri

Expediente de 14/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Luana Rolim Guimarães

Ação Penal Competên. Júri

022 - 0006968-10.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006968-5
Réu: Dhiego Coelho Fogaça
1. Designo o dia 24/10/2017 às 10:00h, para realização de audiência.
2. Intimem-se as testemunhas: Patrick Eduardo Moreira Magalhães, Augusto César Furlaneto e Cloves Nacamines Lima Júnior (fl. 88).
3. Intime-se o réu.
4. Ciência ao MP e Defesa.
5. Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 14 de setembro de 2017.

Juiz BRENO COUTINHO
Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri 1. Designo o dia 24/10/2017 às 10:00h, para realização de audiência.
2. Intimem-se as testemunhas: Patrick Eduardo Moreira Magalhães, Augusto César Furlaneto e Cloves Nacamines Lima Júnior (fl. 88).
3. Intime-se o réu.
4. Ciência ao MP e Defesa.
5. Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 14 de setembro de 2017.

Juiz BRENO COUTINHO
Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira, Nelson Braz dos Santos Junior

Vara Itinerante

Expediente de 14/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

023 - 0006693-61.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006693-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: I.B.W.F.
DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 06 de setembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 14/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

001 - 0000153-69.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000153-6
Réu: Joelma de Oliveira Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000190-RR-N: 001
000362-RR-A: 003
000577-RR-N: 002
001041-RR-N: 003
001092-RR-N: 001
001191-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 14/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

001 - 0000591-94.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000591-1
Réu: Carlos Henrique de Castro Reis e outros.
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior

Vara Criminal
Expediente de 15/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

002 - 0000841-06.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000841-1
Réu: Dee Snyder Lima de Oliveira
AÇÃO PENAL N.º 0030.11.000841-1
ACUSADO: DEE SNYDER LIMA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN BARROSO
VÍTIMA: CARLOS ELIVANDRO PEREIRA MARTINS
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. SORAIA ANDREIA DE AZEVECO CATTANEO

SENTENÇA

O relatório foi entregue as partes, a teor do art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Adoto também o relato descrito na sentença de pronúncia.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Declarada aberta a sessão, realizados os debates e prestados os esclarecimentos de mister ao Conselho de Sentença a respeito dos quesitos, foi a primeira e única série de quesitos submetida à votação. Em votação ao primeiro quesito (o da materialidade), o Conselho de Sentença, reconheceu a existência de crime, também reconheceu, em votação ao segundo quesito, a autoria delitiva imputada ao réu. Submetido ao Conselho de Sentença ao quesito que diz respeito à tentativa de homicídio ou possibilidade de desclassificação, votaram que o réu teve a intenção de lesionar a vítima, e não matá-la, remetendo o

caso a apreciação do togado.

Materialidade foi reconhecida pelo conselho de sentença e pelas provas constantes nos autos. Quanto à autoria, as provas coligidas aos autos e em plenário, demonstram que está seguramente provada.

A vítima relatou que, de que maneira súbita, sendo abordada pelas costas e ferida na região abdominal, na festa que acontecia no Auto Posto Mucajaí, o réu o feriu com um golpe de arma branca, fato que lhe ocasionou sua hospitalização, sendo o mesmo submetido a uma cirurgia, conforme laudo de médico de fl.99 e fotografias de fls.32/35.

Em sendo assim, verifico que a conduta do réu se amolda ao tipo penal descrito no art. 129, §1º, II, do CPB, visto que resultou perigo de morte para a vítima, que foi hospitalizada e passou por cirurgia.

Operada a desclassificação, a subsunção da conduta incorre no art. 129, §1º, II, do CPB, ante, sobretudo, o auto de exame de corpo de delito de fll.200 e o laudo médico de fl.99, que indica existência de ofensa a integridade física ou a saúde, que submeteu a vítima à intervenção cirúrgica.

Inexistente excludente de culpabilidade e de ilicitude, tampouco outras hipóteses de subsunção típica.

Diante de tal conclusão, passo, então, a dosimetria da pena a ser imposta ao réu DEE SNYDER LIMA DE OLIVEIRA de conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

A culpabilidade do réu é exacerbada, visto que aproveitou-se de um tumulto para atingir a vítima com golpe de arma branca.

O réu não possui maus antecedentes, pois da leitura da FAC do acusado às fls.303/304, não consta condenação anterior do réu com trânsito em julgado.

Não há nos autos nada que desabone a Conduta Social do acusado.

A Personalidade do réu não merece desaprovação, pois não constam nos autos elementos para auferir tal circunstância.
Os motivos do crime não foram auferidos, de modo que não deve ser valorado.

As circunstâncias são comuns à espécie e não devem ser valoradas negativamente.

De outra banda, as consequências do crime foram graves pois quase resultaram na morte da vítima.

Em sendo assim, fixo a pena base em 2(dois) anos de reclusão.

Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "c", do CPB, visto que o réu abordou a vítima pelas costas, o que dificultou a defesa da vítima. Ausentes circunstâncias atenuantes.

Assim, fixo a pena provisória em 2(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão.

Ausentes causa de diminuição, bem como de aumento de pena, fixo a definitivamente a pena em 2(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão.

Considerando as circunstâncias judiciais já delineadas, estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena.

Há óbice legal quanto à substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, inteligência que se retira do artigo 44, inciso I, do CPP.
Em análise das circunstâncias judiciais, verifico a impossibilidade de aplicação da Suspensão Condicional da Pena, tendo em vista a previsão do art. 77, II, do CPB.
Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu respondeu a todo o processo em liberdade, razão pela qual não há que se falar em detração penal.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que não houve pedido expresso.

O réu é beneficiário da justiça gratuita, sendo assistido pela Defensoria Pública Estadual, motivo pelo qual deixo de condeno-o ao pagamento das custas processuais, que ficarão suspensas pelo prazo de 5(cinco) anos.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Publicada em plenário do tribunal do júri da Comarca de Mucajaí, aos doze dias do mês de agosto de dois mil e dezessete, às 12h40min, saindo os presentes intimados.

Demais intimações necessárias.

Registre-se e Cumpra-se.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

003 - 0000320-85.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000320-5
Réu: Arlison da Silva Araujo e outros.
AUTOS: 0030.16.000320-5
DECISÃO

Vistos...

Trata-se de pedido de reconsideração em face da sentença de fls.341/343, argumentando que deveria constar do decisum a progressão de regime prisional do sentenciado.

O Ministério Público se manifestou pelo não acolhimento do pedido, aduzindo que a sentença transitou em julgado na Sessão do Júri e que a decisão acerca da progressão de regime prisional é privativa do Juízo das Execuções Penais.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao representante ministerial em sua manifestação.

Compulsando os autos, verifica-se que a Sentença de fls. 341/343 transitou em julgado na Sessão do Tribunal do Júri, conforme fl.326, item "21".

Nesse passo, conforme parecer do Ministério Público, não há previsão legal de pedido de reconsideração em face da Sentença.

Ademais, o Juízo Competente para apreciar o pedido em tela é o Juízo da Execução penal, visto que não é somente o tempo de cumprimento de pena que deve ser considerado para fins de progressão de regime prisional, a rigor, devem se fazer presentes os demais requisitos da Lei de execução penal.

Isto Posto, Indefiro o pedido de fls.349/352 e mantenho a sentença de fls.341/343 em sua integralidade.

P. R. I.
Sem custas.
Intimem-se via sistema.
Após as formalidades processuais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Mucajaí/RR, 14 de setembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Jardel Souza Silva

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000371-RR-N: 001
000377-RR-B: 004
000412-RR-N: 002
001116-RR-N: 001
001141-RR-N: 001
119859-SP-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
Patricia Oliveira dos Reis
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Procedimento Comum

001 - 0008999-04.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008999-9
Autor: Luis Saraiva de Oliveira
Réu: Banco Bradesco
DESPACHO

Por ser tempestiva, bem como por se tratar de matéria compatível com a elencada no art. 525, §1º, do CPC/2015, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela parte executada, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo , ante a ausência de garantia integral do crédito (art. 525, §6º, do CPC/2015).
Intime-se a parte exequente/impugnada, por meio de seu procurador, para, querendo, se manifestar acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rorainópolis, 15/08/2017.

LILIANE CARDOSO
Juíza Substituta Respondendo pela Comarca
Advogados: Luciléia Cunha, Rodrigo Alves Paiva, Iara Lilian de Sousa Barros, Rubens Gaspar Serra

Vara Criminal

Expediente de 14/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
Patricia Oliveira dos Reis
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal

002 - 0005965-89.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005965-7
Réu: Mauro Ferreira Barros e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2017 às 09:00 horas.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Vara Criminal

Expediente de 15/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
Patricia Oliveira dos Reis
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000298-10.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000298-9
Réu: Antonio Wilson Mendes Vieira
DESPACHO
Tendo em vista o termo de audiência de fl. 98. Redesigne-se nova data para a realização de audiência de instrução.
Intimem-se as partes.
Os assistidos pela Defensoria Pública serão intimados diretamente por Oficial de Justiça, sendo o caso.
Cientifique-se da audiência o Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 18/08/2017.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000768-07.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000768-9
Réu: Edlan Gomes Silva e outros.
DESPACHO

1. Ante a petição de renúncia de fls. 124 e a certidão de fls. 130-V, abra-se vista dos autos a DPE.
2. Apresentado o endereço das testemunhas, intimem-se sem necessidade de nova conclusão.
3. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 15/09/2017.

LILIANE CARDOSO
Juiz Substituto Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

025472-BA-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Marcelo Lima de Oliveira
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Guerra

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000474-04.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000474-7
Réu: Francisco Uchôa de Castro
Sentença: Julgada procedente a ação. AÇÃO PENAL: 0060.02.000474-7
RÉU: FRANCISCO UCHÔA DE CASTRO

S E N T E N Ç A

FRANCISCO UCHÔA DE CASTRO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I e IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal, e foi pronunciado nos termos do art. 121, § 2.º, inciso IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal. Contra o acusado foi imputado o fato de ter atentado contra a vida da seguinte forma:
"() no dia 25 de março de 1998, por volta das 7.30hs, na merceari da vítima no Caroebe, o denunciado disparou 3 tiros de escopeta na vítima JORGE INALDO DA SILVA, causando-lhe ferimentos descritos no laudo cadavérico (fls 15), que por sua natureza e sede foram a causa eficiente da sua morte (...)".

Relatório promovido em plenário e constante na decisão de pronúncia.
Na primeira série de quesitos, submetido a Julgamento, o Egrégio Tribunal do Júri Popular admitiu que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, a vítima JORGE INALDO DA SILVA, recebeu disparos de arma de fogo, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico.
Em seguida, o Corpo de Jurados admitiu que o acusado foi autor da prática do crime consistente em matar a vítima JORGE INALDO DA SILVA.
Os jurados negaram a absolvição ao réu.
Condenaram o réu reconheceram a causa de diminuição de pena da prática do crime logo em seguida a injusta provocação da vítima, e reconheceram a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido.
Com tais considerações, o Egrégio Tribunal do Júri CONDENOU o réu na prática do delito previsto no art. 121, § 1º (última parte) e 2.º, inciso IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal.
Desta forma, passo a dosar a pena do acusado, tendo como substratos os arts. 59 e 68 da lei penal substantiva.
Percebo que se trata de réu com consciência do ato praticado, portanto, gerando um grau médio de reprovabilidade; seus antecedentes não são desfavoráveis, conforme folhas juntadas aos autos; nada nos autos está a desabonar sua conduta no trabalho ou no trato familiar; a sua personalidade não aparenta tender para a reiterada prática de delitos, eis que esta é sua primeira condenação anunciada, conforme as provas dos autos; os motivos do crime, não pesam contra, uma vez que, segundo testemunha, a vítima havia dado um soco no rosto do acusado, devido a briga em jogo de sinuca; circunstâncias do crime, são neutras, nada a considerar; as consequências do crime não são em prejuízo do autor do delito, pois os danos psíquicos e sociais para familiares e para a comunidade, conquanto evidentes, já foram objeto de apreciação pelo legislador ordinário, quando da tipificação do delito; quanto à participação da vítima, nada a considerar.
Nesse sentido, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão.
Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.
Não há causas de aumento de pena a serem consideradas.
Presente a causa de diminuição de pena, de prática do crime logo em seguida a injusta provocação da vítima (reconhecida pelos jurados), art. 121, § 1º (última parte), do CP. Assim, reduzo a pena em 1/3 para fixar a pena definitiva em 8 anos de reclusão.
Frise-se que o Réu cumpriu prisão processual durante 1 ano, 5 meses e 8 dias, e por aplicação do disposto no §2º, do art. 387, do CPP, procedida à detração da pena de detenção fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 06 (seis) anos 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, portanto, faz jus à mudança do regime inicial de cumprimento de pena, que será semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "b", do Código penal.
Considerando-se a gravidade do delito cometido pelo réu, o regime de pena imposto por lei e, mormente, o fato de ter o acusado ser REVEL e ter permanecido foragido durante o trâmite do processo, ele não poderá recorrer em liberdade, haja vista estarem mantidas as mesmas condições que fundamentaram a decisão que decretou a Prisão Preventiva (decisão em vigor), aliadas ao fato de que por meio da prolação da sentença condenatória foi reconhecida a autoria e materialidade delitiva.
Assim, mantenho a decretação da prisão preventiva e o mandado de prisão.
Deixo de fixar o valor mínimo para fins de reparação do dano (art. 387, IV, do CPP), seguindo a jurisprudência do STJ, que entende ser necessário pedido expresso e contraditório judicial em torno do tema.
Determino que a zelosa serventia tome as seguintes providências:
i. oficie o Tribunal Regional Eleitoral para suspensão dos direitos políticos dos réus (art. 15, III, da CF); ii. Informe o órgão de estatística criminalística sobre a presente condenação; iii. Registre o nome dos réus no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença; iv. Expeça-se guia para execução da pena.

Deixo de condenar em custas processuais, ante o patrocínio da defesa pela Defensoria Pública, indicativa, à primeira vista, da hipossuficiência financeira.
Esta sentença vai lida em público, às portas abertas, na presença de todos.
Registre-se e Cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

ÀS 12:30HS DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2017.

LILIANE CARDOSO
JUÍZA SUBSTITUTA
Presidente do Tribunal do Júri
Advogado(a): Juliana Gotardo Heinzen

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

001 - 0000420-88.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000420-9
Réu: Mario Raposo
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/11/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/09/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000064-59.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000064-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 15/09/2017

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR EM INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0830441-26.2016.8.23.0010**, tendo como requerente **ALEXANDRE DA SILVA COSME** e interditado **ALESSANDRO DA SILVA COSME** tendo o MM. Juiz decretado a substituição de curador na interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** "Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de nomear o(a) Sr.(ª.) **ALEXANDRE DA SILVA COSME** na função de curador do(a) Sr(ª). **ALESSANDRO DA SILVA COSME** em substituição a(o) Sr(ª). **FRANCISCO COSME**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, **expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca** (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o Oficial de Registro Civil, em cumprimento ao que determina os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder a devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da Interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após, **expeça-se o termo de curatela de imediato**, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755, § 3º do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do TJRR e na plataforma de editais do conselho nacional de justiça onde permanecerá por seis meses. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se ainda no Órgão Oficial (edital), por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2017. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete**. E para constar, eu, Bleicom Almeida Cavalcante (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

NB5n4M/D4fOV0pdDYMeZ6W7H0Ck=

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 15/09/2017

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Processo: 0801817-98.2015.8.23.0010 – Herança Jacente
Requerente: Ministério Público de Roraima
Requerido(a): José Luís Pinheiro

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: POSSIVEIS HERDEIROS DE JOSÉ LUÍS PINHEIRO, brasileiro, casado, falecido em 19/03/2014, filho de Luiz Sérgio e de Maria Amélia Pinheiro, demais dados ignorados.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos eventuais herdeiros para habilitação nos autos em epígrafe para no **prazo de 06 (seis) meses** da primeira publicação, na forma do art. 741 do CPC, para o fim de habilitarem-se eventuais sucessores do extinto, sob pena de declarar-se a herança vacante.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, quatro de agosto de dois mil e dezessete. Eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei.

José Alexandre do Nascimento Costa
Diretor de Secretaria em substituição

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0833453-48.2016.8.23.0010 – Alimentos

Requerente: Alan Jorge de Deus Rodrigues da Silva Representado(A) por Francinete Rodrigues de Brito OAB 777N-RR - Francisco Carlos Nobre
Requerido: Alan Nogueira da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: Alan Nogueira da Silva, brasileiro, filho de **Ancelmo Barbosa da Silva** e Maria das Graças da Conceição Nogueira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial. Ficando advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme art. 257, IV do CPC. **Deverá, ainda, ser INTIMADO dos termos da decisão que fixou os alimentos provisórios no valor equivalente a 01(um) salário mínimo, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta indicada na inicial.**

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

T4CM+mKRXm5v3U8onkWavfiSm9s=

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **trinta e um dias do mês** de **agosto do ano** de dois mil e **dezessete**. Eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 08131463920178230010 – Divórcio

Requerente: Ibibiano Alves Galvão
Defensora Pública: OAB 178D-RR - Aldeide Lima Barbosa Santana
Requerido: Joana Vieira Galvão

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOANA VIEIRA GALVÃO, brasileira, filha de Raimundo Ripardo Vieira e Joana Maria da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial. Ficando advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme art. 257, IV do CPC.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **quinze** de **setembro do ano** de dois mil e **dezessete**. Eu, T.D.B.H (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0822444-89.2016.8.23.0010 - **Interdição**
Requerente: Luzia da Silva
Requerido(a): Tiago da Silva Rodrigues

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

T4CM+mKRXm5v3U8onkWavfiSm9s=

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Tiago da Silva Rodrigues**, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1º, do Codigo Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Luzia da Silva**. Limites da Curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde do requerido, a curadora terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens do incapaz, sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome deste, sendo que os rendimentos do incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções. Espeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9º, inciso III, do Código Civil e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determina os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a publicação da sentença na forma do art. 755, §3º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Expeça-se o respectivo termo de curatela, constando as observações acima, e proceda-se conforme o art. 759 do NCPC, intimando a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, **extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 13 de março de 2017. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes." Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

T4CM+mKRXm5v3U8onkWavfiSm9s=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 14/09/2017

Portaria/1.ª VIJ/GAB/Nº 015/2017

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz da 1.ª Vara da Infância e Juventude no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

Considerando que toda criança e adolescente tem direito a convivência familiar e comunitária;

Considerando que toda criança tem direito a ser criado e educado no seio de sua família de origem e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes;

Considerando que o programa de apadrinhamento afetivo tem como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários, previamente selecionados e preparados, ampliando, assim, a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do abrigo, não se tratando, portanto, de modalidade de acolhimento.

RESOLVE:

Art. 1º – Regulamentar o Programa de Apadrinhamento Afetivo apresentado pela Instituição de Acolhimento Infantil Condomínio Pedra Pintada, localizado no bairro Centenário, à rua Valmir Sabino de Oliveira, nº 17, Quadra 317, 1ª Edição, cujo objetivo geral é: ***"Oferecer convivência familiar para crianças e adolescentes com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, que vivem em serviços de acolhimento institucional e possuem chances remotas de adoção ou de reintegração familiar"***, destinado ao apadrinhamento de crianças a partir de 7 anos de idade com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, que possuem chances remotas de adoção ou de reintegração familiar; bem como estabelecer as responsabilidades das partes envolvidas.

Art. 2º – Dos Requisitos para ser padrinho/madrinha:

I. Homens e mulheres maiores de 21 anos;

II. O (a) pretendente deve ter idade mínima de 16 anos entre a sua idade e a da criança ou adolescente a ser apadrinhado (a);

III. O (a) pretendente deve ter disponibilidade afetiva para se relacionar e conviver com criança e adolescente;

IV. O (a) pretendente deve ter disponibilidade de tempo (possibilidade de estar com o (a) afilhado(a) ao menos uma vez por mês durante um período completo do dia);

V. Apresentar a documentação solicitada (certidão negativa de antecedentes criminais, cópia do RG e CPF, comprovante de residência, cadastro social e declaração de interesse);

VI. Residir na área de abrangência do Programa;

VII. Não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção até a data de ingresso no programa;

VIII. Não ter ação judicial ou inquérito instaurado que lhe seja imputada a prática de abusos, maus tratos ou negligência para com crianças e adolescentes ou outros crimes;

IX. Dispor-se disponibilidade a participar do curso de formação/orientação para postulantes ao apadrinhamento afetivo e obter o aproveitamento estabelecido;

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

pbnV6yZenBH7w6fC3l8chbDVCxE=

X. Permitir a realização do estudo multidisciplinar (entrevistas, visitas domiciliares) por equipe técnica da instituição de acolhimento.

Art. 3º – As ações devem ser realizadas de acordo com a dinâmica e costumes familiares de cada padrinho/madrinha. A exemplo de:

I. Passeios em parques e praças;

II. Idas a cinemas, teatro e outros espaços culturais da cidade;

III. Levar a criança para passar final de semana em sua casa;

IV. Levar a criança ou adolescente para festas de família;

V. Passar datas comemorativas (ex. Natal ou Ano Novo) com a criança/adolescente;

VI. Levar a criança/adolescente para viagens familiares;

VII. Participar da vida escolar da criança/adolescente (ex. reuniões, festas ou apresentações escolares);

VIII. Participar de festas no serviço de acolhimento;

IX. Acompanhar a criança/adolescente a consultas médicas;

X. Acompanhar o adolescente em atividades nas quais precise da companhia de um adulto (ex. abrir uma conta no banco, comprar roupa de trabalho, fazer inscrição em cursos, etc);

Art. 4º – Das Responsabilidades dos pretendentes:

I. Evitar críticas as atitudes e decisões do (a) responsável legal, na presença da criança;

II. Respeitar a família de origem do(a) afilhado(a), evitando criticas, depreciações, insultos e/ou ações discriminatórias;

III. Manter a regularidade no contato com a criança/adolescente e cumprir com os compromissos com ela e com a Instituição;

IV. Arcar com as despesas de estadia, transporte e consumo do afilhado(a) e com prejuízos decorrentes do comportamento ou de atos da criança nos dias em que estiver sob sua responsabilidade;

V. Buscar a criança/adolescente, somente na Instituição de Acolhimento Condomínio Pedra Pintada, e devolvê-la aos cuidados do responsável legal ou seus representantes;

VI. Comunicar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o interesse de levar a criança para algum passeio fora deste município, para que seja solicitada autorização ao Poder Judiciário, devendo constar no pedido: a data exata e duração, o(s) local(is), a escala ou itinerário e, se conhecidos(os), o(s) número(s) telefônico(s) e/ou outro meio de contato;

VII. Participar ativamente da vida da criança que apadrinha, inclusive de eventos escolares, competições esportivas, aniversários e ocasiões afins relacionados diretamente ao afilhado(a);

VIII. Justificar, cordialmente, perante o (a) afilhado (a) sobre eventuais ausências em dias de visita, bem como a evitá-las ao máximo, a fim de preservar o (a) criança de possíveis decepções ou frustrações;

IX. Comunicar sempre qualquer incidente ocorrido com a criança sob sua companhia, como desentendimento, briga, acidente, alteração de humor e situações afins envolvendo o (a) afilhado(a);

X. Cumprir o estabelecido no Plano de Apadrinhamento, sob pena de alteração, suspensão do apadrinhamento;

XI. Cumprir as regras que proíbem a divulgação, em redes sociais, bem como outros meios de comunicação de fotos e outras imagens do afilhado (a);

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

pbnV6yZenBH7w6fC3l8chbDVCxE=

XII. Respeitar as regras estabelecidas pelo responsável legal da criança, Gerente do Programa de Apadrinhamento Afetivo da Instituição de Acolhimento Infantil Condomínio Pedra Pintada, bem como os demais compromissos estabelecidos.

Art. 5º – Responsabilidades da Instituição de Acolhimento:

I. Encaminhar à Vara da Infância e da Juventude;

II. Realizar a formação e orientação dos pretendentes;

III. Pré-cadastrar os pretendentes (Identificar os pretendentes aprovados no curso), realizar estudo multiprofissional com os pretendentes que declararem interesse em ingressar no programa);

IV. Identificar o público-alvo que será alcançado pelo Programa e encaminhar à Vara da Infância a relação nominal das crianças e adolescentes com data de nascimento, da institucionalização e Relatório Situacional de cada uma;

V. Entrevistar as crianças e adolescentes (explicar sobre o programa, escutar suas expectativas);

VI. Convidar os pretendentes para reunião de apresentação das estratégias do projeto, esclarecer dúvidas e identificar os interessados em ingressar no programa;

VII. Qualificar os pretendentes através de encontros preparatórios;

Art. 6º – Responsabilidades da 1ª Vara da Infância e da Juventude:

I. Habilitar os pretendentes;

II. Expedir certidão de habilitação;

III. Encaminhar para a Coordenadoria da Infância e Juventude - CIJ, incluir o pretendente no Cadastro;

IV. Validar a relação do público-alvo encaminhada pela instituição de acolhimento institucional;

Art. 7º Responsabilidades da Coordenadoria da Infância e da Juventude:

I. Administrar o Banco de Dados;

II. Cadastrar os pretendentes;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça e à Presidência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2017.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

pbnV6yZenBH7w6fC3l8chbDVCxE=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente de 15/09/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.

Apuração de Infração às Normas Administrativas – 0015651-70.2016.8.23.0010
Requerida: A. CAVALCANTE CORREA - ME representado(a) por MARINEUZA DOS SANTOS CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da requerida MARINEUZA DOS SANTOS CARVALHO**,** dados pessoais ignorados, da Sentença a seguir transcrita: (...) Pelo exposto, condeno empresa A CAVALCANTE CORREA -ME, pela prática da infração administrativa prevista no art. 250 do ECA e aplico multa de três salários mínimos. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade dos representados. Por fim, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2017. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 15 de Setembro de 2017.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

tOrVmPeEdxygzgfXaROoR9bl3a0=

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 10/02/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC… DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: DIOGENES RIBEIRO DA SILVA, CPF: XXX.XXX.284-20, Rua Pedro Rodrigues, 1839, Mecejana – Boa Vista/RR, CEP 69304040.
ADVOGADO: não constituído.

FINALIDADE: Para ciência do(a) despacho/sentença exarado(a) nos autos do Processo nº 0821518-79.2014.8.23.0010 - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT c/c DANOS MORAIS, nos seguintes termos "5. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora, na forma do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69; 6. Confirmo, outrossim, a liminar anteriormente deferida; 7. Libere-se a restrição sobre o veículo indicado na inicial, via sistema RENAJUD, se houver; 8. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC; 9. Intimem-se, devendo o revel ser intimado na forma do art. 346, caput, do CPC; 10. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se".

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos treze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete. E para constar, Eu, Carlos Wanderley B. de Lima – Analista Judiciário, o digitei, e Saymon Dias de Figueiredo - Diretor de Secretaria, o assinou de ordem do MM. Juiz.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hH0JjBrYe13dbjODIijmPuwTLsc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC… DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: ENGEMAN CONSRUCOES CIVIS LTDA, CPF: não cadastrado e SERGIO HENRIQUE MANDELLI, CPF: 599.407.439-04, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.
ADVOGADO(S): Curadoria especial.

FINALIDADE: Para ciência do(a) despacho/sentença exarado(a) em seu desfavor nos autos do Processo nº 0707932-35.2012.8.23.0010 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, nos seguintes termos "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, na forma do que prevê o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos: 1) materiais, no valor de R$ 65.731,10(sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e dez centavos), referente ao valor em dobro dos recibos e notas fiscais constante nas fls. 12/19 do evento 1.5, exceto o cupom fiscal 009270 (fl. 14); fls. 01/02, 04/06 e 21 do evento 1.6; e fls. 03 e 07/13 do evento 1.7, bem como do comprovante de pagamento de parcela do ISS (evento 1.9), acrescido de correção monetária desde a data de cada desembolso, de acordo com a Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Portaria n.º 148/2017 da Presidência do TJRR), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; 2) morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária a partir do presente arbitramento, de acordo com a Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Portaria n.º 148/2017 da Presidência do TJRR), e de juros de mora de 1% ao mês, a partir data do evento danoso (22/03/2010, data em que a obra deveria ser sido entregue, concluída e sem defeitos). Considerando a sucumbência recíproca, consoante art. 87 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais, além de honorários ao curador especial da parte requerida Sérgio Henrique Mandelli, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação. Os réus deverão arcar com o pagamento dos 50% restante das custas, além de honorários ao advogado da autora, que fixo em 5% do valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85. Entretanto, a execução da sucumbência da parte autora se quedacom exigibilidade suspensa, a teor do art. 98, §3.º do CPC, diante do deferimento da gratuidade da justiça. Após os trâmites legais e certificado o trânsito, arquivem-se os autos com as baixas necessárias".

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete. E para constar, Eu, Carlos Wanderley B. de Lima – Analista Judiciário, o digitei, e Saymon Dias de Figueiredo - Diretor de Secretaria, o assinou de ordem do MM. Juiz.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hH0JjBrYe13dbjODIijmPuwTLsc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC… DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: NILSON LIMA GUIMARAES, CPF: XXX.XXX.902-53, Rua Galdino V. do Nascimento, 19, Cantá/RR.
ADVOGADO(S): LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

FINALIDADE: Para ciência do(a) despacho/sentença exarado(a) em seu desfavor nos autos do Processo nº 0803230-78.2017.8.23.0010 - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), nos seguintes termos "Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas. Intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação). Após o trânsito em julgado e pagas as custas, dê-se baixa e arquive-se. Na hipótese de não pagamento, extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ. Em seguida, arquive-se".

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete. E para constar, Eu, Carlos Wanderley B. de Lima – Analista Judiciário, o digitei, e Saymon Dias de Figueiredo - Diretor de Secretaria, o assinou de ordem do MM. Juiz.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hH0JjBrYe13dbjODIijmPuwTLsc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC… DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: MAGNO COELHO MACHADO, CPF: XXX.XXX.808-86, Avenida Carlos Pereira de Melo, 2554, Caranã, Boa Vista/RR.
ADVOGADO(S): EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA

FINALIDADE: Para ciência do(a) despacho/sentença exarado(a) nos autos do Processo nº 0825463-06.2016.8.23.0010 - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), nos seguintes termos "Ante a não localização da parte autora no endereço informado nos autos, intime-a pessoalmente via edital para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete. E para constar, Eu, Carlos Wanderley B. de Lima – Analista Judiciário, o digitei, e Saymon Dias de Figueiredo - Diretor de Secretaria, o assinou de ordem do MM. Juiz.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hH0JjBrYe13dbjODlijmPuwTLsc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC... DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: AMILCAR JUNIOR, CPF: não cadastrado, Rua lobo D'almada, 21, São Francisco, Boa Vista/RR.
ADVOGADO(S): Não constituído

FINALIDADE: Para ciência do(a) despacho/decisão/sentença exarado(a) nos autos do Processo nº 0838283-28.2014.8.23.0010 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, nos seguintes termos "Decreto a revelia da parte requerida, com seus efeitos, nos termos do art. 344 do CPC. Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, II, do CPC".

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete. E para constar, Eu, Carlos Wanderley B. de Lima – Analista Judiciário, o digitei, e Saymon Dias de Figueiredo - Diretor de Secretaria, o assinou de ordem do MM. Juiz.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hH0JjBrYe13dbjODlijmPuwTLsc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC… DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: EDUARDO JENNER BRASIL XAUD, CPF: XXX.XXX.081-53, Rua Açaizeiro, 270, Boa Vista/RR.
ADVOGADO(S): LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

FINALIDADE: Para ciência do(a) despacho/decisão/sentença exarado(a) nos autos do Processo nº 0803251-54.2017.8.23.0010 - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), nos seguintes termos "Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas. Intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação). Após o trânsito em julgado e pagas as custas, dê-se baixa e arquive-se. Na hipótese de não pagamento, extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ. Em seguida, arquive-se".

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete. E para constar, Eu, Carlos Wanderley B. de Lima – Analista Judiciário, o digitei, e Saymon Dias de Figueiredo - Diretor de Secretaria, o assinou de ordem do MM. Juiz.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hH0JjBrYe13dbjODIijmPuwTLsc=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC… DETERMINA:

CITAÇÃO DE: TERCEIROS INTERESSADOS, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para ciência dos termos do Processo Nº 0802770-91.2017.8.23.0010 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA, no qual figura como requerente MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e requerido AUTO POSTO CAPITAL, representado(a) por ROMERO ANTONHY CRUZ CHUNG TIAM FOOK, bem como para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos três dias do mês de julho de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Carlos Wanderley B. de Lima (Analista Judiciário) o digitei e Saymon Dias de Figueiredo (Diretor de Secretaria), de ordem do MM. Juiz, o assinou.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hH0JjBrYe13dbjODlijmPuwTLsc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC… DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: ALCIONE COSTA ALVES, CPF: XXX.XXX.082-20 , Rua Piraíba, 1525, Santa Tereza, Boa Vista/RR.
ADVOGADO(S): não constituído

FINALIDADE: Para ciência do(a) despacho/decisão/sentença exarado(a) em seu desfavor nos autos do Processo nº 0801750-70.2014.8.23.0010 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, nos seguintes termos “Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora, na forma do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69. Confirmo, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC”.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete. E para constar, Eu, Carlos Wanderley B. de Lima – Analista Judiciário, o digitei, e Saymon Dias de Figueiredo - Diretor de Secretaria, o assinou de ordem do MM. Juiz.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hH0JjBrYe13dbjODlijmPuwTLsc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC… DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: ANDREZZA SOARES MESQUITA, CPF: XXX.XXX.952-68, Rua Canadá, 266, Cauamé, Boa Vista/RR.
ADVOGADO(S): não constituído

FINALIDADE: Para ciência do(a) despacho/decisão/sentença exarado(a) em seu desfavor nos autos do Processo nº 0800419-48.2017.8.23.0010 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, nos seguintes termos "Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora, na forma do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69. Confirmo, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimentos, certifique-se e arquive-se".

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete. E para constar, Eu, Carlos Wanderley B. de Lima – Analista Judiciário, o digitei, e Saymon Dias de Figueiredo - Diretor de Secretaria, o assinou de ordem do MM. Juiz.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hH0JjBrYe13dbjODIijmPuwTLsc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC… DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: YURI PINHEIRO LEITÃO, CPF: XXX.XXX.972-91, Rua da Jaqueira, 266, Caçari, Boa Vista/RR.
ADVOGADO(S): não constituído

FINALIDADE: Para ciência do(a) despacho/decisão/sentença exarado(a) nos autos do Processo nº 0800419-48.2017.8.23.0010 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM EXPEDIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM MANDADO LIMINAR, nos seguintes termos “Embora regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação, conforme certificado no EP 28. Destarte, decreto a revelia da parte requerida, nos termos do art. 344 do CPC. Com isso, anuncio o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, II, do CPC. Intimem-se as partes”.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete. E para constar, Eu, Carlos Wanderley B. de Lima – Analista Judiciário, o digitei, e Saymon Dias de Figueiredo - Diretor de Secretaria, o assinou de ordem do MM. Juiz.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hH0JBrYe13dbjODIijmPuwTLsc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC… DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: KELLYN SUSYN BARRETO DE MATTOS, CPF: XXX.XXX.332-15, Rua José Bonifácio, 952, N. Senhora Aparecida, Boa Vista/RR.
ADVOGADO(S): não constituído

FINALIDADE: Para ciência do(a) despacho/decisão/sentença exarado(a) em seu desfavor nos autos do Processo nº 0723912-22.2012.8.23.0010 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE, nos seguintes termos "Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora, na forma do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69. Confirmo, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Libere-se a restrição sobre o veículo indicado na inicial, via sistema RENAJUD, se houver. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC. Intimem-se, devendo o revel ser intimado na forma do art. 346, caput, do CPC".

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete. E para constar, Eu, Carlos Wanderley B. de Lima – Analista Judiciário, o digitei, e Saymon Dias de Figueiredo - Diretor de Secretaria, o assinou de ordem do MM. Juiz.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hH0JjBrYe13dbjODIijmPuwTLsc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC… DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: RITIANE TEIXEIRA DE SOUSA, CPF: XXX.XXX.702-82, Avenida Ville Roy, S/Nº, BOX 921, Treze de Setembro, Boa Vista/RR.
ADVOGADO(S): não constituído

FINALIDADE: Para ciência do(a) despacho/decisão/sentença exarado(a) nos autos do Processo nº 0830465-54.2016.8.23.0010 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, nos seguintes termos “Decreto a revelia da parte requerida, em seus regulares efeitos e anuncio o julgamento do mérito. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença”.

SEDE DO JUÍZO: 6ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 095 3198:4796

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete. E para constar, Eu, Carlos Wanderley B. de Lima – Analista Judiciário, o digitei, e Saymon Dias de Figueiredo - Diretor de Secretaria, o assinou de ordem do MM. Juiz.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hH0JjBrYe13dbjODIijmPuwTLsc=

1ª VARA CRIMINAL

Expediente de 15/09/2017

Processo nº 0195025-27.2008.8.23.0010
Réu: LUIZ DE TAL, vulgo "LUIZÃO"

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O (A) Juiz(íza) de Direito **ESDRAS SILVA PINTO**, respondendo pela 1.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **LUIZ DE TAL, vulgo "LUIZÃO"**, como incurso(a) nas penas **do art. 1º, I, alínea "a" da Lei nº 9.455/1997,** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 15 de setembro de 2017.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

KobLjN5pH1svmVzmBQiDGcHhD8g=

COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Expediente de 15.09.2017

PORTARIA/SÃO LUIZ/RR Nº 06.2017, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Disciplina mutirão nos processos já cadastrados no Sistema da Execução Penal da Comarca de São Luiz/RR - SEEU.

Dr. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que a comarca de São Luiz/RR encontra-se com número reduzido de servidores;

CONSIDERANDO o primado constitucional da razoável duração dos processos, e visando o alcance de Metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como a redução do número de reeducandos na unidade prisional de São Luiz/RR.

RESOLVE:

Art.1º– Instaurar mutirão na comarca de São Luiz/RR nos dias **18.09.2017 a 21.09.2017**, visando regularizar a marcha processual e eventuais benefícios que podem e/ou já foram alcançados pelos reeducandos que se encontram recolhidos na cadeia pública de São Luiz/RR e com processos já cadastrados no sistema de execução penal – SEEU.

Art. 2º– Durante esse período a divisão do trabalho por dígito ficará suspensa.

Art. 3º– Ressalte-se que o atendimento ao público permanecerá normal, ficando um servidor responsável para atendimentos e demais movimentações processuais.

Art. 4º- Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no mural do Fórum desta Comarca de São Luiz/RR.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

São Luiz/RR, 15 de Setembro de 2017.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz da Comarca de São Luiz/RR

São Luiz / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

EEy0VRn6VPnbKgzEPakG0hb6LEM=

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 14/09/2017

Edital de Citação

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Bonfim/RR, Dr. Air Marin Junior, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos do Acordo de Modificação de Guarda e Responsabilidade registrado sob o nº 0800342-27.2016.8.23.0090, movida por NEUMA FREITAS FIGUEIREDO em face de KATIANE MARIA FREITAS GONÇALVES. Fica CITADA A Sra. KATIANE MARIA FREITAS GONÇALVES, brasileira, demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Bonfim/RR, 14.09.2017.

Francisco Jamiel Almeida Lira
Diretor de Secretaria
Mat. 3010480

Secretaria Vara / Juizado Especial / Comarca - Bonfim

8jh7xeLe0rZcrSF+ggf04ZXOX0Y=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15SET17

ÓRGÃOS COLEGIADOS

PORTARIA Nº 002-CSMP, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

A **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 111 da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e nos artigos 15, inciso VII e 38, inciso I da Lei Federal nº 8.625/93, e, ainda, considerando aprovação do Conselho Superior nos autos sob o nº 002/2015-CGMP de Avaliação de Estágio Probatório, SisproWeb nº 081906034751703,

R E S O L V E :

Confirmar na carreira, declarando vitalício o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**, com efeitos a partir de 31AGO2017, nos termos do Relatório da Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público
Procuradora-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO CPJ Nº 006, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 12, incisos XVI e XXXIII, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994 e ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/1994; e,

CONSIDERANDO a Resolução º 76, de 09 de agosto de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO o estatuído no caput do art. 227 da Constituição Federal de 1988, que alberga o princípio da proteção integral e prioridade absoluta e torna prioritária a promoção de políticas públicas eficazes na área da infância e da juventude;

CONSIDERANDO que o art. 7°, inciso XXXIIII da Constituição Fede ral dispõe que é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o estatuído no art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, e art. 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

CONSIDERANDO que a aprendizagem, na forma dos artigos 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, é importante instrumento de profissionalização de adolescentes, na medida em que permite sua inserção simultânea no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, com garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;

YW9iY8GqvyLQJDCVK7/XUdRq1y8=

Ministério Público

CONSIDERANDO o teor do art. 16, do Decreto 5598/05 (Regulamento da Aprendizagem), que prevê expressamente: "A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto";

R E S O L V E :

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Ministério do Estado de Roraima o Programa "Adolescente Aprendiz", a ser desenvolvido anualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária, segundo as normas gerais constantes da presente Resolução.
Parágrafo único. O programa tem por objetivo:
I - proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho;
II - ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º. Poderão ser admitidos no Programa, menores de 18 anos inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1° Os adolescentes do Programa deverão estar cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio, sendo que 70% deles deverá atender a, pelo menos, um dos requisitos abaixo:
I - ser oriundo de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos;
II - ser egresso do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas;
III - estar em cumprimento de medida socioeducativa;
IV - ser egresso de serviço ou programa de acolhimento; ou
V - estar inserido em serviço ou programa de acolhimento.

§ 2º. A seleção dos adolescentes, observados aqueles critérios mínimos definidos no parágrafo anterior, será feita pelas entidades referidas no caput deste artigo.

§ 3º. Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vistas à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas as normas da Lei n. 8666/1993.

§ 4º. Será designada comissão para acompanhamento do programa de aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de:
I – implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima;
II – divulgar o programa e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas, folhetos;
III – interagir com a entidade contratada no que se refere: assiduidade; pontualidade; desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar;
IV – promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação da instituição em que o adolescente desenvolverá suas atividades de aprendizagem;
V – fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;
VI – interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;
VII – promover dentro do MPRR em que o adolescente estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais (oficinas de desenho, canto, teatro, dentre outros) para incentivar o desenvolvimento de talentos e

YW9iY8GqvyLQJDCVK7/XUdRq1y8=

Ministério Público

atividades informativas (oficinas e/ou palestras temáticas sobre direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, sexualidade, dentre outros);
VIII – realizar atendimento individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias;
IX – elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa;
X – inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes no MPRR.

Art. 3º. A contratação de aprendizes far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os adolescentes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 4º. A jornada de trabalho do adolescente aprendiz observará as regras contidas no art. 432 da CLT, observadas as restrições constantes do art. 67, da CLT.

Art. 5º. O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no caput do art. 2º e o adolescente aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Art. 6º. O Adolescente Aprendiz perceberá retribuição não inferior a 01 (um) salário-mínimo, fazendo jus ainda:
I – décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
II – férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;
III – seguro contra acidentes pessoais;
IV – vale-transporte.

Art.7º. São deveres do Adolescente Aprendiz:
I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas; e
II - apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 8º. É proibido ao adolescente aprendiz:
I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;
II - identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Ministério Público;
III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.

Art. 9º. As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspectivo, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:
I - selecionar os adolescentes matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos no art. 2o desta Resolução, observando a reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência, bem como os demais requisitos constantes dos parágrafos daquele artigo;
II - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes;
III - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;
IV - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;
V - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;
VI - promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e
VII - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 10. A participação do adolescente aprendiz no programa instituído por esta Resolução em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com o Ministério Público do Estado de Roraima.

YW9iY8GqvyLQJDCVK7/XUdRq1y8=

Ministério Público

Art. 11. O percentual mínimo de aprendizes, o acompanhamento dos trabalhos na unidade de lotação do aprendiz, a definição de supervisor, controle de frequência do adolescente aprendiz no MPRR, dentre outros assuntos relativos ao programa, serão definidos, em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, observando-se as normas gerais estabelecidas nesta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora de Justiça

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador de Justiça

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Procurador de Justiça

ROSELIS DE SOUSA
Procuradora de Justiça

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora de Justiça

STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA
Procuradora de Justiça

JANAÍNA CARNEIRO COSTA
Procuradora de Justiça

YW9iY8GqvyLQJDCVK7/XUdRq1y8=

Ministério Público

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 869, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala dos **Promotores de Justiça**, para as Audiências de Custódia, no mês de **SETEMBRO/2017,** publicada pela Portaria nº 796/2017, de 28AGO2017, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 6047, de 30AGO2017, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
20/09/2017	**Dr. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**
22/09/2017	**Dr. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 870, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, do município de São Luiz/RR, para o município de Rorainópolis/RR, para participar de audiências, no período de 14 a 15SET17, conforme o Processo nº 746/2017 – DA/MPRR, SisproWeb nº 081906046311754.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1167 - DG, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do policial militar **ST PM CARLOS ALBERTO FRANCO DOS SANTOS,** em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR no período de 17SET17 a 18SET17, com pernoite, para realizar segurança aproximada do Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pacaraima, em visita a

YW9iY8GqvyLQJDCVK7/XUdRq1y8=

diversos órgãos públicos e particulares da referida comarca. Processo nº 747/17 - DA, de 14 de setembro de 2017. Sisproweb:081906046321717.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1168 - DG, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do policial militar 2º **SGT PM FREDSSON DA SILVA FARIAS**, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para Boa Vista-RR, no dia 18SET17, com pernoite, para participar de reunião administrativa conforme previsto na resolução nº019 de 22/10/08. Processo Nº748/17 - DA, de 14 de setembro de 2017. Sisproweb:081906046331780.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1169 - DG, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento da servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR no dia 20SET17 sem pernoite, para executar serviços de limpeza na Promotoria do referido município
II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR no dia 20SET17 sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela comarca do referido município e a servidora para realizar limpeza na Promotoria. Processo Nº749/17 – DA, de 14 de setembro de 2017. Sisproweb:081906046341742.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1170 - DG, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR no dia 19SET17 sem pernoite, para conduzir veículo com

Ministério Público
YW9iY8GqvyLQJDCVK7/XUdRq1y8=

Ministério Público

Promotor de Justiça que responde pela comarca do referido município. Processo Nº750/17 – DA, de 14 de setembro de 2017. Sisproweb:081906046351713.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1171 - DG, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo Nº 588/2017 – DA, firmado com a empresa **RADAR COMPUTER DISTRIBUIDORA EIRELLI – EPP.,** inscrita no CNPJ sob o nº 24.525.493/0001-41, cujo objeto é a aquisição de fitas magnéticas de backup em cartucho LTO-5.
I - Designar o servidor **MARCELO SEIXAS,** Assessor Técnico, como fiscal do processo nº 588/17.
II - Designar o servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAUJO,** Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1172 - DG, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, para participar do Curso de Cálculo Atuarial, promovido pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, no dia 14SET2017, no horário das 13h30min às 17h30min, e no dia 15SET2017, nos horários das 08h30min às 12h30min e das 13h30min às 17h30min, no auditório da Escola de Contas, na cidade de Boa Vista/RR, sem ônus para este Órgão Ministerial, conforme documento SISPROWEB nº 1512231734.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1173 - DG, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto § 3º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder folga compensatória, aos servidores abaixo relacionados, por terem trabalhado durante o período de Recesso Forense.

YW9iY8GqvyLQJDCVK7/XUdRq1y8=

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	SISPROWEB Nº
Henry Nelson Coelho Nascimento	05	18 a 22/09/17	-	1506081710
Greice Kelly Silva dos Anjos	11	-	19 a 29/09/17	1497781715
Samuel Quirino da Costa Lima	14	18/09/17 a 01/10/17		1501501717

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1174 - DG, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na CI nº 005/2016/SEC-GERAL/MP-RR, de 25/11/2016.

R E S O L V E :

Conceder à servidora **RIDIANNE SOARES SANTANA**, 02 (dois) dias de dispensa nos dias 15 e 18SET2017, por ter participado na aplicação das provas do XIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 20NOV2016, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme documento Sisproweb nº 1499501751.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 277 - DRH, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar, no dia 01SET17, a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS,** concedida por meio da Portaria nº 267 – DRH, de 05SET2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6052, de 06SET2017, conforme Processo nº 578/2017 - SAP/DRH/MPRR, de 14AGO2017. Sisproweb nº 081906044561796.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público

YW9iY8GqvyLQJDCVK7/XUdRq1y8=

Ministério Público

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Nº DO PROCESSO: 588/2017 – D.A.
OBJETO: Aquisição de fitas magnéticas de backup em cartucho tipo LTO-5, Adesão à Ata de Registro de Preços nº 17/2017., PE nº 20/2017 – SRP/TJRR.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339030, Subelemento 17, Fonte 101**.**
CONTRATADA: **RADAR COMPUTER DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP**, CNPJ Nº 24.525.493/0001-41.
VALOR: R$ 10.990,00 (dez mil, novecentos e noventa reais).
NOTA DE EMPENHO Nº: 25101.0001.17.00202-3
DATA DA EMISSÃO: 12 de setembro de 2017.

Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

YW9iY8GqvyLQJDCVK7/XUdRq1y8=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15/09/2017

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL

PORTARIA/DPG Nº 926, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Comunicar o seu deslocamento no dia 14 de setembro do corrente ano, para viajar ao Município de Caracaraí-RR, com a finalidade de tratar de assuntos institucionais junto a Prefeitura Municipal na referida Comarca, com ônus.

II – Designar o Servidor Público **UDINE BENEDETTI ALBERT**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Caracaraí-RR, no dia 14 de setembro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público-Geral em exercício acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 927, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público e Servidores Públicos abaixo relacionados, para prestarem atendimento e orientações jurídicas aos jurisdicionados na Escola Estadual José Viriato, na Comunidade Indígena Raposa no Município de Normandia-RR, no dia 15 de setembro do corrente ano, das 9 às 15h, com ônus.

Defensor Público:
- Dr. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Servidores Públicos:
- ANASTÁCIA DA CONCEIÇÃO SOUZA BARROSO SANTOS
- LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA
- JOSE HERALDO GEMAQUE DE OLIVEIRA
- UDINE BENEDETTI ALBERT

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Defensoria Pública do Estado de Roraima

zoq9CPXJbwUxB1M/jGchXJ03KJ8=

Defensoria Pública do Estado de Roraima

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 928, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público e Servidores Públicos abaixo relacionados, para prestarem atendimento e orientações jurídicas aos jurisdicionados na Escola Estadual Tereza Teodoro de Oliveira, no Município de Caroebe-RR, nos dias 21 a 22 de setembro do corrente ano, das 9 às 15h, com ônus.

Defensor Público:
- **Dr. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Servidores Públicos:
- **ANASTÁCIA DA CONCEIÇÃO SOUZA BARROSO SANTOS**
- **JOSE HERALDO GEMAQUE DE OLIVEIRA**
- **MARIO JORGE GERMANO DA COSTA**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 929, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública Dr.ª **EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS**, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2013, sendo 10 (dez) dias a serem usufruídos de 17 a 26 de outubro de 2017, 10 (dez) dias no período de 02 a 11 de maio de 2018 e 10 (dez) dias no período de 10 a 19 de julho de 2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 930, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

zoq9CPXJbwUxB1M/jGchXJ03KJ8=

Defensoria Pública do Estado de Roraima

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito a Portaria/DPG Nº 926, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017, que comunicou o seu deslocamento no dia 14 de setembro do corrente ano, para viajar ao Município de Caracaraí-RR, com a finalidade de tratar de assuntos institucionais junto a Prefeitura Municipal na referida Comarca, com ônus.

II – Tornar sem efeito a designação do Servidor Público **UDINE BENEDETTI ALBERT**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Caracaraí-RR, no dia 14 de setembro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público-Geral em exercício acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral em exercício

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG N 281, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

A Diretora Geral em Exercício da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 906/17,
Considerando o requerimento da servidora Valessa Peres Tabosa, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder à servidora **VALESSA PERES TABOSA,** Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, sendo 10 (dez) dias a serem usufruídos de 25 de setembro a 04 de outubro, 10 (dez) dias de 23 de outubro a 01 de novembro e 10 (dez) dias no período de 29 de novembro a 08 de dezembro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RDA. DE A. MATOS CRUZ
Diretora Geral em Exercício

COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2017

A Defensoria Pública do Estado de Roraima torna público aos interessados a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA da Licitação Pregão Presencial nº 009/2017, cujo objeto é a "Aquisição de equipamentos de informática, visando atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima".
Portanto, fica revogado o aviso de licitação publicado no DOE de 01 de setembro de 2017, jornal Folha de Boa Vista do dia 02 e 03 de setembro de 2017 e no site da DPE/RR na seção Licitações, cancelando-se a sessão presencial marcada para o dia 18 de setembro de 2017, por motivo de análise do Edital, para possível correção nas especificações quanto as exigências de habilitação presentes no Edital.
A nova data da sessão pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.

zoq9CPXJbwUxB1M/jGchXJ03KJ8=

Outras informações poderão ser obtidas na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situada na Av. General Penha Brasil, nº 730 - São Francisco CEP: 69.305-000 Boa Vista – Roraima, através do telefone: (2121-0287) ou pelo e-mail: cpl.dpe@rr.def.br

Boa Vista-RR,15 de setembro de 2017.

CRISTIANE ALVES DA CUNHA
Pregoeira

Defensoria Pública do Estado de Roraima

zoq9CPXJbwUxB1M/jGchXJ03KJ8=